

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO EM ESTUDOS FRONTEIRIÇOS



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL CAMPUS DO PANTANAL

LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR

O CONSULADO BOLIVIANO DA CIDADE DE CORUMBÁ/MS E A PROBLEMÁTICA DOS NACIONAIS BOLIVIANOS RECLUSOS NO MUNICÍPIO.

CORUMBÁ – MS 2018

O CONSULADO BOLIVIANO DA CIDADE DE CORUMBÁ/MS E A PROBLEMÁTICA DOS NACIONAIS BOLIVIANOS RECLUSOS NO MUNICÍPIO



Linha de Pesquisa: Ocupação e Identidade Fronteiriças

Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Machado de Oliveira

Corumbá – MS 2018

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, fonte de toda minha sustentação. Dedico também àqueles que já passaram por minha vida, auxiliando no meu crescimento pessoal e espiritual. Por fim, dedico a todos que, ainda virão de alguma forma, contribuir comigo, em vida, lições que desconheço, mas que vivenciarei por obra do destino e benevolência do tempo.

AGRADECIMENTO

Obrigado Deus, por ter me levantado no momento de queda. Obrigado Prof. Dr. Marco Aurélio Machado de Oliveira, pela dedicação à arte de ensinar, por se fazer luz aos cegos do saber. Ao amigo e cidadão corumbaense Marcão, a ti expresso a certeza de que o farol me conduziu ao porto seguro, e por isso, sou eternamente grato. À minha mãe Ivanôle, ao meu pai Gonzaga (*in memoriam*), às minhas irmãs, Ana Claudia e Adriana, deixo registrado, não agradecimentos, mais a minha declaração de imenso amor. A minha companheira Silvia, aquela que escolhi como senhora, para ti o agradecimento é maior, pois ao ladear meu sono, compartilhou dos meus pesadelos, mantendo-se firme do meu lado, pelo ideal do amor que nos une. À minha filha ANA JULIA, tradução única de amor puro, papai te ama...

RESUMO

A presente pesquisa teve como objeto, a atuação do Consulado Boliviano no município de Corumbá/MS, na assistência aos nacionais bolivianos presos no município. A questão envolveu a análise de legislação intenacional, em especial o Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Pacto de San José de Costa Rica"; Convenção de Viena sobre Relações Consulares e legislação interna da Bolívia e do Brasil, relativa aos referidos tratados. O trabalho foi divido em 3 capitulos a saber: 1 capitulo: fronteira multifacetda; 2 capitulo: Poder Soberano e Diplomacia como meio de inter-relação; 3 capitulo: A assistência do consulado Bolviano aos nacionais reclusos no município de Corumbá/MS. Ao final foi elaborada sugestões, no intuito de contribuição na assistência aos nacionais bolivianos reclusos no município.

Palavras Chaves: Consulado Bolivano. Assistência aos nacionais reclusos no município de Corumbá/MS.

ABSTRACT

The objective of the present research was the Bolivian Consulate in Corumbá / MS, to assist Bolivian nationals imprisoned in the municipality. from Costa Rica "; Vienna Convention on Consular Relations and domestic legislation of Bolivia and Brazil relating to such treaties. The work was divided into 3 chapters namely: 1 chapter: multifaceted frontier; 2 chapter: Sovereign Power and Diplomacy as a means of interrelation; 3 chapter: The assistance of the Bolviano consulate to nationals inmates in the municipality of Corumbá / MS. At the end, suggestions were made in order to contribute to the assistance of Bolivian nationals inmates in the municipality.

Keywords: Bolivian Consulate. Assistance to nationals inmates in the municipality of Corumbá / MS.

LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR

O CONSULADO BOLIVIANO DA CIDADE DE CORUMBÁ/MS E A PROBLEMÁTICA DOS NACIONAIS BOLIVIANOS RECLUSOS NO MUNICÍPIO

rovado	o em/, com Conceito
	BANCA EXAMINADORA
	Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Machado de Oliveira (Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul)
	1º avaliador: Prof. Dr. Edgar Aparecido da Costa
	(Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGEPEN Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário

Mestrado em Estudos Fronteiriços

MPF Ministério Público Federal

MS Mato Grosso do Sul Polícia Federal

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

LISTA DE IMAGENS

- **Imagem 1-** Vista aérea do limite Brasil Paraguai envolvendo as cidades de Ponta Porã e Pedro Juan Caballero
- Imagem 2 Matéria do Jornal Diário Corumbaense
- Imagem 3 Matéria do Jornal Diário Corumbaense
- Imagem 4- Matéria do Jornal Diário Corumbaense
- Imagem 5- Matéria do Jornal Diário Corumbaense
- Imagem 6 Fachada do Consulado Boliviano em Corumbá/ MS
- Imagem 7 Endereço do consulado boliviano pelo google maps
- Imagem 8 Banner fixado no consulado boliviano
- **Imagem 9** Banner fixado no consulado boliviano
- Imagem 10 Banner fixado no consulado boliviano
- **Imagem 11** Banner fixado no consulado boliviano
- Imagem 12 Frente do Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS
- Imagem 13 Frente do Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS
- Imagem 14 Frente do Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá/MS
- Imagem 15 Frente do Patronato Penitenciário de Corumbá/MS
- Imagem 16 Frente do Consulado-Geral do Brasil em Santa Cruz de La Sierra
- Imagem 17 Frente do Consulado-Geral do Brasil em Santa Cruz de La Sierra
- Imagem 18 Frente do Centro de Rahabilitacion Santa Cruz "Palmasola"
- Imagem 19 Frente do Centro de Rahabilitacion Santa Cruz "Palmasola"
- Imagem 20 Petição protocolada à Justiça Federal de Corumbá/MS
- Imagem 21 Petição protocolada perante o Ministério Público Federal
- Imagem 22- Petição protocolada ao Consulado Boliviano
- Imagem 23- Petição protocolada ao Consulado Boliviano
- Imagem 24- Modelo proposto de cartaz e ficha de atendimento
- Imagem 25- Despacho do Juízo Federal

SUMÁRIO

ESTUDOS FRONTEIRIÇOS	
1.1 Relação de disciplinas obrigatórias e optativas cursadas	10
1.2 Contribuições das disciplinas cursadas para elaboração do Relatório de Qualificação	11
INTRODUÇÃO	
1. CAPITULO	
1.FRONTEIRA MULTIFACETADA	16
1.2Fronteira x limite quebra de paradigma	
2.CAPITULO	
2.PODER SOBERANO E A DIPLOMACIA COMO MEIO DE RELAÇÃO	
2.1 Inter-relação do Brasil e o Estado Plurinaciona	al da
Bolívia	32
2.2 O consulado Boliviano estabelecido no município Corumbá/MS	
3.CAPÍTULO	
3. A ASSISTENCIA DO CONSULADO BOLIVIANO AO NACIONAIS REC	LUSOS
NO MUNICIPIO	DE
CORUMBA/MS	44
3.1.Percepções colhidas na pesquisa, acerca da assistência do consulado b	oliviano
aos reclusos no município	de
Corumbá/MS	72
3.2 melhoramentos propostos	74
3.3 Implementação da ação	80
CONSIDERAÇÕES FINAIS	81
REFERÊNCIAS	83
ANEXOS	85

Parte 1 - REFLEXÕES SOBRE O PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS FRONTEIRIÇOS

Peço permissão para, inicialmente, relatar algumas experiências e percepções íntimas sobre o Programa de Pós-Graduação em Estudos Fronteiriços. A primeira confissão, diz respeito ao reconhecimento da ignorância, até então, sobre as complexidades que envolvem os temas relacionados à fronteira. A segunda confissão, de cunho extremamente pessoal, foi descobrir, ao longo das matérias cursadas, o tamanho do preconceito que carregava sobre o outro lado do território fronteiriço (Estado Plurinacional da Bolívia).

Muito mais do que um aprimoramento acadêmico, o mestrado em estudo fronteiriço, serviu como farol no meu cotidiano de homem da fronteira, dando norte e orientação em situações corriqueiras, que muitas das vezes, passavam despercebidas ou ignoradas, por falsas premissas outrora estabelecidas.

No campo da formação teórica, um dos méritos do programa é a abordagem interdisciplinar das matérias, a qual propicia um aprofundamento na epistemologia da fronteira, sendo tal peculiaridade, de suma importância, para aqueles, como eu, que somente detinha a visão jurídica decorrente da graduação em direito.

Na atuação de uma década, como defensor dativo da 1º Vara Federal da Quarta Subseção Judiciária no Estado do Mato Grosso do Sul, me deparei com diversos processos envolvendo a prisão de nacionais bolivianos no município de Corumbá/MS, fato que, particularmente, fomentou meu interesse em discorrer sobre a ação do Consulado do Estado Plurinacional da Bolívia, no auxílio a estes presos reclusos na referida cidade.

Movido por essa ânsia, concorri no processo seletivo do Mestrado de Estudo Fronteiriço no ano de 2017, obtendo êxito em ingressar no Programa com o pré-projeto intitulado "O CONSULADO BOLIVIANO DA CIDADE DE CORUMBÁ/MS E A PROBLEMÁTICA DOS NACIONAIS BOLIVIANOS RECLUSOS NO MUNICÍPIO", inserido na linha de pesquisa Ocupação e Identidades Fronteiriças.

Tenho o privilégio de ser orientando do Doutor em História Social, professor Marco Aurélio Machado de Oliveira, pessoa iluminada, tanto pelo notório saber, quanto pelo carisma e humildade.

Pelo regulamento do programa de Mestrado, cursei duas disciplinas obrigatórias e quatro disciplinas optativas, vencendo assim, a etapa de cumprimento de créditos. Calha destacar que as matérias cursadas, fortaleceram a base de estudo, principalmente no que concerne a pesquisa bibliográfica, dando robustez ao projeto em curso.

Com efeito, colacionamos abaixo, as referidas disciplinas e as impressões referentes às atividades realizadas no período em que foram desenvolvidas.

1.1 Relação de disciplinas obrigatórias e optativas cursadas

Disciplina	Carga Horária	Modalid ade	Ano/Semestre	Conceito	Professor
20116010 - Epistemologia e Métodos de Pesquisa	60	Obrigatória	2017/1	A	Marco Aurélio Machado de Oliveira Beatriz Lima de Paula
20116013 - Gestão do território fronteiriço	60	Optativa	2017/2	A	Edgar Aparecido da Costa
20116047 - Cotidiano e Fronteira	60	Optativa	2017/1	A	Antonio Firmino Oliveira Neto- Carlos Martins Junior
20116015 - Imigrantes em região de fronteira	60	Optativa	2017/1	A	Marco Aurélio Machado de Oliveira

20116021 - Seminários de pesquisa em estudos fronteiriços	60	Obrigatória	2017/2	A	Marco Aurélio Machado de Oliveira Beatriz Lima de Paula
20116052 - Coletas de dados para estudos epidemiológicos descritivos	45	Optativa	2018/1	В	Raquel Soares Juliano
20116029 - Epidemiologia e saúde única	30	Optativa	2018/1	В	Raquel Soares Juliano
20116029 - Elaboração de dissertação	0	Obrigatória	2018/1	A	-
20116029 - Elaboração de dissertação	0	Obrigatória	2018/2	-	-

1.2 Contribuições das disciplinas cursadas para elaboração do Relatório de Qualificação

a) Epistemologia e Métodos de Pesquisa

Referida disciplina foi concebida em duas fases, sendo a primeira uma introdução sobre questões metodológicas e divisões do projeto de pesquisa (delimitação do tema, problemática, premissas/hipóteses). Ainda como introduções foram abarcadas questões relativas ao Regulamento do Programa e ao cadastro do projeto na plataforma SIGPOS.

A segunda fase versou sobre os conceitos de interdisciplinaridade, as instituições e a fomentação de conhecimento na atualidade. Neste momento

restou oportunizado a apresentação dos objetivos individuais dos discentes, sendo os anteprojetos analisados.

Tal disciplina propiciou a identificação do tipo de pesquisa a ser eleita no projeto apresentado. Neste sentido, segundo os estudos de Mattar (2008), no presente trabalho temos uma concepção da necessidade de uma pesquisa bibliográfica e exploratória, vocacionada na geração de conhecimentos de atuação prática, visando, sobretudo, a sua aplicação no combate às dificuldades existentes na localidade. O contato com o problema será qualitativo, considerando o desiderato do projeto em fomentar a discussão sobre a assistência dispensada pelo Consulado da Bolívia na cidade de Corumbá/MS aos nacionais bolivianos presos no referido município.

Com base nos objetivos, de acordo com Gil (1996) temos uma pesquisa descritiva, já que a pesquisa também observa a ação do Consulado da Bolívia como órgão governamental, na assistência dos seus compatriotas reclusos.

b) Gestão do Território Fronteiriço

A disciplina em questão, focou a abordagem especifica de um problema existente no município de Corumbá, no caso, a venda de produtos provenientes da Bolívia na feira livre da cidade. A matéria, de forma pratica, mensurou as relações fronteiriças no que tange a políticas públicas em faixas de fronteira.

Praticamos uma dinâmica interessante (técnica de problematização com base no arco de Maguerez), onde os discentes se dividiram em grupos, visando levantar um problema relacionado à "Fronteira", sendo posteriormente, apontado em consenso, o objeto da pauta de discussão única, passando todos a debater a questão da feira livre do município de Corumbá/MS e a legalidade da venda de produtos *hortifrúti* proveniente da Bolívia. Foi idealizado um encontro envolvendo agentes públicos e interessados (brasileiros e bolivianos) para discutir o tema. A questão ainda foi apresentada no VI Seminário de Estudo Fronteiriço, realizado no município de Corumbá/MS.

c) Cotidiano e Fronteira

A disciplina foi fragmentada em dois momentos. Na primeira abordagem, foram discutidos de forma expositiva, conteúdos voltados ao cotidiano e território; fronteiras culturais; globalização e identidade nacional. No segundo

momento foi exibido o filme nacional "Amélia", com a abordagem do choque cultural, bem como a convivência por intermédio da alteridade.

A disciplina foi encerrada com um artigo manuscrito pelos discentes, relacionando ao tema explorado em sala de aula. Tal matéria aguçou a reflexão sobre a alteridade e o preconceito existente entre os indivíduos de culturas diferentes.

d) Imigrantes em Região de Fronteira

Na disciplina foram evidenciadas as raízes da presença histórica dos imigrantes em Corumbá/MS, além de apresentar o conceito de imigrantes e suas variantes (imigrantes semi-retornados; imigrantes pendulares; refugiados e apátridas), sendo ainda abordada a formação de redes em processos migratórios.

Calha destacar que esta matéria propiciou um trabalho de campo, consistente em captar a presença de imigrantes no município de Corumbá em locais diversos. O corpo discente foi divido em grupo, sendo o meu grupo encarregado de visitar o Albergue municipal. Neste sentido, a atividade despertou de forma empírica os ensinamentos teóricos estabelecidos em sala, sendo de suma importância para a percepção da imigração no município.

e) Coletas de dados para estudos epidemiológicos descritivos

A disciplina versou sobre técnicas de coletas de dados para pesquisa, abordando a doença esporotricose no município de Corumbá/MS, no intuito de viabilizar o exercício pratico de coleta de dados.

Com isso, foi proposto um trabalho de campo, consistente em visitar os locais onde a doença incidiu no município, com apresentação de questionário ao proprietário do animal supostamente acometido pela doença.

f) Epidemiologia e saúde única

A disciplina versou sobre a relevância de temas relacionados a saúde publica e fronteira, principalmente no que diz respeito a propagação de doenças infectocontagiosas.

Ao final, foi apresentado um trabalho pelos discentes, com a temática da doença da raiva.

g) Seminários de Pesquisa em Estudos Fronteiriços

Referida disciplina, consistiu na apresentação dos projetos em forma de slides, com questionamentos do corpo docente e discente, sobre

procedimentos metodológicos, com eventuais sugestões para adequação do trabalho.

INTRODUÇÃO

Como já mencionado, o novel pelo tema proposto, adveio da ação como advogado criminalista na cidade de Corumbá/MS e experiência proveniente do múnus como defensor dativo da 1º Vara da quarta subseção judiciária no Estado de Mato Grosso do Sul. Dessa forma, o interesse na pesquisa sobre o tema envolvendo prisão de estrangeiro, em especial boliviano, na cidade de Corumbá/MS, esteou-se basicamente, na ação empírica profissional. Soma-se à motivação, o exercício da docência superior na cadeira de processo penal, o que, por si, sobre ótica acadêmica, reclamou o amadurecimento no sentido de desenvolver pesquisa voltada para a questão do encarceramento do nacional boliviano no referido município, e o assistencialismo prestado pelo Consulado Boliviano.

Em suma, a busca de respostas para as inquietações, me impulsionou a trilhar o mestrado em estudo fronteiriço, considerando, principalmente, a sua característica profissional direcionada às questões da fronteira entre Brasil/Bolívia, no município de Corumbá/MS. Neste sentido, o programa de mestrado em estudo fronteiriço, se torna único, já que além de oferecer o estofo teórico, propicia aos agentes envolvidos, a efetiva participação pratica nas questões abordadas nas disciplinas e vivenciadas na localidade, como zona de fronteira. Pontua-se que a característica da multidisciplinariedade do programa do mestrado, contribui de forma contundente para o alargamento da visão sobre os temas envolvendo a fronteira.

Por tudo, o programa exerce fascínio, não só pelo corpo docente, mas, sobretudo, pela capacidade de demonstrar na prática, aquilo que a teoria apregoa. Em todas as oportunidades, como acadêmico do programa, difundo que o mestrado em estudo fronteiriço oferece algo singular: - a visão pratica. Posso afirmar que o programa não só me propiciou estudar fronteira, permitiume vivenciar e refletir sobre ela.

Com efeito, antecipamos que o tema traçado na pesquisa não pretende tecer críticas ou deméritos sobre a atuação dos órgãos de assistências aos indivíduos reclusos, em especial o nacional boliviano, mas sim, propiciar um meio de instrumento para mitigar eventuais falhas ou ainda aprimorar o enfretamento ao problema abordado.

Cabe registrar, a escassez de material teórico sobre o assunto elegido, o que torna o trabalho, um caminho de desbravamento no percurso de abordagem do tema. Claro que o ineditismo impõe desafios, todavia, o fato da inexistência de fonte conceitual específica, torna o esforço gratificante, na medida em que propicia uma contribuição teórica e principalmente prática, sobre a problemática aventada.

Dessa forma, o objetivo geral pretende identificar os níveis de ação do Consulado Boliviano em prol dos nacionais bolivianos reclusos na cidade de Corumbá/MS. Como meta específica, após detectar a existência de eventual carência na assistência prestada, procuraremos elaborar soluções que reduzam distanciamento entre aquele órgão e seus nacionais reclusos, equalizando medidas para erradicar ou mitigar as deficiências existentes, consistentes em proposição de dispositivos de cooperação entre o consulado boliviano e o poder judiciário local, inserindo ainda o consulado, nas ações desenvolvidas no município de Corumbá/MS, em especial aquelas oriundas do circuito de apoio ao imigrante.

O manancial de dados da pesquisa está sendo alimentada, através de coletas de informações junto aos consulados do Brasil em território boliviano; Consulado da Bolívia na cidade de Corumbá/MS; Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN/MS); Presidio Masculino e Feminino de Corumbá/MS; Conselho Comunitário; Justiça Estadual e Federal da localidade, Ministério Público Federal. Destacamos que os indivíduos presos passam a ser de responsabilidade estatal, cabendo perquirir o tratamento dispensado pelos órgãos públicos existentes, a esses reclusos bolivianos. Os trabalhos de campo esta galgada, em especial, na coleta de entrevista não estruturada, do tipo focalizada (MARCONI; LAKATOS, 2010, p. 180).

A eleição, por tal coleta, tem por escopo principal, propiciar uma abordagem mais livre, permitido uma captação dinâmica de dados sobre o tema, sem, contudo, metrificar uma forma rígida para obtenção das respostas às indagações direcionadas.

No que tange à natureza, trata-se de uma pesquisa aplicada, em razão da pretensão de utilização dos conhecimentos amealhados na solução de problemas específicos locais. A pesquisa sob ótica de objetivos, de acordo com Gil (1996), segue a linha descritiva, já que a intenção maior é propor e fomentar uma intervenção no fenômeno pesquisado, qual seja, eficiência do ente público, no auxilio aos bolivianos presos no município citado.

O tema permite o congraçamento de linhas teóricas interdisciplinar, perpassando a pesquisa por autores de cunho sociológico, histórico, geográfico, antropológico e jurídico,

A divisão da dissertação está organizada em 03 (três) capítulos. No primeiro, demostraremos a amplitude da concepção de fronteira, desmistificando a ideia de unicidade na sua definição. No segundo capítulo, considerando a forte incidência do cunho jurídico sobre o tema, abordaremos a faceta da fronteira sob o ponto de vista da soberania e diplomacia, esquadrinhando, especificamente, a inter-relação entre o Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia. No terceiro capitulo, traçaremos o perfil da assistência dos órgãos governamentais, em especial do Consulado boliviano, no trato das questões das prisões de bolivianos no município de Corumbá/MS, oferecendo possíveis ferramentas para dirimir ou erradicar, eventuais deficiências detectadas.

CAPÍTULO 01

1. FRONTEIRA MULTIFACETADA

Perceber a fronteira é ir além da concepção de "limites", imposto pela definição positivada do Estado. Não restaria dúvida de que a definição de Estado, decorrente do enfoque jurídico, nortearia por si, a idealização de uma fronteira entre dois ou mais países. Todavia, devemos compreender que a necessidade da delimitação do espaço territorial, exigida e apregoada na definição jurídica, decorre da premência em indicar um dos elementos configuradores, para o reconhecimento do próprio Estado como ente soberano.

Sobre Estado, Canotilho preleciona:

"[...] o conceito de Estado é assumido como uma forma histórica (a última para os modernos, porventura a penúltima para os pós-modernos) de um ordenamento jurídico geral cujas características ou elementos constitutivos eram os seguintes: (1)- territorialidade, isto é, a existência de um território concebido como "espaço da soberania estadual; (2)-população, ou seja, a existência de um "povo" ou comunidade historicamente definida". (CANOTILHO, 1993, p. 14)

No viés da ciência politica, Bastos afirma que o Estado assim se apresenta:

"[...] organização política sob a qual vive o homem moderno... resultante de um povo vivendo sobre um território delimitado e governado por leis que se fundam num poder não sobrepujado por nenhum outro externamente e supremo internamente". (BASTOS,1995, p.10).

Abstraindo os diversos conceitos que permeiam a definição de Estado, podemos apontar os seus elementos clássicos constitutivos: - povo, território e governo soberano. Neste sentido, apregoa recalcitra Com efeito, a compreensão tanto do Estado quanto de seus elementos, reclamaria uma análise mais profunda no campo antropológico e histórico. Inegável que a necessidade de vencer obstáculos, levou o homem a buscar convivência na coletividade, sendo a sociabilidade imanente a sua própria natureza, até porque, no primeiro momento, o instinto e, após, a racionalidade fomentou a necessidade de aproximação aos seus semelhantes.

Sobre a sociabilidade do homem, afirma Bastos:

"[...] É um truísmo afirmar-se que o homem é um animal social. Com efeito, tem sido esta sua situação em todos os tempos, a de viver em sociedade. Nada obstante isto, os autores se esforçam em procurar explicações para a formação desta, para o que teria levado o homem a abandonar uma situação de vida individual a fim de entrar

numa forma qualquer de organização social. Quer-nos parecer que nunca será possível identificar uma razão específica para a formação da sociedade. Ela se confunde com o próprio evoluir do homem, perdendo-se, portanto, nas origens da própria espécie humana. No entanto, há um outro aspecto a salientar: na medida em que foram surgindo essas comunidades, por menores que fossem, elas davam lugar - necessariamente - ao surgimento de desafios consistentes em resolver os problemas da própria comunidade. É possível, reconhecermos, que num primeiro momento esses problemas da sobrevivência coletiva tenham primado sobre os da própria individualidade. Mas é inegável que, tornando-se os homens responsáveis não só pela sobrevivência pessoal mas também pela resolução dos problemas que permitissem a manutenção e a sobrevivência do grupo social, deu-se lugar aí a uma função voltada aos interesses da coletividade, à resolução dos problemas que ultrapassam os indivíduos, os problemas transpessoais, os problemas coletivos enfim". (BASTOS, 2010, p.3-4)

Dando um salto na história, podemos apontar o **Tratado de Westfália** (1648), como marco configurador do chamado Estado moderno, observado que o referido pacto, impôs segurança e respeito aos princípios da **soberania**, a **igualdade jurídica entre os Estados**, a **territorialidade e a não intervenção**.

Retomando aos elementos clássicos constitutivos do Estado, tem-se que o elemento "território" se correlaciona com a ideia de "limite" e "fronteira", entretanto, labora em equivoco, o pensamento de equivalência entre as palavras. Pelo dicionário online de português, **território** expressaria: - espaço terrestre, marítimo, aéreo, sobre o qual os órgãos políticos de um país exercem seus poderes; **limite**: - linha que, real ou imaginária, delimita e separa um território de outro; **fronteira**: - linha que divide ou delimita, separando um país ou de território de outro(s).

No ponto jurídico, Seitenfus (2016,p.63) indica o território como "elemento do Estado, a delimitação do território fixa, a principio, os limites de uma jurisdição", passando a ideia de ser o limite, o ponto final e ao mesmo tempo, o ponto inicial de uma jurisdição, manifestada pelo exercício dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Cretella aprofunda a definição de Fronteira no Brasil:

"[...] O fundamento da criação da faixa de fronteira, em nosso direito, é tríplice, resumindo-se nos desideratos expressos com três vocábulos: segurança nacional, progresso e nacionalização. O primeiro fundamento é claro, preciso, insofismável. O Brasil, país de extensa faixa lindeira, limitando com os demais países da América do Sul, exceto com o Equador e com o Chile, viu-se forçado a exercer severa vigilância na zona limítrofe, o que se traduziu, em concreto, no estabelecimento de colônia militares ou postos de observação, desde a época imperial. Entende-se também o segundo fundamento, porque é nas fronteiras que mais se faz sentir influência estrangeira desnacionalizante. Por isso, cumpre criar e desenvolver núcleos de população nacional, nos trechos situados defronte de zonas ou localidades prósperas do país vizinho e onde haja exploração de minas, indústria pastoril ou agrícola em mãos de estrangeiros do país limítrofe [...]. Nesses aglomerados nacionais, verdadeiros centros de irradiação de nacionalismo, aos quais não faltarão núcleos cívicos e estabelecimentos de ensino - 'escolas de fronteira' -, serão incrementados os usos e costumes pátrios, o cultivo da língua brasileira, o amor à tradição, ao patriotismo. Longe da capital e dos centros populosos, à mercê de influências estrangeiras, a 'zona de fronteira' será a sentinela avançada, à qual não faltarão auxílios para que cumpra a finalidade que tem em mira. Estando, portanto, a 'faixa de fronteira' afastada dos centros de progresso do país, cumpre o incentivo de uma civilização brasileira forte para igualar, nesses pontos lindeiros, o país com os seus vizinhos." (CRETELLA, 1991, p.1269)

Na linha de conceito jurídico, Seitenfus aproxima a ideia de conjunto entre limites e fronteiras, asseverando que as fronteiras:

"[...] possuem uma conotação jurídica muito importante. Se o Estado constitui indubitavelmente uma abstração, um de seus elementos necessários, o território, é de inegável concretude. Porém, os limites do território estatal, denominados fronteiras, não são mais do que linhas politicas. Na base geográfica juridicamente delimitada é que o Estado exercerá suas competências territoriais. Para Jean Touscouz, a noção de *território-limite* é aquela que melhor corresponde à definição do Estado segundo o direito internacional. Hodiernamente, ela é fixada por tratados internacionais de delimitação de fronteiras, firmados entre Estados contíguos, ou deriva de decisões arbitrais e judiciárias" (SEITENFUS, 2016.p.63-64)

2.1 Fronteira X limite: quebra de paradigma

Do apanhando de visões, temos como destaque, que a acepção da fronteira, pelo menos como fator de delimitação de espaço jurisdicional, se justificaria na premissa de que o limite estabelecido seria necessário, para estancar o poder de um Estado em respeito ao poder do outro Estado, que se inicia. Mas como já expressado, perceber a fronteira vai além desse entendimento. A quebra de tal paradigma pode ser percebida, *in loco*, em determinados limites territoriais estabelecidos, tal como aquele firmado pelo Brasil — Paraguai, entre as cidades de Ponta Porã (Brasil) e Pedro Juan Caballero (Paraguai) (Imagem 01). Como prova a imagem, a linha imaginaria do limite, não se faz percebida a olho nu, sendo na realidade, o marco físico de separação naguela localidade, mero conceito abstrato.

Imagem 01- Vista aérea do limite Brasil-Paraguai envolvendo as cidades de Ponta Porá e Pedro Juan Caballero



FONTE: https://www.pontaporainforma.com.br

Nessas zonas de território, visualmente, temos que a linha imaginaria da delimitação do poder soberano jurisdicional, se perde na linha real de fronteira, o que *per se*, desfiguraria o local, como mero trecho divisório entre soberanias.

Neste aspecto, Machado traça interessante diferença entre fronteira e limite:

"[...] Se é certo que a determinação e defesa dos <u>limites</u> de uma possessão ou de um Estado se encontram no domínio da alta política ou da alta diplomacia, as <u>fronteiras</u> pertencem ao domínio dos povos. Enquanto o limite jurídico do território é uma abstração, gerada e sustentada pela ação institucional [...] a fronteira é lugar de comunicação e troca". (MACHADO, 2000, p.7-23.)

Como visto, se de um lado a definição jurídica do Estado implica em apontar delimitação de território para incidência de soberania, de outro, estaria longe de justificar o sentido real de fronteira. Aliás, a própria definição gramatical da palavra fronteira (Limite; linha que divide ou delimita, separando um país ou de território de outro(s), segundo o dicionário online de português), restaria inadequada, frente à incapacidade de definir o que de fato ocorre nos espaços limítrofes dos Estados soberanos.

Hannerz afirma que:

[...] Freqüentemente é nas regiões fronteiriças que as coisas acontecem, e hibridez e colagem são algumas de nossas expressões preferidas por identificar qualidades nas pessoas e em suas produções. [...] À medida que a cultura se move por entre correntes mais específicas, como o fluxo migratório, o fluxo de mercadorias e o fluxo da mídia, ou combinações entre estes, introduz toda uma gama de modalidades perceptivas e comunicativas que provavelmente diferem muito na maneira de fixar seus próprios limites; ou seja, em suas distribuições descontínuas entre pessoas e pelas relações. (HANNERZ, 1997, pp.7-39)

Pela linha de raciocínio, a fronteira não poderia ser encarada como mero fator limitador de territórios soberanos, mas sim, como local de expansão e adaptação. Por certo, referido entendimento não teria a pretensão de negar a definição jurídica de território, isto porque, a dita separação territorial se justifica no próprio respeito ao outro, como ente soberano.

O que se pretende expressar aqui, é de que a concepção da limitação jurídica, não impõe propriamente limites para o fluxo cultural entre os indivíduos. Assim como o ar que transita livremente na faixa de fronteira, a cultura permeia e se expande, considerando, sobretudo, o espaço compartilhado e não simplesmente dividido entre os de lá e os de cá. Por diversos fatores, cria-se a conotação de superioridade entre os Estados soberanos (imposto por viés econômico, tecnológico, etc..), imprimindo nas regiões de fronteira, tensões de convívio. Entretanto, considerando principalmente o caminho construído pela "globalização", pontua-se que não há "muro" ou "cerca" que impeça o compartilhamento entre as culturas existentes, cabendo o respeito mútuo nas diferenças estabelecidas. Por outro lado, o fato da convivência compartilhada no espaço físico próximo, impulsiona o respeito mútuo às diferenças existentes entre os indivíduos, considerando, sobretudo, o continuo contato entre eles.

Sobre fronteira, Raffestin, nos convida a refletir:

"[...] A fronteira nasce da diferença, ora, "onde a diferença se faz ausente, é que há ameaça de violência", pois não é a "diferença", e sim a sua perda que causa a confusão para a violência." (RAFFESTIN, 2005, p.19)

De fato, a identidade cultural se fortalece na diferença e não na igualdade, cabendo o respeito por intermédio da alteridade.

Sobre alteridade, calha transcrever:

"[...] Um dos princípios fundamentais da alteridade é que o homem na sua vertente social tem uma relação de interação e dependência com o outro. Por esse motivo, o "eu" na sua forma individual só pode existir através de um contato com o "outro". Quando é possível verificar a alteridade, uma cultura não tem como objetivo a extinção de uma outra. Isto porque a alteridade implica que um indivíduo seja capaz de se colocar no lugar do outro, em uma relação baseada no diálogo e valorização das diferenças existentes". (https://www.significados.com.br/alteridade/)

Como denotado, a existência do individuo não depende da inexistência do outro. Na região de fronteira, o "limite" necessariamente se expande, não por força da proximidade física geográfica, mas sim, por força dos indivíduos que lá convivem. Não podemos olvidar que os sintomas da alteridade, se manifestam mais proeminente na região de fronteira, onde o idioma, a culinária (dentre outros elementos culturais) acaba se fundindo constantemente. A fronteira entre um e outro possibilita a fusão cultural, sem a necessidade da negação ou desmantelamento da própria identidade. A expansão do limite perpassa pela alteridade, tudo, no intuito de harmonizar o convívio latente, estabelecido por força da fronteira existente.

Em suma, a fronteira possibilita a expansão do próprio limite, por intermédio da alteridade, recalcitrando que não existe cultura superior ou inferior, mas sim, simplesmente cultura. Dai porque, frente a eventual

necessidade existente na região, se estabelecer na faixa de fronteira, mecanismos de complementação e assistência mútua.

Oliveira discorre sobre umas das características da fronteira:

"[...] Uma das características marcantes das regiões fronteiriças é a mescla cultural. Povos de nações distintas promovem um intercâmbio constante de costumes, folclore, culinária, religião, entre outros. Sabemos que diversos são os elementos que podem causar aproximação ou distanciamento entre esses povos de fronteira. Guerras, ou conflitos dos mais variados matizes, podem ser dadas como exemplo de aproximação ruidosa e dolorida". (OLIVEIRA, 2016. p.15)

Por tudo, perceber fronteira é ir além dos próprios limites preconcebidos, sendo certo entender que a fronteira não é simplesmente o local que se estabelece o encerramento do território, mas sim, marco de expansão e troca de cultura.

Neste contexto, não podemos descartar que a fronteira se faz com pessoas, sendo a troca, e não a segregação, a base a ser estabelecida, para melhor convivência.

O que importa na fronteira é o espaço físico compartilhado, e não dividido como pretende apregoar a mera definição de delimitação de território, neste sentido cabe citar Oliveira & Campos:

"[...] a fronteira é formada pelas relações sociais, de conflitos e trocas, atingindo o lugar que é além do poder do Estado, por mais controlador que este seja. Trata-se de suas vicissitudes e arranjos sociais que lhe dão muito destaque, e por ser borda está conjugada com as condições e contradições do imigrante naquela região" (OLIVEIRA; CAMPOS, 2012, p. 17).

Machado, alinhava o tema, pontuando:

"[...] enquanto a fronteira pode ser um fator de integração, na medida em que for uma zona de interpenetração mútua e de constante manipulação de estruturas sociais, políticas e culturais distintas [...] o limite é um fator de separação, pois separa unidades políticas soberanas e permanece como um obstáculo fixo, não importando a presença de certos fatores comuns, físico-geográficos ou culturais". (MACHADO, 1998, p.41-49)

Costa & Dias (2015, p.40) em pesquisa, apontam a visão moderna de fronteira, como um "espaço de trocas e hibridismos culturais" que deve ser vista não como dois espaços distintos, mas como um "terceiro espaço", onde a diversidade dá lugar a um enriquecimento cultural, social e econômico para a região.

Repisa-se que a necessidade de se estabelecer variadas noções de território/limite/fronteira, perpassaria pela busca de explicações e definiçoes nos diversos campos de estudo, não significando, entretanto, negação de conceitos entre as áreas, mas sim, alargamento de compreensão sobre o tema, para melhor percepção do assunto.

Frisamos que a abordagem inicial acerca da palavra fronteira, teve como escopo principal, retirar a ideia de unicidade sobre o termo. A fragmentação da palavra, conforme demonstrado, exprimiu variadas definições, entretanto, ao adentrar especificamente como meio de delimitação de território, vislumbra-se que sua rigidez como limite, estaria diretamente correlacionada com o poder soberano do Estado. Tal rigidez se justificaria se considerarmos que a incidência plena da soberania, em regra, se faz presente no perímetro estabelecido como seu território, devendo respeito ao território que se inicia, após a linha divisória, estabelecida como limite.

Mattos esclarece, em breves linhas, a extensão de limite, como elemento essencial configurador do Estado:

"O território é um dos elementos essenciais do Estado-Nação, ao lado da população e do governo, de onde emana o instituto da soberania, tanto no seu aspecto institucional, como seu aspecto territorial. Trata-se de noção jurídica (e não geográfica) de território que, para fins meramente didáticos – adverte Celso de Albuquerque Mello- admite divisão, v.g. território terrestre, território marítimo e território aéreo, ou, como prefere Hildebrando Accioly, domínio terrestre, domínio marítimo, domínio aéreo, etc.

Há varias teorias sobre o território: território-objeto (concepção patrimonial -poder de dominium), território-objeto (a qualidade do Estado – <u>poder de imperium</u>), território-limite (limite da validade dos atos estatais) e território-competência (exercício de atos coativos, que inclui a noção de soberania territorial). Todas elas envolvem a esfera de validez das competências do Estado.

A noção de território, em Direito Internacional é muito elástica, compreendendo, além do território propriamente dito (solo), o subsolo, o mar territorial, o espaço aéreo, a plataforma submarina, o leito e o subsolo do mar territorial. Precisa o território ser definido, i.e., ter fronteiras e limites determinados, podendo ser continuo ou descontinuo. Limite é a linha (traço) e fronteira é a zona (área) que separam um Estado de outro. Ambos devem ser definidos". (MATTOS, A.M. 2008, p.77).

Denota-se que a necessidade da definição de Limite - como linha divisória e Fronteira - como área, se justifica em respeito à incidência do poder soberano, considerando que a competência e jurisdição de cada Estado, deverá prevalecer em seu território, especificamente, delimitado.

Pires Ferreira, Jorge & Guanabara, prelecionam a ideia de premência da delimitação territorial:

"[...] O território tornou-se um elemento fundamental do Estado com o advento do Estado Moderno , o que não quer dizer que os Estados anteriores não tivessem território

(DALLARI, 1986:73). Na Antiguidade, as cidades-Estados não exigiam uma clara delimitação territorial; na Idade Média, o poder central era incapaz de se sobrepor ao poder local, permanecendo a autoridade do monarca apenas nominal. Na era moderna, o território definirá a área sobre a qual o poder soberano será exercido. DALLARI lembra que historicamente esta delimitação foi necessária para se almejar dois objetivos: assegurar a eficácia do poder e a estabilidade da ordem" (PIRES FERREIRA, L; JORGE, V. L. GUANABARA, R., 2008, p. 35).

Conforme visto, a concepção de Fronteira e limite não guarda simetria, sendo salutar sua análise individualizada, com o fito de propiciar melhor entendimento de suas variadas definições, sob o enfoque do tema específico a ser abordado.

CAPÍTULO 2

2. PODER SOBERANO E A DIPLOMACIA COMO MEIO DE INTER-RELAÇÃO

A introdução acerca da acepção do Estado, em suas variadas vertentes, tem por escopo facilitar a compreensão dos seus requisitos formadores, no viés de inserção no objeto de pesquisa, que hora se alinhava.

Neste ponto, pinçamos a soberania como linha de interesse, considerando, sobretudo, que as relações travadas entres os Estados, atendem em primeiro plano, o poder soberano e sua legitimidade de representação como Estado perante à todos.

O Estado, como agente representativo, reclama o reconhecimento de sua legitimidade de força, tanto na ordem interna quanto externa, sendo o poder retratado por Bastos, da seguinte forma:

"[...] O poder é algo intrínseco a todas as formas de organização social, ou melhor, é fruto de todas as formas de organização. Ele exerce uma função de coordenação e de coesão entre os integrantes de uma sociedade. Sem o poder não existiria ordem, organização dentro de uma

sociedade e essa rumaria ao caos, pois é natural em qualquer tipo de sociedade." (BASTOS, 2002, p.89).

Já sobre a soberania, preleciona o mesmo Bastos:

"[...] A soberania é, pois, um atributo do Estado. Traduz-se a soberania pela circunstancias de não reconhecer nenhum outro poder superior nem igual ao seu na ordem interna nem outro superior na externa. Nesta, a relação que se instaura entre os Estados é de coordenação, em que todos se limitam reciprocamente, não podendo um invadir a esfera de ação dos outros. Já no plano doméstico, a relação é outra. O poder tem de ser superior a todos os demais, sob pena de ocorrer o próprio desmembramento do Estado." (BASTOS, 2002, p.94).

Frente à posição, podemos entender que a condição de legitimidade de representação do Estado, perpassa pelo reconhecimento da soberania, tanto na sua órbita interna, reconhecida pelo povo nos limites de incidência de poder no território; quanto na órbita externa, traduzida no respeito dos outros Estados àquele poder existente, como legitimo poder de soberania de representação perante a comunidade internacional.

De encontro a esse entendimento, tomamos como exemplo a situação atual da Venezuela, onde a soberania se encontra abalada em sua estrutura de força interna e externa. Internamente, a divisão da população, no reconhecimento da legitimidade de governo (Nicolas Maduro X Guaidó), imprime, inevitavelmente, enfraquecimento de ordem interna (desordem social, abalo econômico etc.); podendo chegar, até mesmo, ao citado "desmembramento do Estado". Já na condição externa, o Estado da Venezuela, perde sua força de representação, considerando que parte da comunidade internacional, reconhece o governo de Maduro, legitimo e, outra parte não, criando situação de entraves na relação entre os Estados, já que a figura representativa do poder do país, esta sendo questionada.

Não podemos olvidar que o poder soberano, garante ao Estado o domínio de seus atos, e, sobretudo, o respeito *erga omnes* ao ordenamento

jurídico estabelecido. Daí porque, decorrer a necessidade de se esquadrinhar o território, já que ali se estabelecerá a abrangência, em regra, de forma absoluta, do poder soberano, sendo certo que sua não aceitação na ordem interna, também refletiria na ordem externa.

Grifa-se que os limites espaciais entre os Estados, atende ao Principio da Impenetrabilidade. Dallari apregoa a aplicação do principio da impenetrabilidade, grifando tal amparo ao Estado, da seguinte maneira:

"[...] o monopólio de ocupação de determinado espaço, sendo impossível que no mesmo lugar e ao mesmo tempo convivam duas ou mais soberanias. Além disso, ressalta-se que o território tem uma significação jurídica negativa, enquanto exclui outras ordenações e cria para o Estado a obrigação de agir sempre que no seu âmbito se verifique certas circunstancias. E tem uma significação positiva, enquanto assegura ao Estado a possibilidade de agir soberanamente no seu campo de ação [...]" (DALLARI,2016 p.95).

Por certo, a fronteira política oriunda da delimitação de território, sob o enfoque jurídico, propicia e assegura o respeito ao poder soberano, imanente ao Estado como ente personificado. Sobre fronteira politica, Magnoli aponta suas especificidades:

"[...] O estabelecimento de uma fronteira política passa por três etapas: definição delimitação e demarcação. A definição é uma operação conceitual, no qual ocorre um acordo sobre os princípios gerais para a produção dos limites. A delimitação é uma operação cartográfica, na qual se traça a linha divisórias sobre os mapas. A demarcação é uma operação física na qual se implantam sobre o terreno os marcos de fronteira. Do ponto de vista político, a linha de fronteira nasce na etapa intermediária, pois a delimitação só é possível mediante um acordo detalhado sobre o limite que requer um vasto acumulo de informações e se reflete em documentos cartográficos em grande escala". (MAGNOLI, 2005, p.18).

Dessume-se que a demarcação do território, estabelece a raia de ação do poder soberano em um dado espaço, sendo sua aplicação, limitada pelos marcos de fronteira, estabelecidas politicamente pelos Estados confinantes.

No que diz respeito à soberania, Seitenfus aponta suas características proeminentes:

"[...] a doutrina coincide em atribuir à soberania duas características. Há a seara das competências, ou seja, o poder de ordenar todos os poderes do Estado, o dom de estabelecer a quem compete e o que lhe compete. E existe o aspecto da supremacia, isto é, a inexistência de qualquer instância de poder acima do Estado no território nacional, tanto para legislar como para lançar mão da força legitima, o que faz da soberania um atributo uno e indivisível". (SEITENFUS, 2016, p.59).

O poder soberano está atrelado à supremacia, sendo, conforme já citado, elemento configurador do próprio Estado. Dessa forma, o poder soberano, tem suas premissas interligadas, tanto internamente, quanto externamente, no território reconhecido e delimitado como parte exclusiva do Estado existente.

Dallari preleciona que o somente o Estado possui o poder soberano:

"[...] Para o jurista, o Estado é uma pessoa jurídica de direito publico internacional, quando participa da sociedade mundial [...] o que distingue o Estado das demais pessoas jurídicas de direito internacional publico é a circunstancia de que só ele tem soberania. Esta, que do ponto de vista interno do Estado é uma afirmação de poder superior a todos os demais, sob o ângulo externo é uma afirmação de independência, significando a inexistência de uma ordem jurídica dotada de maior grau de eficácia." (DALLARI, 2016, p.258).

Com efeito, com o reconhecimento do Estado e de sua soberania, necessária a idealização de mecanismos de inter-relações, sendo a diplomacia

o caminho mais salutar, para o convívio harmonioso entre todos os Estados soberanos.

Sobre diplomacia, emerge a mesma justificativa da idealização do Estado, no que concerne a conjugação de interesse e união de vontades.

Pelo proposito, os Estados soberanos que alinhavam pactos entre si, de igual modo, buscam adesão comum aos anseios de <u>interesses</u> convergentes, com esforços mútuos de <u>união</u> de vontades.

Nesta senda, a diplomacia se destaca como meio de contato entre poderes soberanos, sendo definida por Magalhães como:

"[...] um instrumento de política externa para o estabelecimento e desenvolvimento de contactos pacíficos entre os governos de diferentes Estados, pelo emprego de intermediários, mutuamente reconhecidos pelas respectivas partes". (MAGALHÃES, 2005, p.92).

Moreira eleva a diplomacia como:

"o mais importante instrumento da política internacional é, ainda hoje, a diplomacia, que pode ser definida como uma arte da negociação ou o conjunto das técnicas e processos pacíficos de conduzir as relações entre os Estados" (MOREIRA,1996,p.53)

O amparo normatizado internacional, com fito de prestigiar a diplomacia, se fez por intermédio de duas convenções ditadas pela ONU: Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961) e Convenção de Viena sobre Relações Consulares (1963).

Sobre as relações diplomáticas, Bedin assevera:

"Atualmente, as relações diplomáticas, em sentido amplo, são regulamentadas pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e pela Convenção de Viena sobre Relações Consulares, criadas e aprovadas ambas pela Organização das Nações Unidas, na década de sessenta do

século XX. O objetivo dessa regulamentação é não proteger e beneficiar indivíduos, mas sim garantir o eficaz desempenho das funções das missões diplomáticas, em caráter de representantes dos Estados" (BEDIN, GILMAR ANTONIO, 2008, p.10).

De fato, as relações diplomáticas modernas, propiciam a preservação do bom convívio entre forças soberanas, amortecendo, por vezes, eventual incidente ocasionado pelo conflito de interesse entre essas forças.

2.1 A Inter-relação do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia.

A partir daqui, visando delimitar o recorte de análise, passamos a abordar a inter-relação alinhavada pelo Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia, no campo da diplomacia internacional.

Como primeiro enfoque, citamos que o Brasil ratificou ambas as convenções citadas (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e Convenção de Viena sobre Relações Consulares), por intermédio do Decreto Legislativo nº103/64, promulgado pelo Decreto nº 56.435/65 e pelo Decreto Legislativo nº 6/67 promulgado pelo Decreto nº 61.078/67, respectivamente.

Por sua vez, o presidente do Estado Plurinacional da Bolívia, Evo Morales Ayma, em 2013, promulgou a Lei nº 456, a qual ratificou internamente, ambas as convenções. Sobre as referidas convenções, necessário pontuar que as funções da Missão diplomática, são estabelecidas pela convenção de 1961, enquanto que as regras de relações consulares foram ditadas pela convenção de 1963. Tanto a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas quanto a Convenção de Relações Consulares, expressam o dever de proteção dos interesses dos seus nacionais em território estrangeiro.

Conforme o site do Itamaraty, o Estado Plurinacional da Bolívia possui as seguintes representações diplomáticas no Brasil: Embaixada da Bolívia em Brasília; Consulado-Geral da Bolívia no Rio de Janeiro; Consulado-Geral da Bolívia em São Paulo; Consulado da Bolívia em Cáceres/MT; Consulado da Bolívia em Corumbá/MS; Consulado da Bolívia em Guajará-Mirim/RO;

Consulado da Bolívia em Epitaciolândia/AC; Consulado Honorário da Bolívia em Salvador/BA.

O mesmo site indica as seguintes representações diplomáticas do Brasil no Estado Plurinacional da Bolívia: Embaixada em La Paz; Consulado-Geral em Cochabamba; Consulado-Geral em Santa Cruz de La Sierra; Consulado em Cobija; Consulado em Guayaramerin; Consulado em Puerto Quijarro.

Como se vê, a relação diplomática entre o Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia, pelo menos no que concerne a existência de estrutura física de Embaixada/Consulados, é real, cabendo observar sua atuação, conforme função precípua estabelecida pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961) e Convenção de Viena sobre Relações Consulares (1963).

2.2 O consulado Boliviano estabelecido no município de Corumbá/MS

No que tange ao espaço territorial, objeto de analise do trabalho, Oliveira Neto & Martins esclarecem a situação geográfica do espaço, onde se encontra estabelecido o consulado boliviano no Estado do Mato grosso do Sul:

> "Atualmente, a cidade de Corumbá se trata de uma conurbação com Ladário e se localiza a pouco mais de dez quilômetros de Puerto Quijarro, o primeiro município boliviano após a linha divisória dos países. Pertencente à Província de German Bush, ali também se encontra o distrito de Arroyo Concepción, onde surgiu, no início da década de 1990, o principal mercado popular da fronteira (MANETTA, 2011, p. 7). Em termos populacionais, segundo estimativas de 2014 do IBGE, Corumbá e Ladário somavam mais de 130mil habitantes. Já as cidades bolivianas fronteiriças, Puerto Quijarro e Puerto Suárez, cerca de 30 mil." (OLIVEIRA NETO, ANTONIO FIRMINO; **MARTINS** RICARDO FERREIRA, 2018, p.40).

Conforme visto, a zona fronteiriça em destaque se compõe das cidades brasileiras de Corumbá e Ladário (MS); e a Província de Germán Busch (Bolívia) composta pelas cidades bolivianas de Puerto Quijarro (seu distrito Arroyo Concepción) e Puerto Suárez.

Pelas características, segundo a Portaria nº 125, de 21 de março de 2014, editada pelo Ministério da Integração Nacional, a fronteira estabelecida, entre os municípios do Brasil e Bolívia, figura como cidades-gêmeas:

Art. 1º - Serão considerados cidades-gêmeas os municípios cortados pela linha de fronteira, seja essa seca ou fluvial, articulada ou não por obra de infraestrutura, que apresentem grande potencial de integração econômica e cultural, podendo ou não apresentar uma conurbação ou semiconurbação com uma localidade do país vizinho, assim como manifestações "condensadas" dos problemas característicos da fronteira, que aí adquirem maior densidade, com efeitos diretos sobre o desenvolvimento regional e a cidadania. (BRASIL Portaria nº 125)

Necessário pontuar que o consulado boliviano existente no Município de Corumbá/MS, representa o Estado soberano da Bolívia, travando relações diplomáticas com o Brasil e não com o município ou Estado do Mato Grosso do Sul. Neste ponto, as relações entre Consulado e o poder Estatal existente no município, muito embora próximas fisicamente, guardam enormes assimetrias, por decorrência das normas jurídicas relativos à competência e jurisdição, tanto ditadas pelo Estado Boliviano, quanto pelo Estado Brasileiro.

Sobre a Organização Politico-Administrativa, a Constituição Federal Brasileira estabelece:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (BRASIL Constituição 1988)

Com efeito, não obstante o Município ser autônomo no que tange a organização politico-administrativa, este não possui legitimidade para gerenciar

matérias afeta ao Estado Soberano Brasileiro, sendo de competência da União, segundo o art.21, I da Constituição Federal "manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais".

O confronto legal de relação é interessante, independente da própria Constituição Federal conferir, no art.30 I; II, a autonomia ao município de "legislar sobre assuntos de interesse local" e idealizar "legislação suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". O que se vê, na realidade, é o choque de poder, o qual acaba por estremecer as relações locais, principalmente no que tange ao trato de questões envolvendo a fronteira, que dependem de dispositivos legais de competência formal exclusiva da União. Não seria exagero propagar que a fronteira é local de incidência de lei que visualiza o Brasil, como Estado soberano, desconsiderando, entretanto, as peculiaridades e premências existentes no espaço fronteiriço, estabelecidos no município.

A diferenciação de território/territorialidade/fronteira, como espaço delimitado por relações de poder, com incidência de interesses e premências próprias, reclamam soluções, que melhor seriam equalizadas, se fossem idealizadas pelos agentes que vivenciam a localidade.

Neste sentido, Costa sugestiona:

"Propor o ordenamento territorial para a região de fronteira não significa que não tenha uma ordem estabelecida no local, mas que essa ordem não é produto de uma vontade compartilhada, coletiva. [...] A ordem existente em qualquer fronteira é, sobretudo, produto de racionalidades individuais que aparentemente se coletivizam, não é produto da racionalidade coletiva. Proponho que o ordenamento territorial seja debatido entre os atores que formam o território e orientado para minimizar os problemas existentes e dinamizar as potencialidades territoriais (naturais, sociais, culturais, econômicas etc.). [...] é preciso que se reconheça cada uma das particularidades locais (municípios) e se produza uma totalidade maior, uma coerência regional

(Estado) de modo a chegar numa plena articulação do território nacional." (COSTA, 2009, p.74).

Caminhando com a tormenta que envolve o município, o Consulado Boliviano também se limita, já que a relação decisória da diplomacia, envolvendo interesses locais, se desenvolve entre o Estado Boliviano e o Estado Brasileiro, e não entre o Consulado e o Município de Corumbá/MS, florescendo um desconserto entre a alta e a baixa politica.

Sobre atribuição da alta e baixa politica, Machado dita:

"Referidos à arena de segurança internacional e ao papel exclusivo do Estado soberano nessa arena encontramos a diplomacia e a defesa, ou seja, a esfera da alta política, representando os aspectos nobres da administração. Os responsáveis pelos assuntos mundanos do dia a dia, impostos, comércio, policiamento etc., compõem o que chamaremos de "intendência" do Estado e pertencem à esfera da baixa política..." (MACHADO,2000,p.18-19)

Em razão do descompasso, o município e o consulado vive em constante paradoxo, de um lado a aceitação e até mesmo implementação da sociedade local, no que tange a determinadas praticas desenvolvidas pelos fronteiriços, de outro; a falta de amparo ou até mesmo proibição legal, ditado pelo ordenamento jurídico Federal, referentes a essas mesmas práticas, sendo neste cenário, desenvolvida as relações realizadas pelo Consulado Boliviano.

Como exemplo dessa realidade, citamos uma situação vivenciada no município de Corumbá/MS, no ano de 2011, envolvendo a retenção de carros com placas bolivianas, pertencente à pessoa (bolivianas ou brasileiras), residente na cidade (operação denominada 4 rodas - deflagrada pela Policia Federal).

No período, o jornal Diário Corumbaense, vinculou uma série de reportagens evidenciando o conflito estabelecido, chegando o Consul da época, Juan Carlos Merida Romero, em entrevista, asseverar:

"O que tem nos alarmados são os procedimentos e mecanismos que estão utilizando nas últimas semanas. Estou seguro que algumas autoridades não fazem de forma voluntária, mas não estão vendo que, com esses tipos de ações, reitero, podem criar algum conflito entre essa vizinhança de boa harmonia na fronteira".

Oportuno colacionar, para demonstrar a dimensão da situação gerada na fronteira, os títulos das reportagens vinculadas:



Imagem 2 - matéria vinculada em 15 de abril de 2011, no jornal Diário Corumbaense.



Imagem 3 (matéria vinculada em 19 de abril de 2011, no jornal Diário Corumbaense)

Fonte: SILVA JUNIOR, L. G. (2018)



Imagem 4- matéria vinculada em 25 de abril de 2011, no jornal Diário Corumbaense.



Imagem 5 - matéria vinculada em 25 de abril de 2011, no jornal Diário Corumbaense.

Fonte: SILVA JUNIOR, L. G. (2018)

Como se vê, a região de fronteira guarda situações peculiares, os quais são sentidos, somente por quem respira e vivencia os fatos exalados pelo atrito existente, tornando tarefa árdua, as relações travadas pelos representantes da alta e baixa política.

Com acerto, de encontro com a situação retratada, Machado dita:

"Se é certo que a determinação e defesa dos limites de uma possessão ou de um Estado se encontram no domínio da alta política ou da alta diplomacia, as fronteiras pertencem ao domínio dos povos. (...) Os povos podem se expandir para além do limite jurídico do Estado, desafiar a lei territorial de cada Estado limítrofe e às vezes criar uma situação de facto, potencialmente conflituosa, obrigando a revisão dos acordos diplomáticos". (MACHADO,2000,p.09-

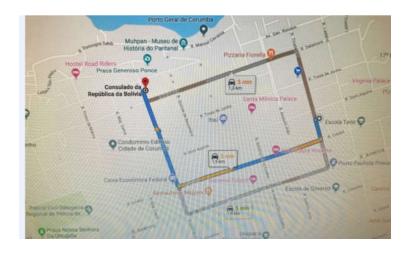
Concernente ao Consulado Boliviano instalado no município, o Reglamento consular, 11 de julio de 1989, estrutura juridicamente a função do órgão representativo, sendo sua sede atualmente, fixada na Rua: Sete de Setembro, 165 – Centro, Corumbá/MS (Imagem 6).



<u>Imagem 6 – Fachada do Consulado Boliviano em Corumbá, MS</u>

Fonte: SILVA JUNIOR, L. G. (2018)

Pelo google maps, o consulado boliviano esta localizado da seguinte forma:



<u>Imagem 7 – endereço do consulado boliviano pelo google maps</u>

O consulado boliviano possui o seu endereço atualizado, vinculado nos seguintes site:

-www.itamaraty.gov.br/pt-BR/países/157.../4872representacoes-da-bolivia-no-brasil (Consulado da Bolívia em Corumbá
consuladoboliviacorumba@gmail.com

Av 7 de setembro, 47

CEP 79330-030 - Corumbá - MT

Telefax: +55 (67) 3231-5605)

Na página do facebook :

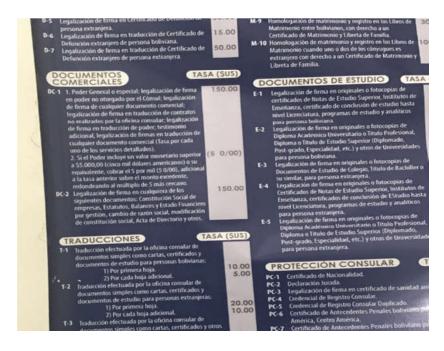
https://www.facebook.com/consboliviacorumba

O corpo consular tem como representante, o Cônsul Armando Pacheco Gutierrez e o Agente Consular Oscar Felix Cuellar Cuchallo, sendo o local auxiliado por uma atendente, Sra. Beatriz Kruscaya Lopez Flores.com o horário de atendimento de segunda a sexta das 08:00 h às 16:30 h. O referido consulado detém atribuição em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, realizando atendimento ao público, na cidade de Campo Grande/MS, no final de cada mês.

Na sala de espera do consulado, na parede possui afixado, um banner com valores em moeda americana, relativo aos serviços prestados:



<u>Imagem 8 – banner fixado no consulado boliviano</u>



<u>Imagem 9 – banner fixado no consulado boliviano</u>

Fonte: SILVA JUNIOR, L. G. (2018)

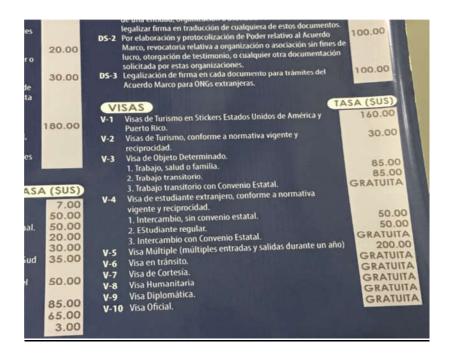


Imagem 10 – banner fixado no consulado boliviano

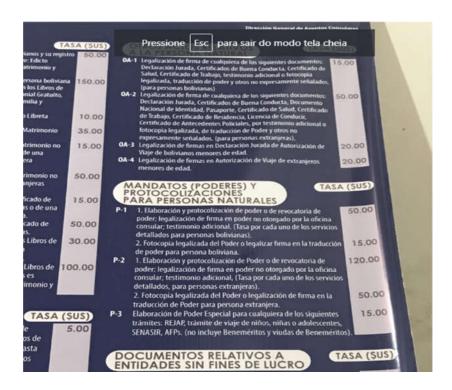


Imagem 11 - banner fixado no consulado boliviano

Fonte: SILVA JUNIOR, L. G. (2018)

Oportuno destacar, que com o advento da Convenção da Apostila da Haia, alguns trabalhos realizados pelo consulado boliviano, deixaram de ser realizados a partir de 7 de maio de 2018, passando ser confeccionado em cartórios habilitados. Sobre a Convenção da Apostila da Haia, segue definição:

"A Convenção relativa à supressão da exigência da legalização dos atos públicos estrangeiros, popularmente conhecida como apostila da Convenção da Haia, é um acordo estabelecido pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH). A convenção determina as modalidades nas quais um documento expedido ou autenticado por autoridades públicas podem ser certificados para que obtenha valor legal nos outros estados signatários. Tal certificação é chamada "apostila" (em francês apostille). Seu objetivo consiste em facilitar transações comerciais e jurídicas, já que consolida num único certificado toda a informação necessária para gerar validade a um documento público em outro país signatário. A Convenção relativa à supressão da exigência da legalização dos atos públicos

estrangeiros foi assinada em 5 de outubro de 1961 na cidade da <u>Haia</u>, <u>Países Baixos</u>, tendo entrado em vigor em <u>24 de janeiro</u> de <u>1965</u>. A apostila só tem valor entre os países signatários da convenção. Dessa forma, se o país onde se necessita utilizar o documento não participa da Convenção, será necessária uma legalização diplomática.(https://pt.wikipedia.org/wiki/Apostila_da_Conven%C3%A7%C3%A3o_da_Haia)

Tanto o Brasil quanto o Estado Plurinacional da Bolívia são signatários da convenção, constando no Estado do Mato grosso do Sul, as seguintes cidades com cartórios autorizados para o apostilamento : Amambai; Angélica; Bela Vista; Campo Grande; Dourados; Maracaju; Ponta Porã; Rio Brilhante; Terenos; Três Lagoas. (informação site do CNJ- http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/convencao-da-apostila-da-haia/cartorios-autorizados)

Infelizmente o município de Corumbá não possui Cartório autorizado, restando a população buscar o serviço de apostilamento nas mencionadas cidades supracitadas.

CAPÍTULO 3

3. A ASSISTÊNCIA DO CONSULADO BOLIVIANO AOS NACIONAIS RECLUSOS NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS

Neste capitulo, cabe abrir um parêntese, para pontuar a importância da presença do orientador; bem como a fase de qualificação, no sentido de auxilio na desenvoltura do trabalho. Aqui se faz o cerne da pesquisa, e entre o que foi apresentado na qualificação, e o que foi produzido posteriormente, cabalmente, denota-se amadurecimento de visão acerca das ideias externadas. Após o crivo da qualificação, caberia confessar que a máxima atribuída ao filosofo grego Sócrates se fez presente, restando bradar: - "só sei que nada sei..."

A abordagem inicial sobre o assunto guardou uma gama de dificuldade, já que o material teórico sobre o tema é escasso, o que, conforme já exposto, tornou o trabalho desafiador. O fato é que as percepções empíricas pessoais, fez com que equivocadas visões fossem espelhadas na qualificação, dando a entender que o trabalho teria como escopo principal, a aferição positiva ou negativa, acerca da atuação do Consulado Boliviano, na assistência prestada aos seus nacionais reclusos no município de Corumbá/MS.

Na verdade, com o decorrer da pesquisa, a ótica inicial e pessoal, acerca da atuação do consulado, foi desmistificada, frente à realidade que norteia o assunto, cabendo muito mais entender a dinâmica da sua atuação e principalmente suas limitações como órgão administrativo, do que mensurar positivamente ou negativamente, acerca da sua atividade assistencial aos reclusos bolivianos.

Avançando, no capitulo, não poderíamos discorrer sobre atuação do consulado boliviano, sem, inicialmente, fazer menção sobre o Estado soberano o qual ele representa (Estado Plurinacional da Bolívia).

O Estado Plurinacional da Bolívia é uma república democrática, contando hoje com uma Constituição Federal, idealizada em 2007 e referendada pela população em 2009, sendo promulgada no mesmo ano do *referendum*.

O Preambulo da Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia, retrata seu viés no sentido do respeito aos direitos humanos e dignidade da pessoa humana:

"Un Estado basado en el respeto e igualdad entre todos, con principios de soberanía, dignidad, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad en la distribución y redistribución del producto social, donde predomine la búsqueda del vivir bien; con respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra; en convivencia colectiva con acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos". (Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia, 2009).

Em vários dispositivos da Constituição boliviana, tal respeito é assegurado expressamente:

Artículo 13.

(...)

IV. Los tratados y convenios internacionales ratificados por la Asamblea Legislativa Plurinacional, que reconocen los derechos humanos y que prohíben su limitación en los Estados de Excepción prevalecen en el orden interno. Los derechos y deberes consagrados en esta Constitución se interpretarán de conformidad con los Tratados internacionales de derechos humanos ratificados por Bolivia.

Artículo 14.

- Todo ser humano tiene personalidad y capacidad jurídica con arreglo a las leyes y goza de los derechos reconocidos por esta Constitución, sin distinción alguna.
- II. . El Estado prohíbe y sanciona toda forma de discriminación fundada en razón de sexo, color, edad, orientación sexual, identidad de género, origen, cultura, nacionalidad, ciudadanía, idioma, credo religioso, ideología, filiación política o filosófica, estado civil, condición económica o social, de ocupación, grado de instrucción, discapacidad, embarazo, u otras que tengan por objetivo o resultado anular o menoscabar el reconocimiento, goce o ejercicio, en condiciones de igualdad, de los derechos de toda persona.
- III. El Estado garantiza a todas las personas y colectividades, sin discriminación alguna, el libre y eficaz ejercicio de los derechos establecidos en esta Constitución, las leyes y los tratados internacionales de derechos humanos.

Artículo 15.

I. Toda persona tiene derecho a la vida y a la integridad física, psicológica y sexual. Nadie será torturado, ni sufrirá tratos crueles, inhumanos, degradantes o humillantes. No existe la pena de muerte.

Com efeito, conforme discorrido no 2º Capitulo, os Estados soberanos alinhavam e buscam por intermédio da diplomacia, a conjugação de interesses e união de vontades (interesses convergentes, com esforços mútuos de <u>união</u> de vontades), sendo neste caminho, interessante evidenciar a consonância da Constituição Boliviana com a Constituição Brasileira; bem como suas feições, como Estados soberanos, voltadas em assegurar os direitos humanos.

Neste aspecto, grifa-se que o Brasil também é uma República democrática, com forte amparo aos direitos humanos, sendo estabelecida no Preambulo da Constituição Federal promulgada em 1988:

"Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL".(Constituição do Brasil, 1988).

Em diversos dispositivos da Constituição brasileira, de igual modo, o respeito à dignidade da pessoa humana e aos diretos humanos se faz consistente:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal,

constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...);

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

 I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

No que tange ao direito das pessoas presas (objeto de estudo), com finalidade de traçar um paralelo, grifamos que a Constituição da Bolívia, ampara o seu respeito, no seguinte sentido:

SECCIÓN IX DERECHOS DE LAS PERSONAS PRIVADAS DE LIBERTAD

Artículo 73.

- I. Toda persona sometida a cualquier forma de privación de libertad será tratada con el debido respeto a la dignidad humana.
- II. Todas las personas privadas de libertad tienen derecho a comunicarse libremente con su defensor, intérprete, familiares y personas allegadas. Se prohíbe la incomunicación. Toda limitación a la comunicación sólo podrá tener lugar en el marco de investigaciones por comisión de delitos, y durará el tiempo máximo de veinticuatro horas. Artículo

Artículo 74.

I. Es responsabilidad del Estado la reinserción social de las personas privadas de libertad, velar por el respeto de sus derechos, y su retención y custodia en un ambiente adecuado, de acuerdo a la clasificación, naturaleza y gravedad del delito, así como la edad y el sexo de las personas retenidas. II. Las personas privadas de libertad tendrán la oportunidad de trabajar y estudiar en los centros penitenciarios.

Outrossim, a Constituição do Brasil, no que tange aos reclusos, de forma parecida estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral:

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Em outra vértice, sobre os direitos dos presos, na órbita do direito internacional, pontua-se que tanto o Brasil quanto o Estado Plurinacional da Bolívia são signatários da Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Pacto de San José de Costa Rica" (1969), sendo premente a atenção e respeito aos direitos ali previstos. Pela conversão, os países signatários deverão observar e assegurar o cumprimento das seguintes disposições:

Artigo 5° - Direito à integridade pessoal

- 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
- 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Dessa forma, sobre o assunto envolvendo estrangeiros presos em solo pátrio, destacamos que independente de intervenções por parte de embaixadas ou consulados, correto afirmar que as pessoas reclusas no Brasil (nacionais ou estrangeiras), estariam, sobretudo, protegidas pelo manto internacional, decorrente da adesão do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Partindo dessa premissa, desde já evidenciamos que suposta inoperância de órgãos representativos de outros Estados soberanos em solo pátrio (embaixada/consulado), não isentaria ou justificaria a eventual incúria do Estado brasileiro, no trato de causas envolvendo pessoas presas (seja ela nacional ou estrangeira), até porque, sua obrigação de respeito é oriunda da condição de signatário da convenção apontada.

Por certo, não se poderia questionar que a presença de uma representação pátria em solo estrangeiro, confortaria as aflições dos seus nacionais, que em terra estranha, encontrariam "um porto" seguro. Todavia, acreditar que a presença física da soberania, simbolizada pelo flamular de uma bandeira ou brasão ostentado por uma embaixada ou consulado, se faz plena,

é caminhar em equivoco, considerando que toda ação praticada por qualquer ente representativo em solo estrangeiro, deverá respeitar os limites de atuação e competência, firmados pela alta política (responsável pelo alinhamento diplomático).

Adentrando no estudo do tema, o trabalho recortou, como objeto, a presença do Consulado Boliviano e sua participação e auxilio na assistência aos nacionais bolivianos reclusos no município de Corumbá/MS. O interesse pela situação, conforme já mencionado, partiu da vida profissional como advogado criminalista, principalmente, em razão da atuação de mais de uma década, como defensor dativo, perante a Justiça Federal instalada na cidade de Corumbá/MS (1º Vara da Quarta Subseção Judiciária no Estado do Mato Grosso do Sul).

Afunilando no campo da atuação de Consulado, necessário trazer a lume sua competência de ação, segundo a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, promulgada pelo Brasil, por intermédio do Decreto nº 61.078/67:

Funções Consulares

As funções consulares consistem em:

- a) proteger, no Estado receptor, os interesses do Estado que envia e de seus nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional;
- b) fomentar o desenvolvimento das relações comerciais, econômicas, culturais e científicas entre o Estado que envia o Estado receptor e promover ainda relações amistosas entre eles, de conformidade com as disposições da presente Convenção;
- c) informar-se, por todos os meios lícitos, das condições e da evolução da vida comercial, econômica, cultural e científica do Estado receptor, informar a respeito o governo do Estado que envia e fornecer dados às pessoas interessadas;

- d) expedir passaporte e documentos de viagem aos nacionais do Estado que envia, bem como visto e documentos apropriados às pessoas que desejarem viajar para o referido Estado;
- e) prestar ajuda e assistência aos nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, do Estado que envia;
- f) agir na qualidade de notário e oficial de registro civil, exercer funções similares, assim como outras de caráter administrativo, sempre que não contrariem as leis e regulamentos do Estado receptor;
- g) resguardar, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, os interesses dos nacionais do Estado que envia, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos de sucessão por morte verificada no território do Estado receptor;
- h) resguardar, nos limites fixados pelas leis e regulamentos do Estado receptor, os interesses dos menores e dos incapazes, nacionais do país que envia, particularmente quando para eles for requerida a instituição de tutela ou curatela;
- i) representar os nacionais do país que envia e tomar as medidas convenientes para sua representação perante os tribunais e outras autoridades do Estado receptor, de conformidade com a prática e os procedimentos em vigor neste último, visando conseguir, de acordo com as leis e regulamentos do mesmo, a adoção de medidas provisórias para a salvaguarda dos direitos e interesses destes nacionais, quando, por estarem ausentes ou por qualquer outra causa, não possam os mesmos defendê-los em tempo útil;
- j) comunicar decisões judiciais e extrajudiciais e executar comissões rogatórias de conformidade com os acordos internacionais em vigor, ou, em sua falta, de qualquer outra

maneira compatível com as leis e regulamentos do Estado receptor;

 k) exercer, de conformidade com as leis e regulamentos do Estado que envia, os direitos de controle e de inspeção sobre as embarcações que tenham a nacionalidade do Estado que envia, e sobre as aeronaves nele matriculadas, bem como sobre suas tripulações;

I) prestar assistência às embarcações e aeronaves a que se refere a alínea k do presente artigo e também às tripulações; receber as declarações sobre as viagens dessas embarcações examinar e visar os documentos de bordo e, sem prejuízo dos poderes das autoridades do Estado receptor, abrir inquéritos sobre os incidentes ocorridos durante a travessia e resolver todo tipo de litígio que possa surgir entre o capitão, os oficiais e os marinheiros, sempre que autorizado pelas leis e regulamentos do Estado que envia;

m) exercer todas as demais funções confiadas à repartição consular pelo Estado que envia, as quais não sejam proibidas pelas leis e regulamentos do Estado receptor, ou às quais este não se oponha, ou ainda as que lhe sejam atribuídas pelos acordos internacionais em vigor entre o Estado que envia e o Estado receptor.

O Estado Plurinacional da Bolivia, também regula a atuação do consulado, em respeito à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, por intermédio do *Reglamento consular*, 11 de julio de 1989:

Del servicio consular

Artículo 2°.- El Servicio Consular es la rama especializada del Servicio de Relaciones Exteriores de la República que tiene las siguientes funciones:

a. Representar y proteger los intereses de la República y de los ciudadanos bolivianos que se encuentran en los Estados

con los cuales Bolivia mantiene relaciones consulares, dentro los límites señalados por el Derecho Internacional.

- b. Esta protección abarca los intereses de los nacionales bolivianos, sean personas naturales o jurídicas.
- c. Mantener y fomentar el desarrollo de las relaciones comerciales, económicas, culturales y científicas entre la República de Bolivia y los Estados con los cuales sostiene relaciones consulares.
- d. Conocer por todos los medios lícitos las condiciones comerciales, económicas, culturales y científicas de los Estados Receptores, e informar sobre aquellas al Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto.
- e. Extender pasaportes a los ciudadanos bolivianos en el exterior y otorgar visas y documentos de viajes a las personas que se trasladen a Bolivia.
- f. Desempeñar funciones de Notarías de Fe Públicas y Oficialías de Registro Civil en los actos jurídicos que deben surtir efectos legales dentro de la República.
- g. Proteger y velar, de acuerdo a las leyes de los Estados receptores, por los intereses de los nacionales bolivianos que sean personas naturales, jurídicas en los casos de sucesión por causa de fallecimientos sucedidos en el extranjero.
- h. Velar y proteger en el marco de las leyes de los Estados receptores, los intereses de los menores y personas bolivianas que carezcan de plena 2 capacidad, particularmente cuando haya necesidad de instruir tutelas o curatelas.
- i. Representar a los nacionales bolivianos, en función de la protección de los legítimos intereses de estos, ante los tribunales y otras autoridades de los Estados Receptores, sobre todo, en casos de ausencia u otro tipo de

impedimentos que no permitan una defensa directa de parte de los interesados.

- j. Comunicar decisiones judiciales y extrajudiciales que favorezcan o afecten intereses bolivianos y diligenciar comisiones judiciales rogatorias, según los acuerdos internacionales en vigencia o, en su defecto, compatibilizando dichas comisiones jurídicas suplicatorias con las Leyes de los Estados Receptores.
- k. Prestar cooperación efectiva a las aeronaves, buques, trenes y vehículos pertenecientes al Estado boliviano que transporten carga destinada a este. Tal cooperación y protección podrá extenderse, según los casos a las tripulación es y conductores de esos medios de transporte.
- I. Prestar protección a los trabajadores bolivianos que desarrollen labores permanentes y temporales en el extranjero, principalmente en las regiones fronterizas al territorio nacional.

m. Las demás funciones, que en directa relación con los intereses de la República, sean dispuestas por el Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto.

Cabe evidenciar, todavia, que a atuação do Consulado, como representante do Estado, se materializa nas questões administrativas, e neste sentido, Mazzuoli apregoa:

"Ao contrário do que ocorre com os agentes diplomáticos, os cônsules não representam o Estado na totalidade de sua relações exteriores (...). Enquanto os agentes diplomáticos desempenham funções politicas de representação os cônsules são funcionários administrativos" (MAZZUOLI, 2018, p.529).

Outrossim, a normativa de regramento ao consulado Boliviano expressa a seguinte vedação:

Artículo 38°.- Asimismo, los Cónsules quedan prohibidos de:

a. Intervenir en asuntos internos de política nacional del país en el cual ejercen sus funciones. (*Reglamento consular, 11 de julio de 1989*)

Proibição semelhante ocorre no ordenamento interno destinado aos consulados brasileiros:

ARTIGO 55°

Respeito às leis e regulamentos do Estado receptor

 Sem prejuízo de seus privilégios e imunidades tôdas as pessoas que se beneficiem dêsses privilégios e imunidades deverão respeitar as lei e regulamentos do Estado receptor. Terão igualmente o dever de não se imiscuir nos assuntos internos do referido Estado. (Decreto nº 61.078/67)

Feitas as considerações, passamos a esquadrinhar a atuação do Consulado Boliviano no que tange a assistência aos nacionais Bolivianos reclusos nos presididos (masculino e feminino) localizados no município de Corumbá/MS.

Sobre estrangeiros presos no Estado de Mato Grosso do Sul, segundo a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário- AGEPEN, o referido Estado contava no mês de junho de 2019, com 188 presos estrangeiros, distribuídos nos vários presídios do Estado. Cabe informar que a pesquisa somente abordou o contingente de pessoas presas em sistema carcerário de regime fechado, não sendo computados os apenados que se encontrariam em regimes abertos ou semiabertos, bem como aqueles em gozo de livramento condicional.

Segundo a AGEPEN os 188 presos estrangeiros, estariam distribuídos nos seguintes presídios:



REL, DE INDÍGENAS, PROC. E COND. PELA JUSTICA EST./ FED.-E ESTRANGEIROS/REF.JUNHO-FEC./30-06-2019.

	г		REL. DE INDIGENAS, PROC. E COND. PELA JU	ISTIÇA EST./ FEDE ESTRANGEIROS/REF.JUNHO-FEC. INDIGENAS				30-06-2019.
	F		ESTABELECIMENTO PENAL	Estadual Federal				ESTRANGEIROS
	Ē		BOOK ORNINGSON STORY, SHOW STANDINGSON SHOPS TO A STORY A	PROC.	COND.	PROC.	COND.	***********
C			Centro de Triagem	0	0	0	0	0
API	A	4	Est. Penal Fem. Irmă Irma Zorzi	1	1	0	0	6
		4	Est. Penal Jair Ferreira de Carvalho	3	5	0	0	9
)	Inst. Penal de CG	1	5	0	0	3
т)	Presidio de Transito	0	0	0	0	8
A	5		Centro Penal Agroindustrial da Gameleira	0	0	0	0	3
L			Est.Penal de Regime Aberto CG-(EPRACA)	0	0	0	0	0
		•	E.P.Fem.S.A. de Campo Grande	0	0	0	0	0
			Unidade Mista de Monitoramento Virtual	0	8	0	0	13
-	Н	г	Est. Penal de Amambai	17	5	0	0	3
	П	ı	Est. Penal de Aquidauana	2	6	0	0	1
		ı		0	1	0	0	i
		ı	Est. Penal de Bataguassu			0	0	0
	П		Est. Penal Fechado Masculino de Caarapó	6	0	0	0	0
		ı	Est. Penal de Cassilândia	_	_	-	_	_
		F	Est. Penal de Corumbá	0	0	0	0	27
	П	Ε	Est. Penal de Coxim	0	0	0	0	0
	П	c	Est. Penal de Dois Irmãos do Buriti	1	9	6	0	8
	M A S C U		Est. Penal de Regime Fechado de Ivinhema	0	0	0	0	0
			Est. Penal de Jardim "Máximo Romero"	5	0	0	0	8
		D	Est. Penal de Nova Andradina	0	0	0	0	0
- 2		o	Est. Penal de P. Poră "Ricardo Brandão"	14	0	0	0	35
		ı	Est. Penal de Paranaíba	0	0	0	0	0
	L	ı	Est. Penal de Rio Brilhante	0	0	0	0	1
T	1	ı	Penit. De Seg. Máxima de Naviraí	8	26	0	0	10
E	N	ı	Penit. De Seg. Média de Três Lagoas	0	0	0	0	4
R	0	L	Penit. Estadual de Dourados	48	117	1	2	21
1	П	7	E.P.R.S.A. Amambai	0	4	0	0	0
0	П	M	E.P.R.S.A. Aquidauana	0	0	0	0	0
R		r	E.P.R.Aberto de Corumbá-(M/F)	0	0	0	0	1
		Ĭ,	E.P.R.S.A. Coxim	0	0	0	0	0
		В	E.P.R.S.A. Dourados	0	19	0	0	3
	П	Ε	E.P.R.S.A. Naviraí	0	0	0	0	0
		R	E.P.R.S.A. Paranaiba	0	0	0	0	0
		T	E.P.R.S.A. Ponta Poră E.F.R.S.A. Tres Lagoas - Faraceso de L. V. Jesus	0	1	0	0	10
	H	م		0	0	0	0	10
	-		Est, Penal Fem, Corumbá "Carlos A, Jonas G." Est, Penal Fem, Jatei "Luis Pereira da Silva"	0	4	0	0	0
	м		Est. Penal Fem. Jatei "Luis Pereira da Silva" Est. Penal Fem. Ponta Poră	2	3	0	1	3
	N		Est. Penal Fem. Rio Brilhante	0	1	0	0	0
	"		Est. Penal Fem. São Gabriel do Oeste	0	0	0	0	0
	N		Est. Penal Fem. São Gabriel do Oeste Est. Penal Fem.Três Lagoas	0	1	0	0	0
	0	ř	E.P.Fem.R.S.A. Dourados	0	3	0	0	0
		_	TOTAL	108	223	7	3	
_	TOTAL GERAL				31		10	188
	TOTAL GERAL				71		10	199

No município de Corumbá/MS, esta instalada o Estabelecimento Penal Masculino, considerado como estabelecimento penal de segurança média, estando destinado aos presos provisórios ou condenados em regime fechado.

O estabelecimento este localizado na Rua: Nossa Senhora da Candelária , 515, Bairro: Prevensul , sendo inaugurado em 09 de Dezembro de 1997 (dados obtidos no site da Agepen- http://www.agepen.ms.gov.br/estabelecimento-penal-de-corumba/).



Imagem 12 – frente do Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS

Fonte: SILVA JUNIOR, L. G. (2018)



<u>Imagem 13 – frente do Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS</u>

O município ainda conta com o Estabelecimento penal Feminino "Carlos Alberto Jonas Giordano", considerado como estabelecimento penal de segurança média, estando destinado às presas provisórias ou condenadas em regime fechado. O estabelecimento esta localizada na Rua: Nossa Senhora da Candelária, S/N, Bairro: Prevensul, sendo inaugurado em 09 de Dezembro de 1997 (dados obtidos no site da Agepenhttp://www.agepen.ms.gov.br/estabelecimento-penal-de-corumba/).



Imagem 14 – frente do Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá/MS

Fonte: SILVA JUNIOR, L. G. (2018)

Conforme mapa prisional da AGEPEN apresentado, o estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS contava no mês de Junho de 2019, com 27 estrangeiros. Em contato com o presidio, realizado em 02/08/2019, recebemos a informação de que, atualmente, o estabelecimento penal conta com 25 estrangeiros presos, sendo 20 de origem Boliviana (a maioria preso por trafico de drogas).

Já o Estabelecimento penal Feminino "Carlos Alberto Jonas Giordano" contava no mês de junho de 2019 com 10 presas estrangeiras, sendo todas de origem boliviana (na totalidade presas por tráfico de drogas). Em contato realizado com o presidio em 02/08/2019, recebemos a informação de que o estabelecimento penal feminino, atualmente, conta com o mesmo contingente

(10 presas bolivianas). Vale destacar que esse contingente de presos masculinos e femininos (provisórios/definitivos) é proveniente dos processos criminais processados na localidade, tanto pela Justiça Estadual quanto da Justiça Federal. A titulo de esclarecimento entende-se por preso provisório aquele individuo que, esta recluso, mas ainda não sofreu uma condenação transitada em julgado (prisão processual), enquanto que a reclusão do preso definitivo, restaria oriunda do reflexo do cumprimento da sentença condenatória transitada em julgado (prisão pena) (CAPEZ, 2016).

No que tange ao campo de atuação dos consulados, em atendimento aos presos detidos em solo estrangeiro, destaca-se que disposição legal internalizada, é fruto da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, sendo esta recepcionada no Brasil, pelo Decreto presidencial nº 61078/67, prevendo o ordenamento legal pátrio, as seguintes diretrizes ditadas pela Convenção:

"Artigo 36

Comunicação com os nacionais do estado que envia

- 1. A fim de facilitar o exercício das funções consulares relativas aos nacionais do Estado que envia:
- a) <u>os funcionários consulares</u> <u>terão liberdade de se comunicar com os nacionais do Estado que envia e visitá-los</u>. Os nacionais do Estado que envia terão a mesma liberdade de se comunicarem com os funcionários consulares e de visitá-los;
- b) se o interessado lhes solicitar, <u>as autoridades</u> competentes do Estado receptor deverão, sem tardar, informar a repartição consular competente quando, em sua jurisdição, um nacional do Estado que envia for preso, encarcerado, posto em prisão preventiva ou detido de qualquer outra maneira. Qualquer comunicação endereçada à repartição consular pela pessoa detida, encarcerada ou presa preventivamente deve igualmente ser transmitida sem

tardar pelas referidas autoridades. Estas deverão imediatamente informar o interessado de seus direitos nos termos dos presentes subparágrafos;

- c) os funcionários consulares terão direito de visitar o nacional do Estado que envia, que esteja detido, encarcerado ou preso preventivamente, conversar e corresponder-se com ele, e providenciar sua defesa perante os tribunais. Terão igualmente o direito de visitar qualquer nacional do Estado que envia encarcerado, preso ou detido em sua jurisdição em virtude de execução de uma sentença. Todavia, os funcionários consulares deverão abster-se de intervir em favor de um nacional encarcerado, preso ou detido preventivamente, sempre que o interessado a isso se opuser expressamente.
- 2. As prerrogativas a que se refere o parágrafo 1º do presente artigo serão exercidas de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devendo, contudo, entender-se que tais leis e regulamentos não poderão impedir o pleno efeito dos direitos reconhecidos pelo presente artigo."

Especificamente, sobre a obrigatoriedade da notificação consular em caso de prisão de estrangeiro no Brasil, o Ministério da Justiça e Cidade editou em janeiro de 2017, a Portaria nº 67:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

GABINETE DO MINISTRO

DOU de 18/01/2017 (nº 13, Seção 1, pág. 19)

Dispõe sobre a notificação consular em caso de prisão de estrangeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e II do

parágrafo único do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, e

considerando que compete ao Ministério da Justiça e Cidadania, na forma do inciso I do artigo 1º do Anexo ao Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, a defesa da ordem jurídica e das garantias constitucionais;

considerando que a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 1967, e promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967, dispõe, em seu artigo 36, que as autoridades competentes brasileiras cientifiquem a repartição consular do País a que pertence o estrangeiro, sempre que este for preso;

considerando que este dispositivo não se restringe aos processos de natureza extradicional, mas incide em todas as hipóteses em que ocorra a prisão, no País, de estrangeiros, inclusive cautelares, contemplando toda modalidade de encarceramento ou detenção de qualquer outra maneira;

considerando que a notificação de seu próprio Consulado constitui garantia fundamental e indisponível que assiste a qualquer pessoa estrangeira presa em território sujeito à soberania de qualquer outro Estado nacional;

considerando que o descumprimento desta regra pode gerar, em razão da omissão das autoridades brasileiras - juízes, membros do Ministério Público e delegados de polícia -, a invalidação da prisão do estrangeiro e dos subsequentes atos de persecução penal, por violação à cláusula constitucional do devido processo legal;

considerando que a inobservância da referida cláusula da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, pelas autoridades brasileiras, poderá configurar situação de ofensa a uma prerrogativa jurídica, de caráter fundamental, que constitui direito básico do estrangeiro preso;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, na PPE 726/DF, relatada pelo Ministro Celso de Mello, registrou que a correta interpretação do artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares exige a notificação consular no exato momento da prisão do estrangeiro e, em qualquer caso, antes que o preso estrangeiro preste a sua primeira declaração diante da autoridade competente, em todos os tipos de prisão, inclusive cautelar (em flagrante, temporária, preventiva e outras), resolve:

Art. 1º - As autoridades policiais das Polícias Federal e Rodoviária Federal, em todas as suas ramificações no território nacional, observadas as disposições constitucionais e legais, devem exercer e fiscalizar a notificação consular decorrente da aplicação do Artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963, que impõe às autoridades brasileiras que cientifiquem, sem demora, a autoridade consular do País a que pertence o estrangeiro, sempre que este for preso, qualquer que seja a modalidade da prisão.

Art. 2º - Informar, aos órgãos de segurança dos Estados e do Distrito Federal, que as autoridades policiais que os integram devem exercer e fiscalizar a notificação consular referida no art. 1º desta Portaria.

Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE DE MORAES

Pelas disposições legais vigentes internamente, certo que todas as prisões de nacionais bolivianos no município de Corumbá/MS, serão comunicadas ao Consulado do Estado Plurinacional da Bolívia, presente na localidade, devendo o consulado tomar as medidas pertinentes ao caso, envolvendo seu nacional detido. Entretanto, necessário ter em vista que a atuação do Consulado Boliviano é determinada pelo regramento legal ditado pelo Estado Plurinacional da Bolívia, o que se dá por intermédio do já citado, *Reglamento consular, 11 de julio de 1989*.

Pelo dispositivo, o consulado boliviano tem legitimidade para defender os seus nacionais, no seguinte sentido:

Capítulo XVII

Protección a los nacionales e intereses bolivianos

Artículo 60°.- Corresponde de oficio a los funcionarios consulares la representación legítima de los ciudadanos e intereses bolivianos y, en consecuencia, les deben auxilio, protección. Cuidarán de que las personas y bienes bolivianos gocen de los derechos y de las prerrogativas que les estuviesen asegurados por los tratados o de las leyes y prácticas acuerden en el país donde estuviesen acreditados, a favor de todo extranjero.

Artículo 61°.- Es obligación de los funcionarios consulares suministrar a los ciudadanos bolivianos, cuantas veces lo pidieren, informaciones exactas de las leyes y costumbres del país donde ejercen jurisdicción.

Artículo 62°.- Si los bienes de un ciudadano boliviano se hallaran fuera de la jurisdicción de un Cónsul, lo hará saber, con todos los antecedentes que conozca, al funcionarios consular boliviano acreditado en el país donde estuviesen localizados dichos bienes, si no hubiese un Cónsul en dicho país, comunicará al Jefe de Misión y, a falta de este, informará al Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto.

Artículo 63°.- Cuando un ciudadano boliviano sea o esté en peligro de ser víctima de perjuicios en su persona o bienes, el funcionario consular los hará saber a las autoridades competentes locales, sosteniendo los derechos que le corresponde y dará cuenta a la Embajada acreditada en el país donde ejerce sus funciones o directamente al Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto.

Artículo 64°.- En sus gestiones ante las autoridades locales, los funcionarios consulares se abstendrán de brindar el apoyo consular a demandas que no fueran fundadas en justicia y principio de legalidad.

Artículo 65°.- Cuando sus representaciones en defensa de los derechos e intereses de los bolivianos no fueran atendidas conforme a las leyes y prácticas locales, deberán extender protestas respetuosas por los daños y perjuicios que causan a los intereses de los nacionales bolivianos.

Artículo 66°.- Una vez desestimadas sus justas representaciones y en caso de que las autoridades locales obstaculizan el libre ejercicio de sus funciones o el goce de sus prerrogativas, pondrán el hecho en conocimiento del Jefe de Misión, por intermedio del Cónsul General respectivo, o en su defecto, del Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto relacionando sucintamente lo acaecido y remitiendo copias de la correspondencia que se hubiese intercambiado, para luego esperar las instrucciones de la misión diplomática o del Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto.

Artículo 67°.- Los Cónsules prestarán su asistencia a los bolivianos enfermos o desvalidos que no tengan medios propios de subsistencia, para que sean admitidos en los establecimientos públicos de beneficencia y promoverán, entre los nacionales residentes de su distrito, la organización de un Centro Boliviano de cooperación, que tenga por misión la asistencia social de sus miembros. En casos excepcionales y previas las instrucciones que se dieren por el Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto, concederán los socorros indispensables, con cargo al Estado.

Com efeito, visando obter melhor compreensão sobre o campo de atuação do Consulado boliviano, no que concerne a assistência dos seus nacionais reclusos na cidade de Corumbá/MS, utilizando de coleta de entrevista não estruturada, do tipo focalizada (MARCONI; LAKATOS, 2010, p. 180), solicitamos uma "entrevista" com o Consul Armando Pacheco Gutierrez, a qual foi concedida no dia 04/03/2019. A receptividade foi extremamente calorosa, sendo presenteado ao final, com um licor de coca. A conversa gerou

em torno da ação do consulado, principalmente, na atuação em auxilio dos nacionais bolivianos reclusos.

O cônsul Armando Pacheco reportou que o consulado prestaria auxilio material aos reclusos (masculinos e femininos), fornecendo um kit de material de higiene pessoal a cada dois meses.

Narrou que o consulado comparece regularmente no presidio, visando atender os seus nacionais. Destacou que o Consulado faz atendimento em Campo Grande, uma vez por mês, considerando que atendimento do consulado abrange todo o Estado.

Ressaltou que o consulado providencia documentos necessários para a confecção da carteira de visitantes, em especial, o reconhecimento de união estável, com fito de permitir que a companheira (o), visite o nacional recluso. Esclareceu ainda que auxilia as famílias, direcionando e conduzindo aos órgãos de interesse (justiça federal, justiça estadual, etc..).

Indagado se o consulado era procurado pelos advogados ou defensores dativos, na busca de dados de auxilio aos assistidos bolivianos, o cônsul relatou que não teria procura neste sentido.

Por fim, esclareceu que estaria subordinado a Embaixada da Bolívia fixada em Brasília/DF, e que não era da alçada do consulado o fornecimento de assistência jurídica aos presos.

Utilizando o mesmo método de pesquisa, colhemos informações sobre a atuação do Consulado perante o estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS. De igual modo, no dia 18/03/2019, o diretor do Estabelecimento Penal Masculino, Sr. Amilton Jorge da Costa Evangelista, foi muito solicito, esclarecendo que o consulado boliviano fornecia de "tempo em tempo", kits de higiene pessoal, bem como realizava, esporadicamente, visitas ao internos bolivianos reclusos.

Cabe registrar que o diretor Amilton Jorge, implementou no presidio, um solar somente com estrangeiros, visando facilitar o convívio e comunicação entre os reclusos, o que seria digno de louvor.

Seguindo na dinâmica de pesquisa, no dia 22/03/2019, colhemos informações junto à direção do Estabelecimento penal Feminino "Carlos Alberto Jonas Giordano". A diretora Sra. Anelize Lázaro de Lima, educadamente, narrou que o consulado, de fato, fornecia de "tempo em tempo", Kits de higiene

à internas bolivianas, e que o consulado comparecia de "vez em quando" no Estabelecimento penal, para conversar com as internas.

Buscamos ainda informações perante a Unidade Assistencial Patronato Penitenciário de Corumbá/MS, localizado a Rua Delmare nº 1391 – Centro. Sobre o patronato, pertinente esclarecer que o local é responsável, dentre outras funções, pelo o atendimento aos familiares dos presos, consistente em prestar informações relativas ao cotidiano da vida carcerária (dias de visita, material permitido ao preso etc..), sendo ainda de sua atribuição, a confecção de carteirinha de visitantes aos familiares dos reclusos.



Imagem 15 – frente do Patronato Penitenciário de Corumbá/MS

Fonte: SILVA JUNIOR, L. G. (2018)

No patronato, colhemos a informação de que o consulado prestava auxilio no sentido de encaminhamento dos familiares de bolivianos presos (visando a confecção de carteirinha para visitantes); sendo ainda asseverado, que o consulado era responsável pela produção de declaração de união estável (documento necessário para produção de carteirinhas para as companheiras/ companheiros dos nacionais presos).

Na ânsia de obter um parâmetro entre os trabalhos dos consulados (brasileiro e boliviano) relativo à assistência dispensadas aos nacionais

reclusos, empreendemos no dia 23/01/2019, viagem para a cidade de Santa Cruz de La Sierra/BO, local onde esta sediado o Consulado-geral do Brasil; bem como o famoso presidio de Palmasola (Centro de Rehabilitacion Santa Cruz "Palmasola").

No dia 24/01/2019, compareci ao Consulado-Geral do Brasil na cidade de Santa Cruz de La Sierra/BO, localizada na Av Marcelo Terceros Bánzer 334, e, após formalizar pedido por intermédio de um formulário, fui recebido pelo Vice Consul Fabio Araújo e pelo Vice Consul Felipe Rocha.

O consulado Brasileiro, informou que autorização de visitas aos presos é de responsabilidade da Bolívia, não tendo nenhum gerenciamento neste sentido. Por outro lado, o Consulado relatou que nem sempre é realizada a comunicação de presos de nacionalidade brasileira ao consulado-Geral.

Foi ainda mencionado, que na Bolívia, existiria uma certa fragilidade no sistema de defensoria publica (Defensoria del Pueblo) razão pela qual, em algumas regiões, os acusados presos (dentre eles brasileiros), não eram assistidos juridicamente, acarretando atrasados no tramitar do processo.

O consulado narrou que possui assessoria jurídica, todavia, seria defeso a esta, assumir a defesa processual dos brasileiros presos.

O consulado informou que constantemente oficia à defensoria publica da Bolívia (Defensoria del Pueblo) solicitando a assistência de defesa aos nacionais brasileiros reclusos.

O Consulado brasileiro, por fim, esclareceu que fornece a cada 03 (três) meses, uma cesta básicas, aos presos e presas brasileiras, reclusos no Centro de Rehabilitacion Santa Cruz "Palmasola.



<u>Imagem 16 – frente do Consulado-Geral do Brasil em Santa Cruz de La Sierra</u>

Fonte: SILVA JUNIOR, L. G. (2019)



<u>Imagem 17 – frente do Consulado-Geral do Brasil em Santa Cruz de La Sierra</u>

No intuito de colher imagens, visitamos no dia 24/01/2019, o Centro de Rehabilitacion Santa Cruz "Palmasola"...



Imagem 18 – frente do Centro de Rahabilitacion Santa Cruz "Palmasola"

Fonte: SILVA JUNIOR, L. G. (2019)



<u>Imagem 19 – frente do Centro de Rahabilitacion Santa Cruz "Palmasola"</u>

Fonte: SILVA JUNIOR, L. G. (2019)

Sobre a prisão de Palmasola, a Wikipedia informa ao público :

El Centro de Rehabilitación Santa Cruz "Palmasola" es el llamado "pueblo prisión" por la peculiaridad del lugar, está ubicado en Santa Cruz de la Sierra, Bolivia, y cuenta con una extension de casi 40 hectáreas.

En esta cárcel viven al rededor de 6000 internos, lo que implica el 40% de la población carcelaria del país, del total de esta población carcelaria el 70% permanece aún en prisión preventiva. https://es.wikipedia.org/wiki/Palmasola (Bolivia)

Cabe ressaltar que não foi colhidos dados referentes aos presos brasileiros reclusos atualmente no Centro de Rehabilitación Santa Cruz "Palmasola, por não ser objeto da pesquisa.

Vale informar, entretanto, que o Decreto nº 9.566/018, confere a possiblidade de transferência de presos, entre o Brasil e a Bolívia, todavia, denota-se que tal dispositivo, não é frequentemente utilizado pelos presos brasileiros e bolivianos.

3.1Percepções colhidas na pesquisa, acerca da assistência do consulado boliviano aos reclusos no município de Corumbá/MS

Sopesando os fatos colhidos, bem como mensurando a estrutura judiciária, as garantias constitucionais e leis penais processuais vigentes no Brasil, aflorado restou a percepção de respeito aos direitos dos presos bolivianos reclusos no município de Corumbá/MS.

Calha destacar que o município conta com a assistência da Defensoria Publica Estadual, responsável pela defesa dos hipossuficientes; bem como pela obrigatoriedade da nomeação de defensores dativos, no âmbito da Justiça Federal, em razão de inexistir no município defensoria pública da união, o que *per se*, assegura o pleno acesso dos acusados à defesa técnica.

Neste contexto, o consulado boliviano encontra uma certa tranquilidade, já que pelo sistema judicial pátrio, o oferecimento de defesa técnica por parte do Estado, é obrigatório, sendo o município de Corumbá/MS, dotada de boa estrutura de amparo jurídico aos desvalidos financeiramente.

Por outro lado, a superlotação do cárcere, emerge como ponto negativo no tratamento dispensado a massa carcerária como um todo. Entretanto, denota-se que os presídios estabelecidos no município de Corumbá/MS (masculino e feminino), contam atualmente, com excelente estrutura, não sendo aqui o caso de censura. Grifa-se que tal precariedade, eventualmente existentes em outros sistemas carcerários, mereceria robusta reprovação, em atenção principal ao pacto de San Jose da Costa Rica, independentemente de ter estrangeiros na massa carcerária.

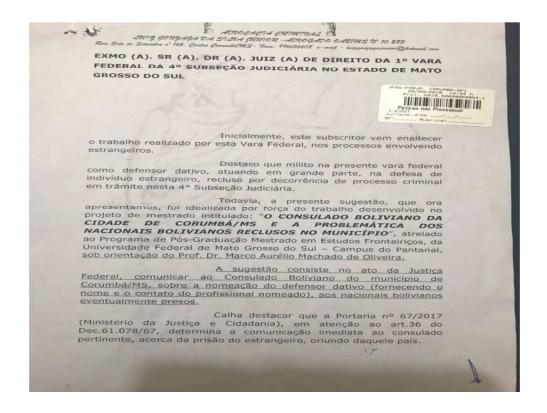
Oportuno ainda evidenciar, uma laguna no que diz respeito à ausência de legislação precisa, sobre o tema versado de direitos dos estrangeiros presos, cabendo copilar a advertência de Féllix & Alves, i.:

"[...] Há que ressaltar, ainda, a ausência de legislação que trate especificamente de forma satisfatória da situação do estrangeiro encarcerado, tanto no âmbito nacional como no internacional. Nas Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, de 1955, aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU, por exemplo, a única menção11 ao prisioneiro estrangeiro se refere ao empenho que cada Estado deve ter em facilitar a comunicação destes com seus representantes diplomáticos e consulares, sendo tal coisa aplicada ao apátridas e refugiados de forma análoga."(FÉLIX, Y. S.; ALVES, M. 2017, p.255).

Não obstante a carência de legislação especifica, pelas impressões amealhadas, percebe-se que o Consulado boliviano no município de Corumbá/MS, no que tange a assistência aos reclusos nacionais, atuaria em duas frentes de ação: a) I - no auxilio ao próprio preso, consistente em tomar ciência da prisão observando as garantias dos seus direitos, segundo disposição da convenção do pacto de San Jose da Costa Rica, realizando visitas e apoio no local de sua reclusão; II - no fornecimento de kits de higiene; b) I - assistência as famílias, com informação da prisão e orientações de procedimentos: II - produção de documentos (declaração de união estável como exemplo).

3.1 Melhoramentos propostos.

Considerando a natureza profissional do mestrado em estudo fronteiriço, foi protocolada no dia 28/09/2018, petição junto ao juízo da 1º Vara da Quarta Subseção Judiciária no Estado do Mato Grosso do Sul, com proposta de ação, visando prestar melhor auxilio aos nacionais bolivianos reclusos no município de Corumbá/MS:



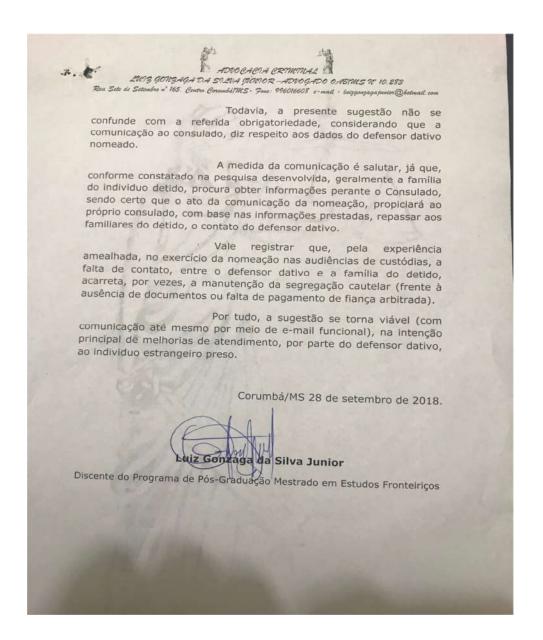


Imagem 20 – Petição protocolada à Justiça Federal de Corumbá/MS

Fonte: SILVA JUNIOR, L. G. (2018)

De acordo com a sugestão, a Justiça Federal deveria comunicar e fornecer ao consulado boliviano, o nome do defensor dativo nomeado e o seu contato. Tal medida teria o escopo de facilitar o contato entre o profissional nomeado e a família do assistido (boliviano preso); bem como visaria propiciaria melhor acompanhamento processual, por parte do próprio consulado, já que o órgão passaria a obter informações diretamente do

defensor nomeado, evitando assim, o deslocamento até a Justiça Federal, para simples consulta processual.

Sobre a sugestão, o Ministério Público Federal foi comunicado, conforme petição protocolada em 28/08/2018:

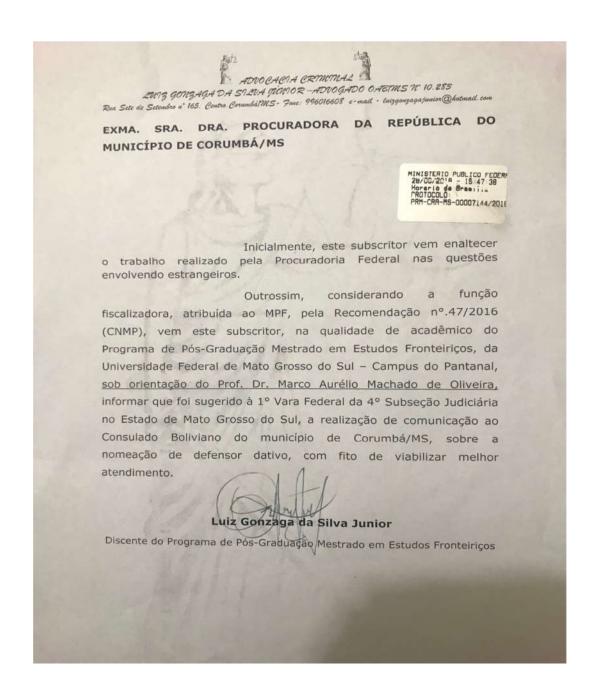


Imagem 21 – Peticão protocolada perante o Ministério Público Federal

Fonte: SILVA JUNIOR, L. G. (2018)

Já ao Consulado Boliviano, foi direcionado no dia 05/04/2019, petição com as seguintes sugestões:

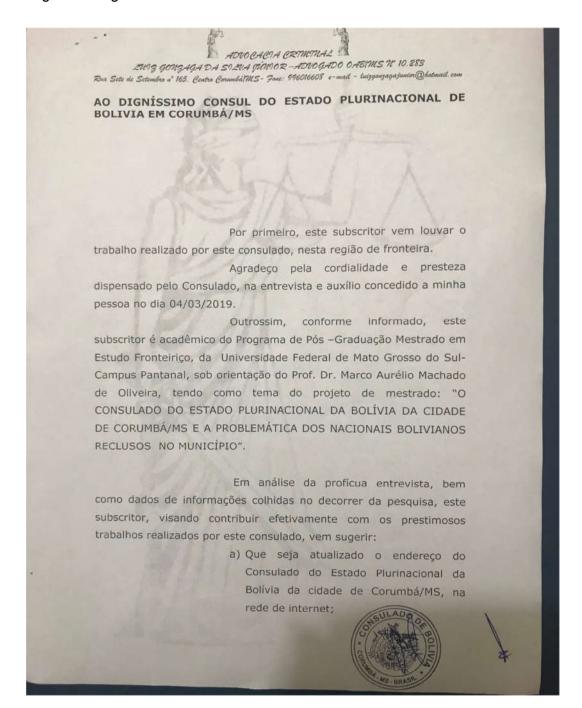


Imagem 22- Petição protocolada ao Consulado Boliviano

Fonte: SILVA JUNIOR, L. G. (2018)

ADVOCACIA CRIMITAL LUNZ GONZAGA DA SNLVA GIONOR-ADVOGADO OAEMIS Nº 10.283 Rua Sete de Setembro nº 165. Centro CorumbaMS- Jone: 996016608 e-mail - luizgonzagajunion@hotmail.com b) Que seja afixado em locais públicos (Guichê da Policia Federal do Posto Esdras; Delegacia de Policia Federal; Defensoria Pública; Presídio Masculino e Feminino; Patronato Penitenciário de Corumbá), o endereço e telefone do Consulado (vide modelo em anexo); c) Que seja confeccionado uma folha de informações, a ser oferecia aos familiares dos reclusos bolivianos presos (vide modelo anexo); d) Que o Consulado disponibilize um horário de atendimento aos defensores dativos nomeados pela Justiça Federal de Corumbá/MS; e) Que o Consulado faça parte do Circuito do Imigrante. Calha informar que em 28/09/2018, foi sugerido à 1º Vara Federal da 4º Subseção Judiciária no Estado de Mato Grosso do Sul (localizada em Corumbá/MS), que fosse realizado a comunicação ao Consulado, do nome e contato do defensor dativo nomeado aos assistidos bolivianos, reclusos na cidade de Corumbá/MS (obs. sugestão acatada). Por fim, este subscritor esta à disposição do Consulado, enaltecendo por mais uma vez, o trabalho prestado por este órgão na região de fronteira. Corumbá, 05 de abril de 2019. LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR Discente do Programa de Pós- Graduação Mestrado em Estudo Fronteiriço

Imagem 23- Petição protocolada ao Consulado Boliviano



Imagem 24- Modelo proposto de cartaz e ficha de atendimento

Fonte: SILVA JUNIOR, L. G. (2019)

Conforme a petição apresentada, foi sugerida ao Consulado Boliviano:

- Que fosse atualizado o endereço do Consulado do Estado Plurinacional da Bolívia da cidade de Corumbá/MS, na rede de internet;
- 2) Que fosse afixado em locais públicos (Guichê da Policia Federal do Posto Esdras; Delegacia de Policias Federal; Defensoria Pública; Presidio Masculino e Feminino: Patronato Penitenciário de Corumbá/MS), o endereço e telefone do Consulado;
- Que fosse confeccionado uma folha de informações, a ser oferecida aos familiares dos reclusos bolivianos;
- Que fosse disponibilizado um horário de atendimento aos defensores dativos nomeados;

5) Que o consulado fizesse parte do Circuito do Imigrante, visando tomar parte das ações desenvolvidas pelo circuito, em apoio ao estrangeiro.

3.3 Da implementação da ação proposta

Em atenção à petição, o juízo da 1º Vara da Quarta Subseção Judiciária no Estado do Mato Grosso do Sul, acatou na integra a sugestão, despachando com pleno deferimento:

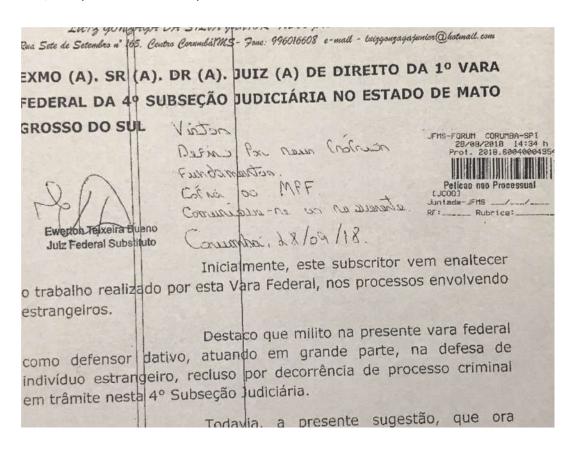


Imagem 25- Despacho do Juízo Federal

Fonte: SILVA JUNIOR, L. G. (2019)

Dessa forma, partir de então, o juízo da 1º Vara da Quarta Subseção Judiciária no Estado do Mato Grosso do Sul, passou a comunicar ao consulado boliviano, o nome do defensor dativo nomeado ao nacional boliviano preso, bem como seu contato.

Concernente ao consulado boliviano, grifamos que este sinalizou que iria analisar as propostas apresentadas, todavia, até a presente data não temos informações sobre as implementações das sugestões ventiladas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No longo caminho percorrido, captamos que a situação do encarcerado (seja nacional ou estrangeiro), é vigiada pelo Pacto de San Jose da Costa Rica, sendo os países signatários, comprometidos em atender os direitos previstos no mecanismo internacional estabelecido. É bem verdade que, quanto melhor for a estrutura interna do país signatário, melhor atenção é dada aos direitos pactuados. Outrossim, as embaixadas e consulados, no que concerne ao encarceramento dos estrangeiros, representariam o "fiel da balança" na vigilância do trato e respeito aos direitos da dignidade dos seus nacionais reclusos em terra estranha, mas não hostil.

No caso especifico dos consulados, considerado suas limitações ditada pelo próprio regramento interno, impingidas pelo Estado soberano que representa, bem como o respeito a soberania alheia, melhor ação teria, se as questões de entrave existentes no âmbito de fronteira, fossem levadas com robustez à alta politica, com intuito de forçar mudança de normas, no intuito de facilitar o manejo e gerenciamento dos fatos, que somente o fronteiriço vivencia. Exemplos de relações complexas não faltam na região delimitada no trabalho, sendo corriqueiras as questões envolvendo conflitos entre a alta e baixa politica (como exemplo, citamos o atrito envolvendo a operação quatro rodas, mencionada no capitulo 2, ou a questão da legalidade do comércio estabelecido na feira livre, envolvendo os feirantes bolivianos). Pensamos que enquanto a fronteira não se unir como iguais no convívio, não terá força suficiente para modificar os acordos firmados pela alta politica, preocupada, muito mais, em estabelecer acordos diplomáticos que orbitam na esfera superior, em detrimento, não rara das vezes, aos anseios dos indivíduos que povoam a fronteira. Em combate, necessário então fazer valer a presença física do povo da fronteira, elevando sua visibilidade, por intermédio do fortalecimento dos laços fronteiriços. Neste sentido, o fomento comitês/circuitos bilateral, voltados aos assuntos relativos à fronteira e

imigração; a conclamação do executivo e legislativo local, em compasso com a mobilização da sociedade fronteiriça, seria de grande valia, para a mudança do paradigma ditado pela alta politica, sendo, por decorrência, a questão de atuação do consulado boliviano no município de Corumbá/MS no amparo aos nacionais bolivianos reclusos, mesurada e conduzida por ele próprio, de acordo com a realidade e premência estabelecida na localidade fronteiriça.

REFERÊNCIAS

AGEPEN Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, http://www.agepen.ms.gov.br/

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional 22. ed. São Paulo: Malheiros , 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Teoria do Estado e Ciência Política. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BEDIN, GILMAR ANTONIO, Direito Internacional e sua Trajetória Histórica : Tratado de Direito Internacional. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Ed. 2008.

BRASIL, Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/10/1988, Página 1 (Publicação Original). Brasília/DF.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal Brasileiro. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. 6 ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CAPEZ, FERNANDO, Curso de Processo Penal-23, ed.-São Paulo: Saraiva, 2016.

COSTA, E. A.; DIAS, R.T.R . Lugar e territorialidades dos bolivianos em Corumbá-MS. Cadernos de Estudos Culturais , v. 7, 2015.

COSTA, Edgar Aparecido da. Ordenamento territorial em áreas de fronteira. In. Seminário de estudos fronteiriços. COSTA, E.A.; OLIVEIRA, M.A.M. (Org.). Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2009.

CRETELLA JÚNIOR, Jose Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. 3, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 1996.

HANNERZ, U. Fluxos, fronteiras, híbridos: palavras-chave da antropologia transnacional. Mana 3(1), 1997.

MACHADO, Lia Osorio. Limites e fronteiras: da alta diplomacia aos circuitos da ilegalidade. *Revista Território*, Rio de Janeiro, ano V, nº 8, jan./jun., 2000.

MACHADO, Lia Osório. Limites, fronteiras e redes. In. STROHAECKER, T.M. et al (orgs.). Fronteiras e espaço global. Porto Alegre: AGB-Porto Alegre, 1998,

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. Fundamentos de metodologia científica. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MAGALHÃES, José Calvet de (2005), A Diplomacia Pura, Editorial Bizâncio, Lisboa. MAGNOLI, Demétrio. Uma ilha chamada Brasil. Revista Nova Historia. Ano 03, n. 25. Rio de Janeiro: Editora Vera Cruz, 2005.

MATTAR, N. F. Pesquisa de marketing. 4. ed. Edição Compacta. São Paulo: Atlas, 2008.

MATTOS, Adherbal Meira. O Território no Direito Internacional : Tratado de Direito Internacional. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Ed. 2008.

MOREIRA, Adriano. Teoria das relações internacionais. Lisboa: Almedina, 1996.

OLIVEIRA, M. A. M.; CAMPOS, D. L. Migrantes e Fronteira: Lógicas Subvertidas Vidas Refeitas. In: PEREIRA, J. H. V. & OLIVEIRA, M. A. M. (orgs.). Migração e Integração. Dourados, Editora da UFGD, 2012.

OLIVEIRA, Marco Aurélio M. de, Revista GeoPantanal • UFMS/AGB • Corumbá/MS • N. 21 • 13-22 • Jul./Dez. 2016

OLIVEIRA NETO, Antonio Firmino; MARTINS, Ricardo Ferreira, Interações e distanciamentos na Fronteira-Análise Qualitativa das festas religiosas em homenagem à Padroeira da Bolívia, em Corumbá-Brasil, e suas Afirmações Identitárias, Rev .Interd. em Cult. e Soc. (RICS), São Luís, v.4, n.1, jan./jun.2018

PIRES FERREIRA, L.; JORGE, V. L.; GUANABARA, R. . o estado na ordem internacional. In: Sidney Guerr. (Org.). Tratado de Direito Internacional. 1ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2008, v. 1.

RAFFESTIN, Claude. A ordem e a desordem ou os paradoxos da fronteira. . In OLIVEIRA, Tito C. M. (org.). Territórios sem limites. Campo Grande: UFMS, 2006.

SEITENFUS, Ricardo. Direito Internacional Público. 5.Ed.rev.ampl.-Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.2016.

FÉLIX YNES DA SILVA Revista Jurídica vol. 04, n°. 49, Curitiba, 2017.

ANEXOS



DECRETO Nº 61.078, DE 26 DE JULHO DE 1967.

Promulga a Convenção de Viena sôbre Relações Consulares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, HAVENDO o CONGRESSO NACIONAL aprovado pelo Decreto Legislativo número 6, de 1967, a Convenção de Viena sôbre Relações Consulares, assinada nessa cidade, a 24 de abril de 1963; E HAVENDO a referida Convenção entrado em vigor para o Brasil, de conformidade com seu artigo 77, parágrafo 2º a 10 de junho de 1967, isto é, trinta dias após o depósito do instrumento brasileiro de ratificação junto ao Secretário-Geral, das Nacões Unidas realizado a 11 de maio de 1967;

DECRETA que a mesma, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 26 de julho de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA José de Magalhães Pinto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.7.1967

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SÔBRE RELAÇÕES CONSULARES

Convenção de Viena sôbre Relações Consulares.

Os Estados Partes na presente Convenção, Considerando que, desde tempos remotos, se estabeleceram relações consulares entre os povos, Conscientes dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas relativos à igualidade soberana dos Estados, à manutenção da paz e da segurança internacionais e ao desenvolvimento das relações de amizade entre as nações, Considerando que a Conferência das Nações Unidas sôbre as Relações e Imunidades Diplomáticas adotou a Convenção de Viena sôbre Relações Diplomáticas, que foi aberta à assinatura no dia 18 de abril de 1961,

Persuadidos de que uma convenção internacional sôbre as relações, privilégios e imunidades consulares contribuiria também para o desenvolvimento de relações amistosas entre os países, independentemente de seus regimes constitucionais e sociais, Convencidos de que a finalidade de tais privilégios e imunidades não é beneficiar indivíduos, mas assegurar o eficaz desempenho das funções das repartições consulares, em nome de seus respectivos Estados.

Afirmando que as normas de direito consuetudinário internacional devem continuar regendo as questões que não tenham sido expressamente reguladas pelas disposições da presente convenção, Convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

Definições

1. Para os fins da presente Convenção, as expressões abaixo devem ser entendidas como a seguir se explica:

- a) por "repartição consular", todo consulado geral, consulado, vice-consulado ou agência consular:
- b) por "jurisdição consular" o território atribuído a uma repartição consular para o exercício das funções consulares;
 - c) por "chefe de repartição consular", a pessoa encarregada de agir nessa qualidade;
- d) por "funcionário consular", tôda pessoa, inclusive o chefe da repartição consular, encarregada nesta qualidade do exercício de funções consulares;
- e) por "empregado consular", tôda pessoa empregada nos serviços administrativos ou técnicos de uma repartição consular;
- f) por "membro do pessoal de serviço", tôda pessoa empregada no serviço doméstico de uma repartição consular;
- g) por "membro da repartição consular", os funcionários consulares empregados consulares e membros do pessoal de serviço;
- h) por "membros do pessoal consular", os funcionários consulares, com exceção do chefe da repartição consular, os empregados consulares e os membros do pessoal de serviço;
- i) por "membro do pessoal privado", a pessoa empregada exclusivamente no serviço particular de um membro da repartição consular;
- j) por "locais consulares", os edifícios, ou parte dos edifícios, e terrenos anexos, que qualquer que, seja seu proprietário, sejam utilizados exclusivamente para as finalidades da repartição consular;
- k) por "arquivos consulares", todos os papéis, documentos, correspondência, livros, filmes, fitas magnéticas e registros da repartição consular, bem como as cifras e os códigos, os fichários e os móveis destinados a protegê-los e conservá-los.
- 2. Existem duas categorias de funcionários consulares: os funcionários consulares de carreira e os funcionários consulares honorários. As disposições do capítulo II da presente Convenção aplicam-se às repartições consulares dirigidas por funcionários consulares de carreira; as disposições do capítulo III aplicam-se às repartições consulares dirigidas por funcionários consulares honorários.
- 3. A situação peculiar dos membros das repartições consulares que são nacionais ou residentes permanentes do Estado receptor rege-se pelo artigo 71 da presente Convenção.

Capítulo PRIMEIRO

As relações Consulares em Geral

Seção I

Estabelecimento e Exercício das Relações Consulares

ARTIGO 2°

Estabelecimento das Relações Consulares

- 1. O estabelecimento de relações consulares entre Estados far-se-á por consentimento mútuo.
- O consentimento dado para o estabelecimento de relações diplomáticas entre os dois Estados implicará, salvo indicação em contrário, no consentimento para o estabelecimento de relações consulares.
- 3. A ruptura das relações diplomáticas não acarretará *ipsó facto* a ruptura das relações consulares.

ARTIGO 3°

Exercício das funções consulares

As funções consulares serão exercidas por repartições consulares. Serão também exercidas por missões diplomáticas de conformidade com as disposições da presente Convenção.

ARTIGO 4°

Estabelecimento de uma repartição consular

- 1. Uma repartição consular não pode ser estabelecida no território do Estado receptor sem seu consentimento.
- 2. A sede da repartição consular, sua classe e a jurisdição consular serão fixadas pelo Estado que envia e submetidas à aprovação do Estado receptor.
- 3. O Estado que envia não poderá modificar posteriormente a sede da repartição consular, sua classe ou sua jurisdicão consular, sem o consentimento do Estado receptor.
- 4. Também será necessário o consentimento do Estado receptor se um consulado geral ou consulado desejar abrir em vice-consulado ou uma agência consular numa localidade diferente daguela onde se situa a própria repartição consular.
- 5. Não se poderá abrir fora da sede da repartição consular uma dependência que dela faça parte, sem haver obtido previamente o consentimento expresso do Estado receptor.

ARTIGO 5°

Funções Consulares

As funções consulares consistem em:

- a) proteger, no Estado receptor, os interêsses do Estado que envia e de seus nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional;
- b) fomentar o desenvolvimento das relações comerciais, econômicas, culturais e científicas entre o Estado que envia o Estado receptor e promover ainda relações amistosas entre êles, de conformidade com as disposições da presente Convenção;
- c) informar-se, por todos os meios lícitos, das condições e da evolução da vida comercial, econômica, cultural e científica do Estado receptor, informar a respeito o govêrno do Estado que envia e fornecer dados às pessoas interessadas;

- d) expedir passaporte e documentos de viagem aos nacionais do Estado que envia, bem como visto e documentos apropriados às pessoas que desejarem viajar para o referido Estado;
- e) prestar ajuda e assistência aos nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, do Estado que envia:
- f) agir na qualidade de notário e oficial de registro civil, exercer funções similares, assim como outras de caráter administrativo, sempre que não contrariem as leis e regulamentos do Estado receptor;
- g) resguardar, de acôrdo com as leis e regulamentos do Estado receptor, os intêresses dos nacionais do Estado que envia, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos de sucessão por morte verificada no território do Estado receptor;
- h) resguardar, nos limites fixados pelas leis e regulamentos do Estado receptor, os interêsses dos menores e dos incapazes, nacionais do país que envia, particularmente quando para êles fôr requerida a instituição de tutela ou curatela:
- i) representar os nacionais do país que envia e tomar as medidas convenientes para sua representação perante os tribunais e outras autoridades do Estado receptor, de conformidade com a prática e os procedimentos em vigor neste último, visando conseguir, de acôrdo com as leis e regulamentos do mesmo, a adoção de medidas provisórias para a salvaguarda dos direitos e interêsses dêstes nacionais, quando, por estarem ausentes ou por qualquer outra causa, não possam os mesmos defendê-los em tempo útil;
- j) comunicar decisões judiciais e extrajudiciais e executar comissões rogatórias de conformidade com os acôrdos internacionais em vigor, ou, em sua falta, de qualquer outra maneira compatível com as leis e regulamentos do Estado receptor;
- k) exercer, de conformidade com as leis e regulamentos do Estado que envia, os direitos de contrôle e de inspeção sôbre as embarcações que tenham a nacionalidade do Estado que envia, e sôbre as aeronaves nêle matriculadas, bem como sôbre suas tripulações;
- I) prestar assistência às embarcações e aeronaves a que se refere a alínea k do presente artigo e também às tripulações; receber as declarações sôbre as viagens dessas embarcações examinar e visar os documentos de bordo e, sem prejuízo dos podêres das autoridades do Estado receptor, abrir inquéritos sôbre os incidentes ocorridos durante a travessia e resolver todo tipo de litígio que possa surgir entre o capitão, os oficiais e os marinheiros, sempre que autorizado pelas leis e regulamentos do Estado que envia;
- m) exercer tôdas as demais funções confiadas à repartição consular pelo Estado que envia, as quais não sejam proibidas pelas leis e regulamentos do Estado receptor, ou às quais este não se oponha, ou ainda as que lhe sejam atribuídas pelos acôrdos internacionais em vigor entre o Estado que envia e o Estado receptor.

ARTIGO 6°

Exercício de funções consulares fora da jurisdição consular

Em circunstâncias especiais, o funcionário consular poderá, com o consentimento do Estado receptor, exercer suas funções fora de sua jurisdição consular.

ARTIGO 7°

Exercício de funções consulares em Terceiros Estados

O Estado que envia poderá, depois de notificação aos Estados interessados, e a não ser que um deles isso se opuser expressamente, encarregar uma repartição consular estabelecida em um Estado do exercício de funções consulares em outro Estado.

ARTIGO 8°

Exercício de funções consulares por conta de terceiro Estado

Uma repartição consular do Estado que envia poderá, depois da notificação competente ao Estado receptor e sempre que êste não se opuser, exercer funções consulares por conta de um terceiro Estado.

ARTIGO 9°

Categorias de chefes de repartição consular

- 1. Os chefes de repartição consular se dividem em quatro categorias, a saber:
- a) cônsules-gerais
- b) cônsules;
- c) vice-cônsules;
- d) agentes consulares;
- 2. O parágrafo 1 dêste artigo não limitará, de modo algum, o direito de qualquer das Partes Contratantes de fixar a denominação dos funcionários consulares que não forem chefes de repartição consular.

ARTIGO 10°

Nomeação e admissão dos chefes de repartição consular

- 1. Os Chefes de repartição consular serão nomeados pelo Estado que envia e serão admitidos ao exercício de suas funções pelo Estado receptor.
- 2. Sem prejuízo das disposições desta Convenção, as modalidades de nomeação e admissão do chefe de repartição consular serão determinadas pelas leis, regulamentos e práticas do Estado que envia e do Estado receptor, respectivamente.

ARTIGO 11°

Carta-patente ou notificação da nomeação

- 1. O chefe da repartição consular será munido, pelo Estado que envia, de um documento, sob a forma de carta-patente ou instrumento similar, feito para cada nomeação, que ateste sua qualidade e que indique, como regra geral, seu nome completo, sua classe e categoria, a jurisdição consular e a sêde da repartição consular.
- 2. O Estado que envia transmitirá a carta-patente ou instrumento similar, por via diplomática ou outra via apropriada, ao Govêrno do Estado em cujo território o chefe da repartição consular irá exercer suas funções.

3. Se o Estado receptor o aceitar, o Estado que envia poderá substituir a carta-patente ou instrumento similar por uma notificação que contenha as indicações referidas no parágrafo 1 do presente artigo.

ARTIGO 12°

Exequatur

- 1. O Chefe da repartição consular será admitido no exercício de suas funções por uma autorização do Estado receptor denominada "exequatur", qualquer que seja a forma dessa autorização.
- 2. O Estado que negar a concessão de um exequatur não estará obrigado a comunicar ao Estado que envia os motivos dessa recusa.
- 3. Se prejuízo das disposições dos artigos 13 e 15, o chefe da repartição consular não poderá iniciar suas funções antes de ter recebido o exequatur.

ARTIGO 13°

Admissão provisória do chefe da repartição consular

Até que lhe tenha sido concedido o exequatur, o chefe da repartição consular poderá ser admitido provisòriamente no exercício de suas funções. Neste caso, ser-lhe-ão aplicáveis as disposições da presente Convenção.

ARTIGO 14°

Notificação às autoridades da jurisdição consular

Logo que o chefe da repartição consular fôr admitido, ainda que provisòriamente, no exercício de suas funções, o Estado receptor notificará imediatamente às autoridades competentes da jurisdição consular.

Estará também obrigado a cuidar de que sejam tomadas as medidas necessárias a fim de que o chefe da repartição consular possa cumprir os deveres de seu cargo e beneficiar-se do tratamento previsto pelas disposições da presente Convenção.

ARTIGO 15°

Exercício a título temporário das funções de chefe da repartição consular

- 1. Se o chefe da repartição consular não puder exercer suas funções ou se seu lugar fôr considerado vago, um chefe interino poderá atuar, provisòriamente, como tal.
- 2. O nome completo do chefe interino será comunicado ao Ministério das Relações Exteriores do Estado receptor ou à autoridade designada por êsse Ministério, quer pela missão diplomática do Estado que envia, quer, na falta de missão diplomática do Estado que envia no Estado receptor, pelo chefe da repartição consular, ou, se êste não puder fazer, por qualquer autoridade competente do Estado que envia. Como regra geral, esta notificação deverá ser feita prèviamente. O Estado receptor poderá sujeitar à sua aprovação a admissão, como chefe interino, de pessoa que não fôr nem agente diplomático nem funcionário consular do Estado que envia no Estado receptor.
- 3. As autoridades competentes do Estado receptor deverão prestar assistência e proteção ao chefe interino da repartição. Durante sua gestão as disposições da presente Convenção lhe serão aplicáveis como o seriam com referência ao chefe da repartição consular

interessada. O Estado receptor, entretanto, não será obrigado a conceder a um chefe interino as facilidades, privilégios e imunidades de que goze o titular, caso não esteja aquêle nas mesmas condições que preenche o titular.

4. Quando, nas condições previstas no parágrafo 1 do presente artigo, um membro do pessoal diplomático da representação diplomática do Estado que envia no Estado receptor fôr nomeado chefe interino de repartição consular pelo Estado que envia, continuará a gozar dos privilégios e imunidades diplomáticas, se o Estado receptor a isso não se opuser.

ARTIGO 16°

Precedência entre os chefes de repartições consulares

- 1. A ordem de precedência dos chefes de repartição consular será estabelecida, em cada classe, em função da data da concessão do exequatur.
- 2. Se, entretanto, o chefe da repartição consular fôr admitido provisòriamente no exercício de suas funções antes de obter de precedência; esta ordem será mantida após a concessão do exequatur.
- 3. A ordem de precedência entre dois ou mais chefes de repartição consular, que obtiveram na mesma data o exequatur ou admissão provisória, será determinada pela data da apresentação ao Estado receptor de suas cartas-patentes ou instrumentos similares ou das notificações previstas no parágrafo 3 do artigo 11.
- 4. Os chefes interinos virão, na ordem de precedência, após todos os chefes de repartição consular. Entre êles, a precedência será determinada pelas datas em que assumirem suas funções como chefes interinos, as quais tenham sido indicadas nas notificações previstas no parágrafo 2 do artigo 15.
- 5. Os funcionários consulares honorários que forem chefes de repartição consular virão, na ordem de precedência, em cada classe, após os de carreira, de conformidade com a ordem e as normas estabelecidas nos parágrafos precedentes.
- 6. Os chefes de repartição consular terão precedência sôbre os funcionários consulares que não tenham tal qualidade.

ARTIGO 17°

Prática de atos diplomáticos por funcionários consulares

- 1. Num Estado em que o Estado que envia não tiver missão diplomática e não estiver representado pela de um terceiro Estado, um funcionário consular poderá ser incumbido, com o consentimento do Estado receptor, e sem prejuízo de seu status consular, de praticar atos diplomáticos. A prática desses atos por um funcionário consular não lhe dará direito a privilégios e imunidades diplomáticas.
- 2. Um funcionário consular poderá, após notificação ao Estado receptor, atuar como representante do Estado que envia junto a qualquer organização intergovernamental. No desempenho dessas funções, terá direito a todos os privilégios e imunidades que o direito internacional consuetudinário ou os acôrdos internacionais concedam aos representantes junto a organizações intergovernamentais; entretanto, no desempenho de qualquer função consular, não terá direito a imunidade de jurisdição maior do que a reconhecida a funcionários consulares em virtude da presente Convenção.

Nomeação da mesma pessoa, como funcionário consular, por dois ou mais Estados.

1. Dois ou mais Estados poderão, com o consentimento do Estado receptor, nomear a mesma pessoa como funcionário consular nesse Estado.

ARTIGO 19°

Nomeação de membros do pessoal consular

- 1. Respeitadas as disposições dos artigos 20, 22 e 23, o Estado que envia poderá nomear livremente os membros do pessoal consular.
- 2. O Estado que envia comunicará ao Estado receptor o nome completo, a classe e a categoria de todos os funcionários consulares, com exceção do chefe de repartição consular, com a devida antecedência para que o Estado receptor, se a desejar, possa exercer os direitos que lhe confere o parágrafo 3 artigo 23.
- 3. O Estado que envia poderá, se suas leis e regulamentos o exigirem, pedir ao Estado receptor a concessão de exequatur para um funcionário consular que não fôr chefe de repartição consular.
- 4. O Estado receptor poderá, se suas leis e regulamentos o exigirem, conceder exeguatur a um funcionário consular que não fôr chefe de repartição consular.

ARTIGO 20°

Número de membros da repartição consular

Na ausência de acôrdo expresso sôbre o número de membros da repartição consular, o Estado receptor poderá exigir que êste número seja mantido nos limites do que considera razoável e normal, segundo as circunstâncias e condições da jurisdição consular e as necessidades da repartição consular em apreço.

ARTIGO 21°

Precedência entre as funcionários consulares de uma repartição consular.

A ordem de precedência entre os funcionários consulares de uma repartição consular e quaisquer modificações a mesma serão comunicadas ao Ministério das Relações Exteriores do Estado receptor, ou à autoridade indicada por êste Ministério, pela missão diplomática do Estado que envia ou, na falta de tal missão no Estado receptor, pelo chefe da repartição consular.

ARTIGO 22°

Nacionalidade dos funcionários consulares.

- 1. Os funcionários consulares deverão, em princípio, ter a nacionalidade do Estado que envia.
- 2. Os funcionários consulares só poderão ser escolhidos dentre os nacionais do Estado receptor com o consentimento expresso dêsse Estado o qual poderá retirá-lo a qualquer momento.
- 3. O Estado receptor poderá reservar-se o mesmo direito em relação aos nacionais de um terceiro Estado que não forem também nacionais do Estado que envia.

ARTIGO 23°

Funcionário declarado "persona non grata".

1. O Estado receptor poderá a qualquer momento notificar ao Estado que envia que um funcionário consular é "persona non grata" ou que qualquer outro membro da repartição consular não é aceitável.

Nestas circunstâncias, o Estado que envia, conforme o caso, ou retirará a referida pessoa ou porá termo a suas funções nessa repartição consular.

- 2. Se o Estado que envia negar-se a executar, ou não executar num prazo razoável, as obrigações que lhe incumbem nos têrmos do parágrafo 1º do presente artigo, o Estado receptor poderá, conforme o caso, retirar o exequatur a pessoa referida ou deixar de considerá-la como membro do pessoal consular.
- 3. Uma pessoa nomeada membro de uma repartição consular poderá ser declarada inaceitável antes de chegar ao território do Estado receptor ou se ai já estiver antes de assumir suas funções na repartição consular. O Estado que envia deverá, em qualquer dos casos, retirar a nomeação.
- 4. Nos casos mencionados nos parágrafos 1º e 3º do presente artigo, o Estado receptor não é obrigado a comunicar ao Estado que envia os motivos da sua decisão.

ARTIGO 24°

Notificação ao Estado receptor das nomeações, chegadas e partidas

- 1. O Ministério das Relações Exteriores do Estado receptor, ou a autoridade indicada por êste Ministério será notificado de:
- a) a nomeação dos membros de uma repartição consular, sua chegada após a nomeação para a mesma sua partida definitiva ou a cessação de suas funções, bem como de quaisquer outras modificações que afetem seu status, ocorridas durante o tempo em que servir na repartição consular;
- b) a chegada e a partida definitiva de uma pessoa da família de um membro da repartição consular que com êle viva, e, quando fôr o caso, o fato de uma pessoa se tornar, ou deixar de ser membro da família;
- c) a chegada e a partida definitiva dos membros do pessoal privado e quando fôr o caso, o término de seus serviços nessa qualidade;
- d) a contratação e a dispensa de pessoas residentes no Estado receptor, seja na qualidade de membros da repartição consular ou de membros do pessoal privado, que tiverem direito a privilégios e imunidades.
- 2. a chegada e a partida definitiva serão notificadas igualmente com antecedência, sempre que possível.

SEÇÃO II

Término das funções consulares

ARTIGO 25°

Término das funções de um membro da repartição consular As funções de um membro da repartição terminam inter alia:

- a) pela notificação do Estado que envia ao Estado receptor de suas funções chegaram ao fim;
 - b) pela retirada do exequatur;
- c) pela notificação do Estado receptor ao Estado que envia de que deixou de considerar a pessoa em aprêço como membro do pessoal consular.

ARTIGO 26°

Partida do território do Estado receptor

O Estado receptor deverá, mesmo no caso de conflito armado, conceder aos membros da repartição consular e aos membros do pessoal privado, que não forem nacionais do Estado receptor, assim como aos seus membros de suas famílias que com eles vivam, qualquer que seja sua nacionalidade o tempo e as facilidades necessárias para preparar sua partida e deixar o território o mais cedo possível depois do término das suas funções. Deverá, especialmente, se fôr o caso pôr a sua disposição os meios de transporte necessários para essas pessoas e seus bens, exceto os bens adquiridos no Estado receptor e cuja exportação estiver proibida no momento da saída.

ARTIGO 27°

Proteção dos locais e arquivos consulares e dos interesses do Estado que envia em circunstâncias excepcionais.

- 1. No caso de rompimento das relações consulares entre dois Estados:
- a) o Estado receptor ficará obrigado a respeitar e proteger, inclusive em caso de conflito armado, os locais consulares, os bens da repartição consular e seus arquivos;
- b) o Estado que envia poderá confiar a custódia dos locais consulares, dos bens que ai se achem e dos arquivos consulares, a um terceiro Estado aceitável ao Estado receptor;
- c) o Estado que envia poderá confiar a proteção de seus interesses e dos interesses de seus nacionais a um terceiro Estado aceitável pelo Estado receptor.
- 2. No caso de fechamento temporário ou definitivo de uma repartição consular, aplicarse-ão as disposições da alínea a do parágrafo 1 do presente artigo.

Além disso:

- a) se o Estado que envia, ainda que não estiver representado no Estado receptor por uma missão diplomática, tiver outra repartição consular no território do Estado receptor, esta poderá encarregar-se da custódia dos locais consulares que tenham sido fechados, dos bens que neles se encontrem e dos arquivos consulares e, com o consentimento dos Estado receptor, do exercício das funções consulares na jurisdição da referida repartição consular; ou,
- b) se o Estado que envia não tiver missão diplomática nem outra repartição consular no Estado receptor, aplicar-se-ão as disposições das alíneas b e c do parágrafo 1 deste artigo.

CAPÍTULO II

Facilidades, privilégios e imunidades relativas às repartições consulares, aos funcionários consulares de carreira e a outros membros da repartição consular.

SEÇÃO I

Facilidades, privilégios e imunidades relativas às repartições consulares

ARTIGO 28°

Facilidades concedidas à repartição consular em suas atividades

O Estado receptor concederá todas as facilidades para o exercício das funções da repartição consular.

ARTIGO 29°

Uso da bandeira e escudo nacionais

- 1. O Estado que envia terá direito a atualizar sua bandeira e escudo nacionais no Estado receptor, de acôrdo com as disposições do presente artigo.
- 2. O Estado que envia poderá içar sua bandeira nacional e colocar seu escudo no edifício ocupado pela repartição consular, à porta de entrada, assim como na residência do chefe da repartição consular e em seus meios de transporte, quando estes forem utilizados em serviços oficiais.
- No exercício do direito reconhecido pelo presente artigo, levar-se-ão em conta as leis os regulamentos e usos do Estado receptor.

ARTIGO 30°

Acomodações

- 1. O Estado receptor deverá facilitar, de acôrdo com suas leis e regulamentos, a aquisição, em seu território, pelo Estado que envia, de acomodações necessárias à repartição consular, ou ajudá-la a obter acomodações de outra maneira.
- 2. Deverá igualmente ajudar, quando necessário, a repartição consular a obter acomodações convenientes para seus membros.

ARTIGO 31°

Inviolabilidade dos locais consulares

- 1. Os locais consulares serão invioláveis na medida do previsto pelo presente artigo.
- 2. As autoridades do Estado receptor não poderão penetrar na parte dos locais consulares que a repartição consular utilizar exclusivamente para as necessidades de seu trabalho, a não ser com o consentimento do chefe da repartição consular, da pessoa por ele designada ou do chefe da missão diplomática do Estado que envia. Todavia, o consentimento do chefe da repartição consular poderá ser presumido em caso de incêndio ou outro sinistro que exija medidas de proteção imediata.
- 3. Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2 do presente artigo, o Estado receptor terá a obrigação especial de tomar as medidas apropriadas para proteger os locais consulares

contra qualquer invasão ou dano, bem como para impedir que se perturbe a tranquilidade da repartição consular ou se atente contra sua dignidade.

4. Os locais consulares, seus móveis, os bens da repartição consular e seus meios de transporte não poderão ser objeto de qualquer forma de requisição para fins de defesa nacional ou de utilidade pública.

Se, para tais fins, fôr necessária a desapropriação, tomar-se-ão as medidas apropriadas para que não se perturbe o exercício das funções consulares, e pagar-se-á ao Estado que envia uma indenização rápida, adequada e efetiva.

ARTIGO 32°

Isenção fiscal dos locais consulares

- 1. Os locais consulares e a residência do chefe da repartição consular de carreira de que fôr proprietário o Estado que envia ou pessoa que atue em seu nome, estarão isentos de quaisquer impostos e taxas nacionais, regionais e municipais, excetuadas as taxas cobradas em pagamento de serviços especificos prestados.
- 2. A isenção fiscal prevista no parágrafo 1 do presente artigo não se aplica aos mesmos impostos e taxas que, de acôrdo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devam ser pagos pela pessoa que contratou com o Estado que envia ou com a pessoa que atue em seu nome.

ARTIGO 33°

Inviolabilidade dos arquivos e documentos consulares

Os arquivos e documentos consulares serão sempre invioláveis, onde quer que estejam.

ARTIGO 34°

Liberdade de movimento Sem prejuízo de suas leis e regulamentos relativos às zonas cujo acesso fôr proibido ou limitado por razões de segurança nacional, o Estado receptor assegurará a liberdade de movimento e circulação em seu território a todos os membros da repartição consular.

ARTIGO 35°

Liberdade de comunicação

- 1. O Estado receptor permitirá e protegerá a liberdade de comunicação da repartição consular para todos os fins oficiais. Ao se comunicar com o Govêrno, com as missões diplomáticas e outras repartições consulares do Estado que envia, onde quer que estejam, a repartição consular poderá empregar todos os meios de comunicação, apropriados, inclusive correios diplomáticos e consulares, malas diplomáticas e consulares e mensagens em código ou cifra. Todavia, a repartição consular só poderá instalar e usar uma emissora de rádio com o consentimento do Estado receptor.
- 2. A correspondência oficial da repartição consular é inviolável. Pela expressão "correspondência oficial" entender-se-á qualquer correspondência relativa à repartição consular e suas funções.
- 3. A mala consultar não poderá ser aberta ou retirada. Todavia, se as autoridades competentes do Estado receptor tiverem razões sérias para acreditar que a mala contém algo além da correspondência, documentos ou objetos mencionados no parágrafo 4º do presente

artigo, poderão pedir que a mala seja aberta em sua presença por representante autorizado do Estado que envia. Se o pedido fôr recusado pelas autoridades do Estado que envia, a mala será devolvida ao lugar de origem.

- 4. Os volumes que constituírem a mala consultar deverão ser providos de sinais exteriores visíveis, indicadores de seu caráter, e só poderão conter correspondência e documentos oficiais ou objetos destinados exclusivamente a uso oficial.
- 5. O correio consultar deverá estar munido de documento oficial que ateste sua qualidade e que especifique o número de volumes que constituem a mala diplomática. Exceto com o consentimento do Estado receptor, o correio não poderá ser nacional do Estado receptor nem, salvo se fôr nacional do Estado que envia, residente permanente no Estado receptor. No exercício de suas funções, o correio será protegido pelo Estado receptor. Gozará de inviolabilidade pessoal e não poderá ser objeto de nenhuma forma de prisão ou detenção.
- 6. O Estado que envia, suas missões diplomáticas e suas repartições consulares poderão nomear correios consulares ad hoc Neste caso, aplicar-se-ão as disposições do parágrafo 5 do presente artigo, sob a reserva de que as imunidades mencionadas deixarão de ser aplicáveis no momento em que o correio tiver entregue ao destinatário a mala pela qual é responsável.
- 7. A mala consular poderá ser confiada ao comandante de um navio ou aeronave comercial, que deverá chegar a um ponto de entrada autorizado. Tal comandante terá um documento oficial em que conste o número de volumes que constituem a mala, mas não será considerado correio consular. Mediante prévio acôrdo com as autoridades locais competentes, a repartição consular poderá enviar um de seus membros para tomar posse da mala direta e livremente, das mãos do comandante do navio ou aeronave.

ARTIGO 36°

Comunicação com os nacionais do Estado que envia

- 1. A fim de facilitar o exercício das funções consulares relativas aos nacionais do Estado que envia:
- a) os funcionários consulares terão liberdade de se comunicar com os nacionais do Estado que envia e visitá-los. Os nacionais do Estado que envia terão a mesma liberdade de se comunicarem com os funcionários consulares e de visitá-los;
- b) se o interessado lhes solicitar, as autoridades competentes do Estado receptor deverão, sem tardar, informar à repartição consular competente quando, em sua jurisdição, um nacional do Estado que envia fôr preso, encarcerado, posto em prisão preventiva ou detido de qualquer outra maneira.

Qualquer comunicação endereçada à repartição consular pela pessoa detida, encarcerada ou presa preventivamente deve igualmente ser transmitida sem tardar pelas referidas autoridades. Estas deverão imediatamente informar o interessado de seus direitos nos têrmos do presente subparágrafo;

c) os funcionários consulares terão direito de visitar o nacional do Estado que envia, o qual estiver detido, encarcerado ou preso preventivamente, conversar e corresponder-se com êle, e providenciar sua defesa perante os tribunais. Terão igualmente o direito de visitar qualquer nacional do Estado que envia encarcerado, preso ou detido em sua jurisdição em virtude de execução de uma sentença, todavia, os funcionário consulares deverão abster-se de intervir em favor de um nacional encarcerado, preso ou detido preventivamente, sempre que o interessado a isso se opuser expressamente.

2. As prerrogativas a que se refere o parágrafo 1 do presente artigo serão exercidas de acôrdo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devendo, contudo, entender-se que tais leis e regulamentos não poderão impedir o pleno efeito dos direitos reconhecidos pelo presente artigo.

ARTIGO 37°

Informações em casos de morte, tutela, curatela, naufrágio e acidente aéreo

Quando as autoridades competentes do Estado receptor possuírem as informações correspondentes, estarão obrigadas a:

- a) em caso de morte de um nacional do Estado que envia, informar sem demora a repartição consular em cuja jurisdição a morte ocorreu;
- b) notificar, sem demora, à repartição consular competente, todos os casos em que fôr necessária a nomeação de tutor ou curador para um menor ou incapaz, nacional do Estado que envia. O fornecimento dessa informação, todavia, não prejudicará a aplicação das leis e regulamentos do Estado receptor, relativas a essas nomeações;
- c) informar sem demora à repartição consular mais próxima do lugar do sinistro, quando um navio, que tiver a nacionalidade do Estado que envia, naufragar ou encalhar no mar territorial ou nas águas internas do Estado receptor, ou quando uma aeronave matriculada no Estado que envia sofrer acidente no território do Estado receptor.

ARTIGO 38°

Comunicações com as autoridades do Estado receptor

No exercício de sua funções, os funcionários consulares poderão comunicar-se com:

- a) as autoridades locais competentes de sua jurisdição consular:
- b) as autoridades centrais competentes do Estado receptor, só e na medida em que o permitirem as leis, regulamentos e usos do Estado receptor, bem como os acôrdos internacionais pertinentes.

ARTIGO 39°

Direitos e emolumentos consulares

- A repartição consular poderá cobrar no território do Estado receptor os direitos e emolumentos que as leis e os regulamentos do Estado que envia prescreverem para os atos consulares.
- As somas recebidas a título de direitos e emolumentos previstos no parágrafo 1 do presente artigo e os recibos correspondentes estarão isentos de quaisquer impostos e taxas no Estado receptor.

SEÇÃO II

Facilidades, privilégios e imunidades relativas aos funcionários consulares de carreira e outros membros da repartição consular.

ARTIGO 40°

Proteção aos funcionários consulares

O Estado receptor tratará os funcionários consulares com o devido respeito e adotará todas as medidas adequadas para evitar qualquer atentado a sua pessoa, liberdade ou dignidade.

ARTIGO 41°

Inviolabilidade pessoal dos funcionário consulares

- 1. Os funcionários consulares não poderão ser detidos ou presos preventivamente, exceto em caso de crime grave e em decorrência de decisão de autoridade judiciária competente.
- 2. Exceto no caso previsto no parágrafo 1 do presente artigo, os funcionários consulares não podem ser presos nem submetidos a qualquer outra forma de limitação de sua liberdade pessoal, senão em decorrência de sentença judiciária definitiva.
- 3. Quando se instaurar processo penal contra um funcionário consular, êste será obrigado a comparecer perante as autoridades competentes. Todavia, as diligências serão conduzidas com as deferências devidas à sua posição oficial e, exceto no caso previsto no parágrafo 1 dêste artigo, de maneira a que perturbe o menos possível o exercício das funções consulares. Quando, nas circunstâncias previstas no parágrafo 1 dêste artigo, fôr necessário decretar a prisão preventiva de um funcionário consular, o processo correspondente deverá iniciar-se sem a menor demora.

ARTIGO 42°

Notificação em caso de detenção, prisão preventiva ou instauração de processo

Em caso de detenção, prisão preventiva de um membro do pessoal consular ou de instauração de processo penal contra o mesmo, o Estado receptor deverá notificar imediatamente o chefe da repartição consular. Se êste último fôr o objeto de tais medidas, o Estado receptor levará o fato ao conhecimento do Estado que enviar, por via diplomática.

ARTIGO 43°

Imunidade de Jurisdição

- 1. Os funcionários consulares e os empregados consulares não estão sujeitos à Jurisdição das autoridades judiciárias e administrativas do Estado receptor pelos atos realizados no exercício das funções consulares.
- 2. As disposições do parágrafo 1 do presente artigo não se aplicarão entretanto no caso de ação civil:
- a) que resulte de contrato que o funcionário ou empregado consular não tiver realizado implícita ou explícitamente como agente do Estado que envia; ou
- b) que seja proposta por terceiro como consequência de danos causados por acidente de veículo, navio ou aeronave, ocorrido no Estado receptor.

ARTIGO 44°

Obrigação de prestar depoimento

- 1. Os membros de uma repartição consular poderão ser chamados a depôr como testemunhas no decorrer de um processo judiciário ou administrativo. Um empregado consular ou um membro do pessoal de serviço não poderá negar-se a depor como testemunha, exceto nos casos mencionados no parágrafo 3 do presente artigo. Se um funcionário consular recusar-se a prestar depoimento, nenhuma medida coercitiva ou qualquer outra sanção ser-lhe-á aplicada.
- 2. A autoridade que solicitar o testemunho deverá evitar que o funcionário consular seja perturbado no exercício de suas funções. Poderá tomar o depoimento do funcionário consular em seu domicílio ou na repartição consular, ou aceitar sua declaração por escrito, sempre que fôr possível.
- 3. Os membros de uma repartição consular não serão obrigados a depor sôbre fatos relacionados com o exercício de suas funções, nem a exibir correspondência e documentos oficiais que a elas se refiram.

Poderá, igualmente, recusar-se a depôr na qualidade de peritos sôbre as leis do Estado que envia.

ARTIGO 45°

Renúncia aos privilégios e imunidades

- 1. O Estado que envia poderá renunciar, com relação a um membro da repartição consular, aos privilégios e imunidades previstos nos artigos 41, 43 e 44.
- 2. A renúncia será sempre expressa, exceto no caso do disposto no parágrafo 3 do presente artigo, e deve ser comunicada por escrito ao Estado receptor.
- 3. Se um funcionário consular, ou empregado consular, propôr ação judicial sôbre matéria de que goze de imunidade de jurisdição de acôrdo com o disposto no artigo 43, não poderá alegar esta imunidade com relação a qualquer pedido de reconvenção diretamente ligado à demanda principal.
- 4. A renúncia à imunidade de jurisdição quanto a ações civis ou administrativas não implicará na renúncia à imunidade quanto a medidas de execução de sentença, para as quais nova renúncia será necessária.

ARTIGO 46°

Isenção do registro de estrangeiros e da autorização de residência

- 1. Os funcionários e empregados consulares e os membros de suas famílias que com êles vivam estarão isentos de tôdas as obrigações previstas pelas leis e regulamentos do Estado receptor relativas ao registro de estrangeiros e à autorização de residência.
- 2. Todavia, as disposições do parágrafo 1 do presente artigo não se aplicarão aos empregados consulares que não sejam empregados permanentes do Estado que envia ou que exerçam no Estado receptor atividade privada de caráter lucrativo, nem tampouco aos membros da família dêsses empregados.

ARTIGO 47°

Isenção de autorização de trabalho

1. Os membros da repartição consular estarão isentos, em relação aos serviços prestados ao Estado que envia, de quaisquer obrigações relativas à autorização de trabalho

exigida pelas leis e regulamentos do Estado receptor referentes ao emprêgo de mão de obra estrangeira.

2. Os membros do pessoal privado dos funcionários e empregados consulares, desde que não exerçam outra ocupação de caráter lucrativo no Estado receptor, estarão isentos das obrigações previstas no parágrafo 1 do presente artigo.

ARTIGO 48°

Isenção do regime de previdência social

- 1. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3 do presente artigo, os membros da repartição consular, com relação aos serviços prestados ao Estado que envia, e os membros de sua família que com êles vivam, estarão isentos das disposições de previdência social em vigor no Estado receptor.
- 2. A isenção prevista no parágrafo 1 do presente artigo aplicar-se-á também aos membros do pessoal privado que estejam a serviço exclusivo dos membros da repartição consular, sempre que:
 - a) não sejam nacionais do Estado receptor ou nêle não residam permanentemente;
- b) estejam protegidos pelas disposições sôbre previdência social em vigor no Estado que envia ou num terceiro Estado.
- 3. Os membros da repartição consular que empreguem pessoas às quais não se aplique a isenção prevista no parágrafo 2 do presente artigo devem cumprir as obrigações impostas aos empregadores pelas disposições de previdência social do Estado receptor.
- 4. A isenção prevista nos parágrafo 1 e 2 do presente artigo não exclui a participação voluntária no regime de previdência social do Estado receptor, desde que seja permitida por êste Estado.

ARTIGO 49°

Isenção fiscal

- 1. Os funcionários e empregados consulares, assim como os membros de suas famílias que com êles vivam, estarão isentos de quaisquer impostos e taxas, pessoais ou reais, nacionais, regionais ou municipais, com exceção dos:
 - a) impostos indiretos normalmente incluídos no preço das mercadorias ou serviços;
- b) impostos e taxas sôbre bens imóveis privados situados no território do Estado receptor sem prejuízo das disposições do artigo 32;
- c) impostos de sucessão e de transmissão exigíveis pelo Estado receptor, sem prejuízo das disposições do parágrafo b) do artigo 51;
- d) impostos e taxas sôbre rendas particulares, inclusive rendas de capital, que tenham origem no Estado receptor, e impostos sôbre capital, correspondentes a investimentos realizados em emprêsas comerciais ou financeiras situadas no Estado receptor;
 - e) impostos e taxas percebidos como remuneração de serviços específicos prestados;

- f) direitos de registro, taxas judiciárias, hipoteca e sêlo, sem prejuízo do disposto no artigo 32.
- 2. Os membros do pessoal de serviço estarão isentos de impostos e taxas sôbre salários que recebam como remuneração de seus serviços.
- 3. Os membros da repartição consular que empregarem pessoas cujos ordenados ou salários não estejam isentos de impostos de renda no Estado receptor deverão respeitar as obrigações que as leis e regulamentos do referido Estado impuserem aos empregadores em matéria de cobrança do impôsto de renda.

ARTIGO 50°

Isenção de impostos e de inspeção Alfandegária

- 1. O Estado receptor, de acôrdo com as leis e regulamentos que adotar, permitirá a entrada e concederá isenção de quaisquer impostos alfandegários, tributos e despesas conexas, com exceção das despesas de depósito, de transporte e serviços análogos, para:
 - a) os artigos destinados ao uso oficial da repartição consular;
- b) os artigos destinados ao uso pessoal do funcionário consular e aos membros da família que com êle vivam, inclusive aos artigos destinados à sua instalação. Os artigos de consumo não deverão exceder as quantidades que estas pessoas necessitam para o consumo pessoal.
- 2. Os empregados consulares gozarão dos privilégios e isenções previstos no parágrafo 1 do presente artigo com relação aos objetos importados quando da primeira instalação.
- 3. A bagagem pessoal que acompanha os funcionários consulares e os membros da sua família que com êles vivam estará isenta de inspeção alfandegária. A mesma só poderá ser inspecionada se houver sérias razões para se supor que contenha objetos diferentes dos mencionados na alínea b) do parágrafo 1 do presente artigo, ou cuja importação ou exportação fôr proibida pelas leis e regulamentos do Estado receptor ou que estejam sujeitos às suas leis e regulamentos de quarentena. Esta inspeção só poderá ser feita na presença do funcionário consular ou do membro de sua família interessado.

ARTIGO 51°

Sucessão de um membro da repartição consular ou de um membro de sua família.

No caso de morte de um membro da repartição consular ou de um membro de sua família que com êle viva o Estado receptor será obrigado a:

- a) permitir a exportação dos bens móveis do defundo, exceto dos que, adquiridos no Estado receptor, tiverem a exportação proibida no momento da morte;
- b) não cobrar impostos nacionais, regionais ou municipais sôbre a sucessão ou a transmissão dos bens móveis que se encontrem no Estado receptor unicamente por ali ter vivido o defundo, como membro da repartição consular ou membro da família de um membro da repartição consular.

ARTIGO 52°

Isenção de prestação de serviços pessoais

O Estado receptor deverá isentar os membros da repartição consular e os membros de sua família que com êles vivam da prestação de qualquer serviço pessoal, de qualquer serviço de interêsse público, seja qual fôr sua natureza, bem como de encargos militares tais como requisição contribuições e alojamentos militares.

ARTIGO 53°

Comêço e fim dos privilégios e imunidades consulares

- 1. Todo membro da repartição consular gozará dos privilégios e imunidades previstos pela presente Convenção desde o momento em que entre no território do Estado receptor para chegar a seu pôsto, ou, se êle já se encontrar nesse território, desde o momento em que assumir suas funções na repartição consular.
- 2. Os membros da família de um membro da repartição consular que com êle vivam, assim como, os membros de seu pessoal privado, gozarão dos privilégios e imunidades previstos na presente Convenção, a partir da última das seguintes datas: aquela a partir da qual o membro da repartição consular goze dos privilégios e imunidades de acôrdo com o parágrafo 1 do presente artigo; a data de sua entrada no território do Estado receptor ou a data em que se tornarem membros da referida família ou do referido pessoal privado.
- 3. Quando terminarem as funções de um membro da repartição consular, seus privilégios e imunidades, assim como os dos membros de sua família que com êles vivam, ou dos membros de seu pessoal privado, cessarão normalmente na primeira das datas seguintes: no momento em que a referida pessoa abandonar o território do Estado receptor ou na expiração de um prazo razoável que lhe será concedido para êste fim subsistindo, contudo, até êsse momento, mesmo no caso de conflito armado. Quanto às pessoas mencionadas no parágrafo 2 do presente artigo, seus privilégios e imunidades cessarão no momento em que deixarem de pertencer à família de um membro da repartição consular ou de estar a seu serviço. Entretanto, quando essas pessoas se dispuserem a deixar o Estado receptor dentro de um prazo razoável seus privilégios e imunidades subsistirão até o momento de sua partida.
- 4. Todavia, no que concerne aos atos praticados por um funcionário consular ou um empregado consular no exercício das suas funções a imunidade de jurisdição subsistirá indefinidamente.
- 5. No caso de morte de um membro da repartição consular, os membros de sua família que com êle tenha vivido continuarão a gozar dos privilégios e imunidade que lhe correspondiam até a primeira das seguintes datas; a da partida do território do Estado receptor ou a da expiração de um prazo razoável que lhes será concedido para êsse fim.

ARTIGO 54°

Obrigação dos terceiros Estados

- 1. Se um funcionário consular atravessa o território ou se encontra no território de um terceiro Estado que lhe concedeu um visto, no caso dêste visto ter sido necessário, para ir assumir ou reassumir suas funções na sua repartição consular ou para voltar ao Estado que envia, o terceiro Estado conceder-lhe-á as imunidades previstas em outros artigos da presente Convenção necessárias para facilitar-lhe a travessia e o regresso. O terceiro Estado concederá o mesmo tratamento aos membros da família que com êle vivam e que gozem dêsses privilégios e imunidades, quer acompanhem o funcionário consular quer viajem separadamente para reunir-se a êle ou regressar ao Estado que envia.
- 2. Em condições análogas àquelas especificadas no parágrafo 1 do presente artigo, os terceiros Estados não deverão dificultar a passagem através do seu território aos demais membros da repartição consular e aos membros de sua família que com êle vivam.

- 3. Os terceiros Estados concederão à correspondência oficial e a outras comunicações oficiais em trânsito, inclusive às mensagens em código ou cifra, a mesmo liberdade e proteção que o Estado receptor estiver obrigado a conceder em virtude da presente Convenção. Concederão aos correios consulares, a quem um visto tenha sido concedido caso necessário, bem como às malas consulares em trânsito a mesma inviolabilidade e proteção que o Estado receptor fôr obrigado a conceder em virtude da presente Convenção.
- 4. As obrigações dos terceiros Estados decorrentes dos parágrafos 1, 2 e 3 do presente artigo aplicar-se-ão igualmente às pessoas mencionadas nos respectivos parágrafos, assim como às comunicações oficiais e às malas consulares, quando as mesmas se encontrem no território de terceiro Estado por motivo de fôrça maior.

ARTIGO 55°

Respeito às leis e regulamentos do Estado receptor

- 1. Sem prejuízo de seus privilégios e imunidades tôdas as pessoas que se beneficiem dêsses privilégios e imunidades deverão respeitar as lei e regulamentos do Estado receptor. Terão igualmente o dever de não se imiscuir nos assuntos internos do referido Estado.
- 2. Os locais consulares não devem ser utilizados de maneira incompatível com o exercício das funções consulares.
- 3. As disposições do parágrafo 2 do presente artigo não excluirão a possibilidade de se instalar, numa parte do edifício onde se encontrem os locais da repartição consular, os escritórios de outros organismos ou agências, contanto que os locais a êles destinados estejam separados dos que utilize a repartição consular. Neste caso, os mencionados escritórios não serão, para os fins da presente Convenção, considerados como parte integrante dos locais consulares.

ARTIGO 56°

Seguro contra danos causados a terceiros

Os membros da repartição consular deverão cumprir tôdas as obrigações impostas pelas leis e regulamentos do Estado receptor relativas ao seguro de responsabilidade civil por danos causados a terceiros pela utilização de qualquer veículo, navio ou aeronave.

ARTIGO 57°

Disposições especiais relativas às atividades privadas de caráter lucrativo

- 1. Os funcionários consulares de carreira não exercerão, em proveito próprio, nenhuma atividade profissional ou comercial no Estado receptor.
 - 2. Os privilégios e imunidades previstas no presente Capítulo não serão concedidos:
- a) aos empregados consulares ou membros do pessoal de serviço que exercerem atividade privada de caráter lucrativo no Estado receptor;
- b) aos membros da família das pessoas mencionadas na alínea a) do presente parágrafo e aos de seu pessoal privado;
- c) aos membros da família do membro da repartição consular que exercerem atividade privada de caráter lucrativo no Estado receptor.

CAPÍTULO III

Regime aplicável aos funcionários consulares honorários e às repartições consulares por êles dirigidas

ARTIGO 58°

Disposições gerais relativas às facilidades, privilégios e imunidades

- 1. Os artigos 28, 29, 30, 34, 35, 36, 37, 38 e 39 parágrafo 3 do artigo 54 e os parágrafos 2 e 3 do artigo 55 aplicar-se-ão às repartições consulares dirigidas por um funcionário consular honorário. Ademais, as facilidades, privilégios e imunidades destas repartições consulares serão reguladas pelos artigos 59, 60, 61 e 62.
- 2. Os artigos 42 e 43, o parágrafo 3 do artigo 44, os artigos 45 e 53, e o parágrafo 1 do artigo 55, aplicar-se-ão aos funcionários consulares honorários. As facilidades, privilégios e imunidades dêsses funcionários consulares reger-se-ão outrossim, pelos artigos 63, 64, 65, 66 e 67.
- 3. Os privilégios e imunidades previstos na presente Convenção não serão concedidos aos membros da família de funcionário consular honorário nem aos da família de empregado consular de repartição consular dirigida por funcionário consular honorário.
- 4. O intercâmbio de malas consulares entre duas repartições consulares situadas em países diferentes e dirigidas por funcionários consulares honorários só será admitido com o consentimento dos dois Estados receptores.

ARTIGO 59°

Proteção dos locais consulares

O Estado receptor adotará tôdas as medidas apropriadas para proteger os locais consulares de uma repartição consular dirigida por um funcionário consular honorário contra qualquer intrusão ou dano e para evitar perturbações à tranquilidade da repartição consular ou ofensas à sua dignidade.

ARTIGO 60°

Isenção fiscal dos locais consulares

- 1. Os locais consulares de uma repartição consular dirigida por funcionário consular honorário, de que seja proprietário ou locatário o Estado que envia, estarão isentos de todos os impostos e taxas nacionais, regionais e municipais, exceto os que representem remuneração por serviços específicos prestados.
- 2. A isenção fiscal, prevista no parágrafo 1 do presente artigo, não se aplicará àqueles impostos e taxas cujo pagamento de acôrdo com as leis e regulamentos do Estado receptor couber às pessoas que contratarem com o Estado que envia.

ARTIGO 61°

Inviolabilidade dos arquivos e documentos consulares

Os arquivos e documentos consulares de uma repartição consular, cujo chefe fôr um funcionário consular honorário, serão sempre invioláveis onde quer que se encontrem, desde que estejam separados de outros papéis e documentos e, especialmente, da correspondência particular de chefe da repartição consular, da de qualquer pessoa que com êle trabalhe, bem como dos objetos, livros e documentos relacionados com sua profissão ou negócios.

ARTIGO 62°

Isenção de direitos alfandegários

De acôrdo com as leis e regulamentos que adotar, o Estado receptor permitirá e entrada com isenção de todos os direitos alfandegários, taxas e despesas conexas, com exceção das de depósito, transporte e serviços análogos, dos seguintes artigos, desde que sejam destinados exclusivamente ao uso oficial de uma repartição consular dirigida por funcionário consular honorário; escudos, bandeiras, letreiros, sinetes e selos, livros impressos oficiais, mobiliário de escritório, material e equipamento de escritório e artigos similares fornecidos à repartição consular pelo Estado que envia ou por solicitação dêste.

ARTIGO 63°

Processo Penal

Quando um processo penal fôr instaurado contra funcionário consular honorário, êste é obrigado a se apresentar as autoridades competentes. Entretanto, o processo deverá ser conduzido com as deferências devidas ao funcionário consular honorário interessado, em razão de sua posição oficial, e, exceto no caso em que esteja prêso ou detido, de maneira a pertubar o menos possível o exercício das funções consulares. Quando fôr necessário decretar a prisão preventiva de um funcionário consular honorário, o processo correspondente deverá iniciar-se o mais breve possível.

ARTIGO 64°

Proteção dos Funcionários consulares honorários

O Estado receptor é obrigado a conceder ao funcionário consular honorário a proteção de que possa necessitar em razão de sua posição oficial.

ARTIGO 65°

Isenção do registro de estrangeiros e da autorização de residência O funcionários consulares honorários, com exceção dos que exercerem no Estado receptor atividade profissional ou comercial em proveito próprio, estarão isentos de quaisquer obrigações previstas pelas leis e regulamentos do Estado receptor em matéria de registro de estrangeiros e de autorização de residência.

ARTIGO 66°

Isenção Fiscal

Os funcionários consulares honorários estarão isentos de quaisquer impostos e taxas sôbre as remunerações e os emolumentos que recebam do Estado que envia em razão do exercício das funções consulares.

ARTIGO 67°

Isenção de prestação de serviços pessoais

O Estado receptor isentará os funcionários consulares honorários da prestação de quaisquer serviços pessoais ou de interêsse público, qualquer que seja sua natureza, assim como das obrigações de caráter militar, especialmente e requisições, contribuições e alojamentos militares.

ARTIGO 68°

Caráter facultativo da instituição dos funcionários consulares honorários

Cada Estado poderá decidir livremente se nomeará ou receberá funcionários consulares honorários.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

ARTIGO 69°

Agentes consulares que não sejam chefes de repartição consular

- 1. Cada Estado poderá decidir livremente se estabelecerá ou admitirá agências consulares dirigidas por agentes consulares que não tenham sido designados chefes de repartição consular pelo Estado que envia.
- 2. As condições em que as Agências consulares poderão exercer suas atividades de acôrdo com o parágrafo 1 do presente artigo, assim como os privilégios e imunidades de que poderão gozar os agentes consulares que as dirijam, serão estabelecidas por acôrdo entre o Estado que envia e o Estado receptor.

ARTIGO 70°

Exercício de funções consulares pelas missões diplomáticas

- 1. As disposições da presente Convenção aplicar-se-ão também, na medida em que o contexto o permitir, ao exercício das funções consulares por missões diplomáticas.
- 2. Os nomes dos membros da missão diplomática, adidos à seção consular ou encarregados do exercício das funções consulares da missão, serão comunicados ao Ministério das Relações Exteriores do Estado receptor ou à autoridade designada por êste Ministério.
 - 3. No exercício das funções consulares, a missão diplomática poderá dirigir-se:
 - a) às autoridades locais da jurisdição consular;
- b) às autoridades centrais do Estado receptor, desde que o permitam as leis, regulamentos e usos dêsse Estado ou os acôrdos internacionais pertinentes.
- 4. Os privilégios e imunidades dos membros da missão diplomática mencionados no parágrafo 2 do presente artigo continuarão a reger-se pelas regras de direito internacional relativas às relações diplomáticas.

ARTIGO 71°

Nacionais ou residentes permanentes do Estado receptor

1. Salvo se o Estado receptor conceder outras facilidades, privilégios e imunidades, os funcionários consulares que sejam nacionais ou residentes permanentes dêsse Estado somente gozarão de imunidade de jurisdição e de inviolabilidade pessoal pelos atos oficiais realizados no exercício de suas funções e do privilégio estabelecido no parágrafo 3 do artigo 44. No que diz respeito a êsses funcionários consulares, o Estado receptor deverá também cumprir a obrigação prevista no artigo 42. Se um processo penal fôr instaurado contra êsses funcionários consulares, as diligências deverão ser conduzidas, exceto no caso em que o

funcionário estiver prêso ou detido, de maneira a que se pertube o menos possível o exercício das funções consulares.

2. Os demais membros da repartição consular que sejam nacionais ou residentes permanentes do Estado receptor e os membros de sua família, assim como os membros da família dos funcionários consulares mencionados no parágrafo 1 do presente artigo, só gozarão de facilidades, privilégios e imunidades que lhes forem concedidos pelo Estado receptor. Do mesmo modo, os membros da família de um membro da repartição consular e os membros do pessoal privado que sejam nacionais ou residentes permanentes do Estado receptor só gozarão das facilidades, privilégios e imunidades que lhes forem concedidos pelo Estado receptor. Todavia, o Estado receptor deverá exercer sua jurisdição sôbre essas pessoas de maneira a não perturbar indevidamente o exercício das funções da repartição consular.

ARTIGO 72°

Não discriminação entre Estados

- 1. O Estado receptor não discriminará entre os Estados ao aplicar as disposições da presente Convenção.
 - 2. Todavia, não será considerado discriminatório:
- a) que o Estado receptor aplique restritivamente qualquer das disposições da presente Convenção em conseqüência de igual tratamento às suas repartições consulares no Estado que envia;
- b) que, por costume ou acôrdo, os Estados se concedam reciprocamente tratamento mais favorável que o estabelecido nas disposições da presente Convenção.

ARTIGO 73°

Relação entre a presente Convenção e outros acôrdos internacionais

- 1. As disposições da presente Convenção não prejudicarão outros acôrdos internacionais em vigor entre as partes contratantes dos mesmos.
- 2. Nenhuma das disposições da presente Convenção impedirá que os Estados concluam acôrdos que confirmem, completem, estendam ou ampliem suas disposições.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 74°

Assinatura

A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou de qualquer organização especializada, bem como de todo Estado Parte do Estatuto da Côrte Internacional de Justiça e de qualquer outro Estado convidado pela Assembléia-Geral das Nações Unidas a se tornar parte da Convenção, da seguinte maneira, até 31 de outubro de 1963, no Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros da Áustria e depois, até 31 de março de 1964, na Sede da Organização das Nações Unidas, em Nova York.

ARTIGO 75°

Ratificação

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 76°

Adesão

A presente Convenção ficará aberta à adesão dos Estados pertencentes a qualquer das quatro categorias mencionadas no artigo 74. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 77°

Entrada em vigor

- 1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia que se seguir à data em que seja depositado junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas o vigésimo-segundo instrumento de ratificação ou adesão.
- 2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem depois do depósito do vigésimo-segundo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dias após o depósito, por êsse Estado, do instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 78°

Notificações pelo Secretário-Geral

- O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notificará a todos os Estados pertencentes a qualquer das quatro categorias mencionadas no artigo 74:
- a) as assinaturas apostas à presente Convenção e o depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão nos têrmos dos artigos 74, 75 e 76;
 - b) a data em que a presente Convenção entrar em vigor nos têrmos do artigo 77.

ARTIGO 79°

Textos autênticos

O original da presente Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo serão igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que enviará cópias autenticadas a todos os Estados pertencentes a qualquer das quatro categorias mencionadas no artigo 74.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Govêrnos, assinaram a presente Convenção.

Feito em Viena, aos vinte e quatro de abril de mil novecentos e sessenta e três.

Bolivia: Reglamento consular, 11 de julio de 1989

Artículo 1°.- Dictase el presente Reglamento Consular para que se tenga y cumpla como disposición legal que norme el desenvolvimiento del Servicio Consular de la República

Capítulo I Del servicio consular

Artículo 2°.- El Servicio Consular es la rama especializada del Servicio de Relaciones Exteriores de la República que tiene las siguientes funciones:

- a. Representar y proteger los intereses de la República y de los ciudadanos bolivianos que se encuentran en los Estados con los cuales Bolivia mantiene relaciones consulares, dentro los límites señalados por el Derecho Internacional.
- b. Esta protección abarca los intereses de los nacionales bolivianos, sean personas naturales o jurídicas.
- c. Mantener y fomentar el desarrollo de las relaciones comerciales, económicas, culturales y científicas entre la República de Bolivia y los Estados con los cuales sostiene relaciones consulares.
- d. Conocer por todos los medios lícitos las condiciones comerciales, económicas, culturales y científicas de los Estados Receptores, e informar sobre aquellas al Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto.
- e. Extender pasaportes a los ciudadanos bolivianos en el exterior y otorgar visas y documentos de viajes a las personas que se trasladen a Bolivia.
- f. Desempeñar funciones de Notarías de Fe Públicas y Oficialías de Registro Civil en los actos jurídicos que deben surtir efectos legales dentro de la República.
- g. Proteger y velar, de acuerdo a las leyes de los Estados receptores, por los intereses de los nacionales bolivianos que sean personas naturales, jurídicas en los casos de sucesión por causa de fallecimientos sucedidos en el extranjero.
- h. Velar y proteger en el marco de las leyes de los Estados receptores, los intereses de los menores y personas bolivianas que carezcan de plena 2 capacidad, particularmente cuando haya necesidad de instruir tutelas o curatelas.
- Representar a los nacionales bolivianos, en función de la protección de los legítimos intereses de estos, ante los tribunales y otras autoridades de los Estados Receptores, sobre todo, en casos de ausencia u otro tipo de impedimentos que no permitan una defensa directa de parte de los interesados.
- j. Comunicar decisiones judiciales y extrajudiciales que favorezcan o afecten intereses bolivianos y diligenciar comisiones judiciales rogatorias, según los acuerdos internacionales en vigencia o, en su defecto, compatibilizando dichas comisiones jurídicas suplicatorias con las Leyes de los Estados Receptores.
- k. Prestar cooperación efectiva a las aeronaves, buques, trenes y vehículos pertenecientes al Estado boliviano que transporten carga destinada a este. Tal cooperación y protección podrá extenderse, según los casos a las tripulación es y conductores de esos medios de transporte.
- 1. Prestar protección a los trabajadores bolivianos que desarrollen labores permanentes y temporales en el extranjero, principalmente en las regiones fronterizas al territorio nacional.

m. Las demás funciones, que en directa relación con los intereses de la República, sean dispuestas por el Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto.

Artículo 3°.- El Servicio Consular depende de la Cancillería de la República y tiene como autoridades superiores jerárquicas al señor Ministro de Relaciones Exteriores y Culto, Subsecretario General de Relaciones Exteriores y al Director General de Asuntos Consulares.

Artículo 4°.- El Servicio Consular comprende todas las Oficinas Consulares de Bolivia en el extranjero y está integrado por los siguientes niveles jerárquicos.

- a Cónsul General
- b. Cónsul
- c. Cónsul Adjunto
- d. Vicecónsul
- e. Agente Consular
- f. Auxiliares

Capítulo II Del ingreso al servicio consular

Artículo 5°.- Para pertenecer al Servicio Consular se requiere ingresar al Servicio Exterior, en cumplimiento a las disposiciones legales vigentes que rigen el Servicio de Relaciones Exteriores de la República.

Artículo 6°.- El Servicio Exterior incluye al Servicio Consular; y se establecen las siguientes equivalencias jerárquicas del Servicio Consular con el Escalafón Diplomático: SERVICIO DIPLOMATICO|SERVICIO CONSULAR

- a. Embajador de carrera|Cónsul General
- b. Ministro Consejero |Cónsul
- c. Consejero |Cónsul Adjunto
- d. Primer Secretario |Vicecónsul
- e. Segundo Secretario | Agente Consular
- f. Tercer Secretario | Auxiliar

Artículo 7°.- De acuerdo con las necesidades del Servicio de Relaciones Exteriores, todo funcionario registrado en el Escalafón Diplomático, podrá desempeñar funciones consulares en la categoría equivalente.

Capítulo III De los funcionarios consulares

Artículo 8°.- Los funcionarios consulares están encargados de fomentar y promover el Comercio en el distrito de jurisdicción; prestar protección a la persona, tratados y convenios suscritos entre Bolivia y el país donde se hallan acreditados, así como por la imagen, prestigio y dignidad de la República; promocionar al Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto informaciones fidedignas obtenidas en el país de residencia que puedan interesar al

progreso y bienestar del país, particularmente en materia comercial, industrial, sanitaria, educacional, científica, jurídica, vial, laboral y cultural; difundir el conocimiento de Bolivia para la atracción del turismo.

DE LAS LETRAS PATENTES, EXEQUATUR Y TOMA DE POSESIÓN

Artículo 9°.- Las Letras Patentes de todo funcionario consular deben ser suscritas por el Presidente de la República. Ningún Jefe de Misión o Cónsul General podrán nombrar funcionarios consulares en ninguna de las categorías establecidas por ley.

Artículo 10°.- Los funcionarios consulares, no podrán ejercer sus funciones inherentes a sus cargos antes de haber obtenido el correspondiente Exequátur que otorga el Estado Receptor.

Artículo 11°.- En caso de demora en la recepción de las Letras Patentes, los Jefes de Misión el Ministro de Relaciones Exteriores y Culto, podrán solicitar el reconocimiento provisional del funcionario consular, siempre que los usos del estados receptor lo permitan.

Artículo 12°.- Todo funcionario consular comunicará inmediatamente de la toma de posesión de su cargo al Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto, al Jefe de Misión o Cónsules y Vicecónsules bolivianos acreditados en el país de su residencia. Asimismo, comunicará su posesión a la Contraloría General de la República, a la Dirección de General de Aduanas y las autoridades locales y consulares extranjeras acreditas en la sede de sus funciones.

Capítulo IV De la fianza

Artículo 13°.- Los funcionarios consulares antes de asumir sus funciones deben presentar una fianza a favor del Tesoro General de la República, aprobada por la Contraloría General de la República.

Artículo 14°.- La caución de la función consular rentada puede efectuarse en una de las siguientes formas:

- a. Certificado de Depósito en el Banco Central
- b. En letras hipotecarias, acciones bancarias o industriales
- c. En bienes raíces
- d. En pólizas de Fidelidad otorgadas por el Sistema Nacional de Seguros
- e. Otras que califiquen y acepte la Contraloría General de la República.

Artículo 15°.- De conformidad con los artículos 26 y 27 de la <u>Ley de 5 de mayo de 1928</u>, la Contraloría General de la República, es la única autoridad a quien corresponde calificar, aceptar y cancelar fianzas.

Artículo 16°.- La cancelación de la fianza se efectuará previa aprobación de la última rendición de cuentas del funcionario consular saliente por parte de la Contraloría General de la República.

Capítulo V Inventarios

Artículo 17°.- Los archivos consulares, muchos útiles, libros, valores, etc. son de propiedad del Estado y deben ser conservados siendo de responsabilidad del respectivo funcionario su deterioro o pérdidas.

Artículo 18°.- A tiempo de hacerse cargo de sus respectivas oficinas, los funcionarios consulares levantarán un inventario del archivo, valores, biblioteca, muebles, mapoteca y demás bienes pertenecientes al Consulado, en cinco ejemplares firmados por el Cónsul entrante y por el saliente, con la presencia del agente consular, si lo hubiere y de dos testigos de preferencia nacionales bolivianos. El original deberá ser enviado a la Contraloría General de la República, dentro los ocho días de la toma de posesión y las copias se distribuirán de la siguiente forma: una al Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto, otra al archivo del Consulado y las dos restantes, al Cónsul entrante y saliente.

Artículo 19°.- En caso de fallecimiento, cese, enfermedad, abandono o licencia temporal de un funcionario consular, es obligación del sucesor o encargado practicar un inventario detallado de la oficina, en presencia de dos testigos, debiendo firmar los tres al final del documento, cuyas copias se distribuirán entre la Contraloría General de la República, el Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto, el archivo del Consulado y el funcionario encargado de practicar el inventario.

Artículo 20°.- En caso de pérdida total o parcial de bienes de la oficina consular, por accidentes y otras causales, se procederá a verificar el hecho, levantándose el acta respectiva con la asistencia de dos testigos que la suscribirán.

Capítulo VI Subordinacion de los funcionarios consulares

Artículo 21°.- Sin perjuicio de la dependencia directa a que están sometidos los funcionarios consulares con respecto al Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto, reconocerán como inmediato superior al Jefe de Misión Diplomática en el país respectivo, si lo hubiera. El Cónsul General es el Jefe Superior de Cónsules y Vicecónsules que actúan dentro de su distrito jurisdiccional. Esta dependencia no impedirá la comunicación directa que deben mantener los Cónsules con el Ministerio de Relaciones y Culto y otras oficinas públicas ni afectará la independencia de que gozan en el ejercicio de los actos del Servicio Consular.

Capítulo VII Empleados consulares o funcionarios auxiliares

Artículo 22°.- Los empleados auxiliares, contemplados en el inciso e) del artículo 4 del presente Reglamento, no forman parte del Cuerpo Consular y, por consiguiente no gozan de

los derechos y las prerrogativas inherentes a la función consular.

Sin embargo, en los que se refiere a la inmunidad de jurisdicción, los empleados consulares, al igual que los funcionarios consulares, se rigen por lo determinado en el artículo 43, párrafos 1) y 2) de la Convención de Viena sobre Relaciones Consulares de 1963.

Artículo 23°.- Las oficinas consulares tendrán el número de empleados auxiliares, nacionales o extranjeros, que el Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto establezca por conveniente.

Capítulo VIII Reemplazos

Artículo 24°.- En caso de fallecimiento, enfermedad grave o ausencia de un funcionario consular, corresponde reemplazarlo, con carácter interino, con el funcionario inmediato inferior de mayor jerarquía, aun en el caso de que hubiera Cónsules honorarios acreditados en la misma jurisdicción.

Capítulo IX Inspecciones

Artículo 25°.- Los Jefes de Misión tienen la facultad de inspeccionar los Consulados de su jurisdicción.

Artículo 26°.- Los Cónsules Generales en su calidad de Jefes de Distrito jurisdiccional son inspectores de los Consulados de su dependencia. Efectuarán las inspecciones una vez al año, previa consulta o cuando el Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto lo disponga, debiendo elevar informe acerca del estado y funcionamiento de las Oficinas Consulares.

Artículo 27°.- El cumplimiento de estas inspecciones otorga derecho a compensaciones de gastos en los casos en que, por razón de distancia o por 7 circunstancias especiales, el Ministerio las acordará mediante resolución ministerial.

Artículo 28°.- El Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto, o la Contraloría General de la República puedan disponer inspecciones con carácter extraordinario, por medio de agencias diplomáticas o inspectores especialmente comisionados.

Artículo 29°.- Los Cónsules Generales, además de las facultades de inspección a que se refieren los Artículos anteriores tienen las siguientes:

- a. Controlar las oficinas de su jurisdicción;
- b. Transmitir las instrucciones u órdenes que imparte el Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto, y comprobar su cumplimiento;
- c. Informar respecto de las condiciones personales de los funcionarios de su dependencia, su conducta y eficiencia;
- d. Verificar la aplicación que hagan los Cónsules del Arancel Consular, y velar por la correcta recaudación y uso de valores fiscales.

Artículo 30°.- Los funcionarios consulares, cumplirán las instrucciones que reciban de su jefe jerárquico inmediato. Si tuvieren razones especiales para observar una orden, formularán representación por escrito. Si fuese reiterada la orden, deberá ser cumplida, debiendo dar parte de lo obrado al Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto, para salvar su responsabilidad. Las instrucciones impartidas por superiores, no procederán cuando se trate de órdenes de pago, que sólo serán autorizadas en forma escrita por el Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto y la Contraloría General.

Artículo 31°.- Los Cónsules Generales podrán sugerir al Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto, en su calidad de Jefes de distrito jurisdiccional, la conveniencia de crear, establecer o suprimir Consulados o Viceconsulados en el territorio de su jurisdicción; estas iniciativas deberán estar fundamentadas en razones económicas o políticas.

Artículo 32°.- Los Cónsules y Vicecónsules enviarán con oportunidad al Consulado General del que dependan una copia del resumen mensual del movimiento económico enviado a la Contraloría General de la República y el Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto.

Artículo 33°.- De acuerdo con el inciso 10 del artículo 11 de la <u>Ley Orgánica de la Contraloría General</u>, esta podrá nombrar inspectores especiales sin rango consular para verificar la corrección de las recaudaciones consulares y el movimiento económico, así como el manejo y conservación de los papeles valorados y bienes del Consulado.

Artículo 34°.- Todo funcionario consular que por cualquier circunstancia haya cesado en el ejercicio de sus funciones, está obligado a prestar al Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto información por escrito respecto a la función desempeñada.

Artículo 35°.- Cuando un funcionario retorne al país en uso de su licencia, quedará adscrito al Ministerio de Relaciones Exteriores y culto en calidad de informante, y para prestar servicios relacionados con su cargo, aunque sin la obligación de concurrencia diaria al Despacho.

Capítulo X Atribuciones de los funcionarios consulares

Artículo 36°.- Son atribuciones de los funcionarios consulares:

- a. Reclamar a su favor las prerrogativas y exenciones que les correspondan por tratados y convenciones celebradas entre la República y los Estados en que se hallan acreditados. En su defecto, las que se conceden generalmente en el país de su residencia a los representantes consulares de igual jerarquía o aquellas que sean concedidas por reciprocidad.
- b. Reclamar la inviolabilidad de la Oficina Consular y la independencia de los actos propios del cargo que ejercen.
- c. Velar por el cumplimiento de los Tratados, Convenciones y demás estipulaciones.
- d. Interceder en todo género de conflictos entre las autoridades locales y los nacionales bolivianos, e intervenir en las diferencias que ocurrieren entre estos, para solucionarlas amigablemente.

- e. Reclamar y sostener en su caso, ante las autoridades competentes del lugar, el goce de los privilegios y exenciones que correspondan a los bolivianos por tratados vigentes.
- f. Ostentar en lugar libre del Consulado, el Escudo de Armas de la República, e izar la bandera nacional en los días establecidos.

Capítulo XI Prohibiciones

Artículo 37°.- Es absolutamente prohibido, para todos los funcionarios del Servicio Consular en el exterior:

- a. Dar a publicidad la correspondencia que mantuvieren con el Gobierno o los informes o datos que recogieren en el ejercicio de su cargo, sin autorización del Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto o de la Embajada;
- b. Utilizar para fines a su función pública documentos o sellos oficiales o abusar de las franquicias inherentes a su cargo.

Artículo 38°.- Asimismo, los Cónsules quedan prohibidos de:

- a. Intervenir en asuntos internos de política nacional del país en el cual ejercen sus funciones.
- b. Solicitar o insinuar del Gobierno del país donde ejercen sus funciones, o de cualquier otro, honores, condecoraciones o títulos de cualesquiera especie, cargos públicos, emolumentos o presentes.
- c. Aceptar patentes consulares de otros gobiernos sin el permiso que exigen las leyes de la República, pudiendo recibir, sin embargo, con carácter temporal y de emergencia, en depósito, los archivos del Consulado de un Estado amigo, y extender su protección a los ciudadanos o súbditos de tal Estado, previa autorización del Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto.

Artículo 39°.- Ningún funcionario consular rentado podrá ejercer el comercio dentro o fuera de los límites de su distrito, ni dedicarse personalmente ni por interpósita persona o negocios mercantiles o industriales.

Artículo 40°.- Les está igualmente prohibido solicitar, otorgar préstamos, formar sociedades con fines de lucro, servir de fiadores o garantes e intervenir en juegos de azar o bolsa.

Artículo 41°.- No podrán contraer deudas ni obligaciones, sino en los casos de gastos personales justificados, o de instalación, siempre que sea en proporción de su capacidad de pago. Quienes se extralimitasen en el uso de esta facultad, podrán ser apercibidos por el Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto y, en casos extremos, destituidos y excluidos del Escalafón.

Artículo 42°.- Los Cónsules Honorarios al servicio de la República, de cualquier nacionalidad que fuesen, no podrán aceptar funciones análogas encomendadas por otro Gobierno. Su simple aceptación de una nueva representación consular, supone renuncia irrevocable de su cargo, procediendo en este caso, la cancelación de las Letras Patentes respectivas.

Artículo 43°.- Los Cónsules no podrán autorizar acto ni contrato alguno judicial o notarial, en que ellos o sus parientes, ascendientes o descendientes en todos los grados, o sus parientes colaterales hasta el cuarto grado de consanguinidad o segundo de afinidad, tengan interés directo o indirecto.

Capítulo XII Sanciones

Artículo 44°.- El funcionario consular que faltare a sus deberes o que dentro o fuera del servicio ejecutarse actos incompatibles con su cargo o con la confianza en él depositada, que importaren detrimento del honor o intereses nacionales, será sancionado con alguna de las medidas disciplinarias siguientes:

- a. Amonestación verbal del Jefe inmediato;
- b. Censura por escrito;
- c. Suscripción en el ejercicio del cargo hasta 30 días, por la misión diplomática, sin goce de sueldo, con aviso al Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto.
- d. Suspensión de hasta 60 días, por el Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto sin goce de haberes.
- e. Destitución inmediata por delitos cometidos en el ejercicio de sus funciones, sin perjuicio de las sanciones penales y civiles impuestas por los tribunales ordinarios de justicia.

Artículo 45°.- Serán motivo de amonestación y censura por escrito:

- a. El abandono injustificado del puesto por más de tres días hábiles;
- b. Los errores u omisiones no graves causados por negligencia en el desempleo de sus funciones;
- c. La indisciplina;
- d. La vida privada que no corresponda a la dignidad del cargo;
- e. En general, toda falta no grave que perjudique, en cualquier forma, el servicio público.

Artículo 46°.- La amonestación verbal o la censura por escrito, podrán hacerla, además del Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto, y el Jefe de Misión, los inspectores de Consulados, y los Consulados Generales. Si se tratase de faltas disciplinarias leves cometidas por un Cónsul General, podrá hacerla el Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto, el Jefe de Misión, o el inspector de Consulados.

Artículo 47°.- Serán motivo de suspensión del cargo, las siguientes faltas graves:

- a. La censura escrita reiterada hasta por dos veces dentro de un año y debida a la misma causa.
- b. La amonestación verbal reiterada hasta cuatro veces dentro del mismo lapso de tiempo y por la misma causa.
- c. Atraso injustificado de tres meses en la rendición de cuentas, precedido de censura escrita
- d. Por infracción grave de las disposiciones del presente Reglamento.

Artículo 48°.- La destitución de funcionarios consulares puede aplicarse de la siguiente manera:

- a. Cese inmediato por instrucción cablegráfica de la Cancillería.
- Notificación al Estado Receptor del cese instruido y cancelación de las Letras Patentes.

Artículo 49°.- La destitución suprime ipso-facto el derecho de haberes y gastos de regreso al país, desde el momento de su aplicación.

Artículo 50°. Además de las causales anteriores, procede la destitución de funcionarios consulares, en los siguientes casos:

- a. Por sentencia judicial ejecutoriada que inhabilite al funcionario encausado a desempeñar funciones públicas;
- b. Por condena judicial o pena corporal.

Artículo 51°.- Los funcionarios consulares que cobrando los derechos que establece el arancel consular, no utilizaren los timbres correspondientes o no, anotaren en el documento otorgado la tasa respectiva y el valor percibido, sufrirán una multa igual al doble del valor de esos derechos en caso de reincidencia, y estarán sujetos a las penalidades que establece el presente capítulo.

Capítulo XIII Deberes de los funcionarios consulares

Artículo 52°.- Los principales deberes de los funcionarios son:

- a. Deberes notariales, Testamentos, Registro Civil.
- b. Protección a ciudadanos o intereses bolivianos, Matricula de residentes bolivianos. Inspección militar.
- c. Deberes judiciales. Legalizaciones. Exhortos suplicatorios. Traducción de los documentos. Sucesiones.
- d. Deberes comerciales y aduaneros. Aeronavegación.
- e. Deberes administrativos. Propaganda. Correspondencia consular. Informes.
- f. Pasaportes. Inmigración. Turismo.
- g. Contabilidad consular. Recaudaciones. Arancel Consular. Rendiciones de Cuentas.

Capítulo XIV Actos notariales y del registro civil

Artículo 53°.- Los funcionarios consulares son Notarios de Fe Pública y Oficiales de Registro Civil, dentro de la circunscripción territorial de su jurisdicción, en los actos que deben surtir efectos legales dentro del territorio de la República.

Artículo 54°.- Son deberes notariales de los funcionarios consulares.

- a. Entender los instrumentos públicos sujetándose estrictamente a las instrucciones escritas que dieren las partes otorgantes;
- b. Dar fe de los actos para los que fueren requeridos en su calidad de notarios y que no estuviesen expresamente encomendados a otros funcionarios si fuesen ilegales.
- Guardar en riguroso orden cronológico y mediante numeración correlativa, los instrumentos que ante ellos se otorguen, de cuya custodia son directamente responsables.
- d. Otorgar a las partes interesadas, bajo su firma y sello, los testimonios o certificados que pidan de los actos que ante ellos celebren, con estricta sujeción al Arancel Consular vigente.

Artículo 55°.- Toda escritura pública que se otorgue ante un funcionario consular deberá ser extendida de acuerdo con las respectivas disposiciones legales bolivianas.

Artículo 56°.- Si por culpa o negligencia del funcionario consular resultaren nulos los actos o los testimonios de los actos notariales, el interesado podrá exigir que se le extienda nuevamente el documento y que se le devuelvan los derechos cobrados, todo por custodia del funcionario responsable.

Capítulo XV Testamentos

Artículo 57°.- El funcionario consular al ser requerido para el otorgamiento de un testamento por boliviano que se encuentre en el extranjero o por extranjero que posea bienes en Bolivia, deberá observar fielmente lo dispuesto en las leyes bolivianas pertinentes.

Artículo 58°.- El funcionario consular que otorgue un testamento sin sujetarse estrictamente a los preceptos del <u>Código Civil</u> y leyes pertinentes, asume la responsabilidad civil y penal de sus actos.

Capítulo XVI

Artículo 59°.- Los funcionarios consulares en su calidad de Oficiales del Registro Civil, llevarán un registro de los actos de la vida civil de las personas, que comprenderá básicamente tres categorías.

- a. Nacimiento
- b. Matrimonio (divorcio)
- c. Defunciones

Capítulo XVII Protección a los nacionales e intereses bolivianos **Artículo 60°.-** Corresponde de oficio a los funcionarios consulares la representación legítima de los ciudadanos e intereses bolivianos y, en consecuencia, les deben auxilio, protección. Cuidarán de que las personas y bienes bolivianos gocen de los derechos y de las prerrogativas que les estuviesen asegurados por los tratados o de las leyes y prácticas acuerden en el país donde estuviesen acreditados, a favor de todo extranjero.

Artículo 61°.- Es obligación de los funcionarios consulares suministrar a los ciudadanos bolivianos, cuantas veces lo pidieren, informaciones exactas de las leyes y costumbres del país donde ejercen jurisdicción.

Artículo 62°.- Si los bienes de un ciudadano boliviano se hallaran fuera de la jurisdicción de un Cónsul, lo hará saber, con todos los antecedentes que conozca, al funcionarios consular boliviano acreditado en el país donde estuviesen localizados dichos bienes, si no hubiese un Cónsul en dicho país, comunicará al Jefe de Misión y, a falta de este, informará al Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto.

Artículo 63°.- Cuando un ciudadano boliviano sea o esté en peligro de ser víctima de perjuicios en su persona o bienes, el funcionario consular los hará saber a las autoridades competentes locales, sosteniendo los derechos que le corresponde y dará cuenta a la Embajada acreditada en el país donde ejerce sus funciones o directamente al Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto.

Artículo 64°.- En sus gestiones ante las autoridades locales, los funcionarios consulares se abstendrán de brindar el apoyo consular a demandas que no fueran fundadas en justicia y principio de legalidad.

Artículo 65°.- Cuando sus representaciones en defensa de los derechos e intereses de los bolivianos no fueran atendidas conforme a las leyes y prácticas locales, deberán extender protestas respetuosas por los daños y perjuicios que causan a los intereses de los nacionales bolivianos.

Artículo 66°.- Una vez desestimadas sus justas representaciones y en caso de que las autoridades locales obstaculizan el libre ejercicio de sus funciones o el goce de sus prerrogativas, pondrán el hecho en conocimiento del Jefe de Misión, por intermedio del Cónsul General respectivo, o en su defecto, del Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto relacionando sucintamente lo acaecido y remitiendo copias de la correspondencia que se hubiese intercambiado, para luego esperar las instrucciones de la misión diplomática o del Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto.

Artículo 67°.- Los Cónsules prestarán su asistencia a los bolivianos enfermos o desvalidos que no tengan medios propios de subsistencia, para que sean admitidos en los establecimientos públicos de beneficencia y promoverán, entre los nacionales residentes de su distrito, la organización de un Centro Boliviano de cooperación, que tenga por misión la asistencia social de sus miembros. En casos excepcionales y previas las instrucciones que se dieren por el Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto, concederán los socorros indispensables, con cargo al Estado.

Artículo 68°.- Es deber de los Cónsules, en cuanto depende de su intervención o apoyo, la repatriación de los bolivianos indigentes que existan en su distrito, concediéndoles moderados auxilios, cuando tuvieran fondos para este fin o estuviesen autorizados por el Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto para gravar con ellos al Estado.

Artículo 69°.- Para acordar protección o auxilio a ciudadanos bolivianos desvalidos o indigentes, es condición indispensable que estén inscritos en el registro de bolivianos del Consulado o que acrediten de un modo fehaciente su nacionalidad.

Artículo 70°.- El Poder Ejecutivo, podrá conceder, excepcionalmente, el derecho de repatriación en los siguientes casos:

- a. A los bolivianos que deben prestar su servicio militar obligatorio, cuando carezcan comprobadamente de recursos propios para retornar al país.
- b. Cuando se disponga su repatriación en caso de guerra internacional;
- c. A los trabajadores bolivianos cuyo concurso de trabajo sea una sentida necesidad nacional.

Capítulo XVIII Matricula de los residentes bolivianos

Artículo 71°.- Los funcionarios consulares inscribirán en un libro de matrícula especial, a los bolivianos residentes en el lugar de su jurisdicción anotando el nombre, apellido, edad, lugar de su nacimiento, estado civil, profesión y último domicilio, así como los nombres de sus padres, esposa e hijos. En esta matrícula se mencionarán los documentos justificativos de su nacionalidad.

Artículo 72°.- Sus justificativos de nacionalidad, cualquiera de los siguientes documentos; certificados de nacimiento o bautismo, el carnet de identidad, el certificado de matrimonio, el pasaporte, libreta de servicio militar, carnet de inscripción de los registros cívicos, nombramientos para cargos públicos que puedan desempeñar únicamente los ciudadanos bolivianos, certificados de matrícula extendidos por otro consulado boliviano, o cualquier otro documento auténtico de alguna autoridad de la República, siempre que haga constar su condición de ser natural o nacionalizado boliviano.

Artículo 73°.- Si el interesado no poseyera documento fehaciente alguno, la nacionalidad podrá justificarse por medio de declaraciones de dos testigos, los mismos que deberán ser bolivianos de nacimiento y estar inscritos anteladamente en Matrícula del Consulado, además de ser aptos por derecho para formular dicha declaración.

Artículo 74°.- Cuando se tratare de ciudadanos nacionalizados, se dejará constancia de la fecha que fue expedida la carta de ciudadanía, con especificación de la autoridad competente que la otorgó y de otras circunstancias que acrediten que el matriculado cumplió con los requisitos indispensables para obtener nacionalidad boliviana.

Artículo 75°.- Los funcionarios consulares no rehusarán su protección a los bolivianos que no estuvieren inscritos en la Matrícula del Consulado, pero que residen en el territorio de su jurisdicción y sobre cuya nacionalidad no exista duda.

Artículo 76°.- Si una oficina consular comprobare que un ciudadano boliviano por naturalización hizo uso de su ciudadanía extranjera y después invocó ante ella su calidad de boliviano, retendrá de inmediato, el certificado de nacionalidad boliviana, así como el pasaporte, para su remisión al Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto, con fines de cancelación.

Artículo 77°.- En el libro de la Matrícula se anotará toda pérdida de nacionalidad o suspensión de ciudadanía, haciendo constar la causa que las determine, en cada caso.

Capítulo XIX Inscripción militar

Artículo 78°.- Los funcionarios consulares son oficiales del reclutamiento militar y darán cumplimiento a las instrucciones impartidas por las autoridades nacionales competentes, relativas al servicio militar de los bolivianos residentes en el territorio de su jurisdicción.

Capítulo XX Deberes judiciales

Artículo 79°.- Los funcionarios consulares no tienen otros deberes judiciales que los de legalizar firmas en los casos que indica el reglamento, diligenciar exhortos suplicatorios, autenticar traducción de documentos e intervenir en la sucesión de bienes hereditarios.

Artículo 80°.- Los funcionarios consulares no podrán legalizar firmas de funcionarios de su jurisdicción, o que residan fuera de ella, si previamente tales firmas no fueron legalizadas por el Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto o las autoridades competentes del país en que ejercen sus funciones.

Artículo 81°.- En toda legalización se adherirán los timbres consulares que indique el Arancel Consular, debiendo inutilizarse estos, mediante perforación, con expresa anotación de la tasa arancelaria aplicada.

Artículo 82°.- No podrá otorgarse una legalización para varias escrituras públicas acumuladas, debiendo legalizarse cada documento por separado.

Capítulo XXII Exhorto suplicatorios

Artículo 83°.- Cuando un funcionario consular fuera designado para diligenciar un exhorto suplicatorio o carta rogatoria, ante los tribunales del país o ciudad de su jurisdicción averiguará los usos y prácticas locales, gastos de secretaría y otros en que podría incurrir se le será o no necesario hacerlo por medio de abogados o procuradores y, en caso afirmativo, a cuanto ascenderían los honorarios de estos. El Cónsul informará al Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto, para que éste haga notificar a la parte interesada del costo calculado de la gestión, pudiendo excusarse de iniciarla o llevarla a término, mientras no se le habilite para tales gastos y se le garantice el pago de los desembolsos en que pudiera incurrir.

Capítulo XXIII
Traducción de documentos

Artículo 84°.- Las traducciones hechas por los funcionarios consulares del idioma castellano al del país en que ejercen sus funciones o de este último al idioma castellano, para que tengan validez dentro de la República, además de firmadas y selladas por el Cónsul, deberán estar acompañadas por el original o por una copia. Debidamente legalizada del original en idioma extranjero. Se hará constar la legalización en el documento original, por nota autorizada, por el sello y firma del Cónsul, y la fecha de traducción.

Capítulo XXIV Sucesiones

Artículo 85°.- En caso de fallecer ab-intestato algún boliviano, sin herederos conocidos, es obligación del Cónsul practicar sin demora todos los actos que exijan la conservación y seguridad de los bienes, a favor de los que tengan derecho a la extensión de facultades que les corresponde por tratados y convenciones, por las leyes o prácticas locales y por las leyes bolivianas.

Artículo 86°.- El caso contemplado en el artículo 85 obliga a los Cónsules su inmediata comunicación al Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto de Bolivia.

Artículo 87°.- Si en virtud de los tratados celebrados por la República y de las leyes o prácticas del país en que desemplea el funcionario consular le correspondiere organizar por sí el inventario, procederá a formarlo con intervención de dos personas de reconocida solvencia si posible bolivianas, domiciliadas en la jurisdicción consular. En el inventario, se relacionará todos los créditos activos y pasivos. Los libros se cerrarán por un certificado que firmará el funcionario consular, con designación de su foliatura.

Artículo 88°.- Si en virtud de dichos tratados, leyes o prácticas, le correspondiere la tenencia de los bienes del intestato, nombrará la persona que administre o realice la sucesión asignándole los derechos que conceden las leyes bolivianas y haciéndole la entrega conforme a inventario.

Artículo 89°.- En caso de derechos hereditarios de un boliviano ausente, corresponde a los funcionarios consulares representar al heredero, procurando por todos los medios legales la seguridad de los bienes o interviniendo en su administración y venta. La presencia del heredero o de su representante legal, cesar la intervención del funcionario consular.

Capítulo XXV Obligaciones comerciales

Artículo 90°.- En razón de la labor comercial, componente fundamental de la representación consular, son deberes de los Cónsules.

- a. Informar detalladamente sobre las condiciones comerciales del país donde se hallen acreditados estableciendo con relación a Bolivia los aspectos y factores que ofrezca el mercado de importación y exportación.
- b. Informar sobre el comercio exterior, en lo que concierne a la producción y venta de artículos que interesan a la producción o consumo boliviano.

- c. Cooperar en toda gestión de exportación e importación, de y hacia Bolivia, cuando se trate de intereses bolivianos, estatales o privados.
- d. Legalizar, despachar y registrar los correspondientes. Manifiestos Consulares.
- e. Legalización de despacho de documentos consulares.

Capítulo XXVI Obligaciones administrativas — difusión correspondencia consular - informes

Artículo 92°.- Remitir al Ministerio de Relaciones Exteriores, en forma obligatoria y regular, las siguientes publicaciones.

- a. La <u>Ley Orgánica de Aduanas</u>, su reglamento, Arancel de Aduanas y toda reforma que sea fundamental en la materia.
- b. Leyes y reglamentos sobre internación de productos y sus modificaciones en lo que respecta a la sanidad vegetal y animal (inspección, prohibiciones, limitaciones, cuarentena, desinfección, decomiso, etc.)
- c. Leyes y reglamentos sobre control y Régimen Monetario.
- d. Leyes y reglamentos sobre envases, embalajes, rotulaciones, marcas y pesos de mercaderías de exportación e importación.
- e. Toda publicación de carácter comercial, financiero y económico, listas de directorios, agendas o listas comerciales o industriales de su residencia, que pueda conseguir, indicando aquellas que deben adquirirse con fondos fiscales y que a su juicio merezcan coleccionarse.
- f. Toda publicación oficial que contenga informaciones sobre el progreso de la industria y el comercio innovaciones sobre el sistema de explotación industrial agrícola, minería o fabril, medios de transporte, etc.

Artículo 93°.- Los funcionarios consulares transmitirán a las cámaras de comercio de la República documentación que pueda interesarles sobre el comercio de productos bolivianos, fomentando la formación den el país o ciudad de su residencia, de sociedades y asociaciones interesadas en incrementar el intercambio comercial con Bolivia.

Capítulo XXVII Correspondencia consular

Artículo 94°.- En las comunicaciones oficiales que los Consulados dirijan a las autoridades de los países ante los cuales se hallen acreditados, observarán las siguientes normas:

- Todas las notas u oficios llevarán el lugar y fecha en que son escritos y deberán estar numerados correlativamente dentro de cada período comprendido entre el 1 de enero y el 31 de diciembre de cada año
- b. Cada nota u oficio tratará de un solo asunto o materia
- c. Se llevará el correspondiente archivo o registro general

Artículo 95°.- La correspondencia que los Consulados envíen al Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto de Bolivia será dirigida al Subsecretario General, deberá estar numerada correlativamente en cada período anual, y debidamente registrada o archivada.

Artículo 96°.- Todo despacho vía telegráfica, telex, o telefax, dirigido a la Cancillería boliviana, deberá estar correlativamente numerado y debidamente registrado en el archivo general.

Artículo 97°.- Las claves telegráficas que les remita el Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto para las comunicaciones reservadas, deberán conservarse en lugar seguro, siendo directamente responsables de las mismas los Jefes de Misión. La correspondencia cablegráfica o por nota de carácter reservado, será archivada en legajos especiales y mantenida en lugar seguro.

Artículo 98°.- El Ministerio de Relaciones Exteriores, remitirá con regularidad a las oficinas consulares, las publicaciones oficiales en que se registren las leyes promulgadas, decretos o resoluciones del Gobierno, especialmente en lo que se refiere a Aduanas y Comercio.

Artículo 99°.- Cuando un funcionario consular se vea en la necesidad de dejar el archivo y no haya quien lo reemplace, lo entregará acondicionado, precintado y lacrado a un boliviano respetable, vecino del lugar o una institución de seguro, o al Consulado boliviano más próximo, o a la Embajada de Bolivia u otra Misión de un país amigo, previa consulta al Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto.

Capítulo XXVIII Informes

Artículo 100°.- Antes del 1 de marzo de cada año, todo representante consular de la República en el exterior está en la obligación de remitir al Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto, en triple ejemplar, el informe anual del movimiento y labores del Consulado a su cargo, durante el año vencido, y sobre actividades económicas y comerciales de su distrito. Este informe deberá contener la siguiente información. Primera.- Movimiento consular, cuadro de correspondencia, legalizaciones, pasaportes, poderes y escrituras públicas, facturas consulares y comerciales, papeles valorados, ingresos y egresos de caja. Nómina de residentes bolivianos, propaganda, inventario y en general todos aquellos datos de interés para el Gobierno, sobre la labor consular desarrollada, incluyendo las sugerencias y observaciones que haya podido obtener en el desempeño de sus funciones, durante el año transcurrido.

Segunda.- Resumen general de las diferentes actividades económicas, industriales y comerciales, mineras y agrícolas de su distrito. Comercio con Bolivia.

Artículo 101°.- Independientemente del Informe anual, los Cónsules rentados elevarán ante el Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto un informe mensual sobre lo siguiente:

- a. Característica económica del distrito consular. Comercio e industria. Exportación e importación. Intercambio comercial con Bolivia y posibilidades de incrementarlo. Mercados para materias primas. Facilidades y restricciones. Convenios de compensación. Régimen aduanero impositivo, rebajas. Tratados comerciales;
- b. Cuestiones sociales y culturales. Instituciones, reformas e innovaciones trascendentales en los órdenes institucional, educacional, científico, etc.;
- c. Movimiento demográfico. Emigración. Ventajas que ofrecen otros países a los inmigrantes. Colonización. Inscripción de residentes bolivianos. Trabajadores

- bolivianos. Salarios que ganan los bolivianos. Centros bolivianos de auxilio social;
- d. Comentarios y opiniones sobre asuntos históricos, económicos y políticos relacionados con Bolivia;
- e. Régimen Consular. Legislación y reglamentación. Aranceles, status de los Cónsules, facilidades que se les otorga. Legislación y convenios sobre pasaportes, etc.

Artículo 102°.- La Dirección General de Asuntos Consulares del Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto llevará un control prolijo, en un libro especial, de todos los funcionarios consulares.

Capítulo XXIX Pasaportes

Artículo 103°.- Los Cónsules están facultados para otorgar y revalidar pasaportes nacionales a los ciudadanos bolivianos que lo soliciten, previa autorización de la Subsecretaría de Migración del Ministerio del Interior, Migración y Justicia. Los consulados deberán solicitar dicha autorización por intermedio de la Cancillería de la República.

Artículo 104°.- Los Cónsules no concederán pasaportes a los que hubiesen perdido su condición de bolivianos. Si estos tuvieren necesidad de viajar a Bolivia lo harán en condición de extranjeros llenando los requisitos exigidos en tales casos.

Capítulo XXX Inmigración

Artículo 105°.- En materia de inmigración los funcionarios consulares cumplirán estrictamente las leyes vigentes en la materia y las instrucciones que al respecto imparta el Ministerio del Interior, Migración y Justicia por intermedio de la Cancillería de la República.

Artículo 106°.- Los funcionarios consulares enviarán al Ministerio del Interior, Migración y Justicia un detalle completo de los pasaportes visados para ingresar a Bolivia, consignando los siguientes datos:

- a. Nombre del propietario del pasaporte;
- b. Fecha en que se le otorgó la visa;
- c. Número con el que fue autorizado el ingreso, por el Ministerio de Inmigración;
- d. Calidad de ingreso (radicatoria, objeto determinado, reingreso, tránsito, turismo, otros)
- e. Importe de los derechos consulares cobrados;
- f. Si pagó o no el impuesto de ingresos;
- g. Observaciones.

Artículo 107°.- El ingreso de extranjeros a Bolivia se rige por las respectivas disposiciones legales bolivianas, por los convenios internacionales bilaterales vigentes y por reciprocidad.

Artículo 108°.- En los casos que corresponda el otorgamiento de visas, los funcionarios consulares procederán a imprimir en los pasaportes un sello en el cual se consignará los siguientes datos:

- a. Número de visa consular;
- b. Tipo de visa (turismo, objeto determinado y cortesía);
- c. Vía de ingreso;
- d. Número de permiso o autorización de Migración (Bolivia)
- e. Tasa correspondiente;
- f. Observaciones;
- g. Fecha y lugar;
- h. Firma del funcionario consular

Artículo 109°.- En los casos en que corresponda, el visado de pasaportes para ingreso a Bolivia se efectuará previa cancelación de las tasas consulares legalmente establecidas.

Artículo 110°.- En caso de que algún funcionario consular, por razones de fuerza mayor, careciere de timbres para efectuar un visado de pasaportes, se abstendrá de hacer efectivos los respectivos derechos, los mismos que serán cobrados al interesado, a su ingreso al país. Siempre que se produzcan un caso de estos, el funcionario consular está en la obligación de hacer constar en el pasaporte que los derechos no han sido cobrados.

Artículo 111°.- Los funcionarios consulares están facultados para conceder visas de cortesía, sin requerir autorización alguna, cuando se trate de pasaportes diplomáticos, oficiales y de servicio, salvo que tenga instrucciones para solicitar autorización escrita del Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto.

Artículo 112°.- es de directa responsabilidad del funcionario consular el incumplimiento del cobro de derechos consulares, así como el impuesto de ingreso. CAPITULO XXXI

Artículo 113°.- Todas las oficinas consulares deberán llevar, con carácter obligatorio, los siguientes libros:

- a. Un libro diario;
- b. Un libro de caja;
- c. Un libro de movimiento de papeles valorados

Artículo 114°.- En el "Libro diario", se anotará por orden de fecha, todos los actos consulares sujetos a derechos, como también los practicados gratuitamente, en los casos que determine el presente Reglamento, o los señalados por disposiciones especiales. Cada asiento se designará con arreglo a una numeración de orden correlativo que comenzará el 1 de enero y terminará el 31 de diciembre de cada año y deberá contener los siguientes datos:

- a. Naturaleza del acto;
- b. Nombre y apellido del ocurrente;
- c. Número del arancel aplicado;
- d. Importe de los derechos de bolivianos y dólares o su equivalente percibido en la moneda del país de residencia.
- e. Timbres adheridos
- f. Cualquiera aclaración que se precisare para mauro claridad de la actuación. En este libro se anotarán todas las operaciones que se efectúen en el Consulado,

inclusive la venta de valores.

Los Cónsules Honorarios.- anotarán igualmente los derechos percibidos por concepto de legalización de facturas, consulares, insertando los datos informativos del valor de la factura y los derechos a percibirse en la aduana de destino.

En el asiento relativo al despacho de manifiestos, se especificará el nombre, bandera, tonelaje de la nave, el número especial del manifiesto para cada aduana y la fecha de salida, si se tratase de manifiestos despachados por tren, camiones o vehículos en general (Formulario N°. 41).

Artículo 115°.- Los actos consulares practicados gratuitamente se anotarán observándose la numeración correlativa con especificación del motivo por el cual se otorgó la exención del derecho

Artículo 116°. Los timbres consulares no deberán adherirse a ninguno de los libros anotados, sino precisamente en los certificados, contratos, testimonios, legalizaciones, etc., requisito sin el cual los documentos otorgados por el Consulado, no surtirán efecto legal.

Artículo 117°.- El último libro de cada mes se cerraran los libros de oficina, anotándose los totales de las sumas recaudadas en cada libro de acuerdo con el "Libro Diario". Asimismo, los totales de los valores egresados.

Artículo 118°.- Cuando un funcionario consular cese en el ejercicio de su cargo, liquidará y cerrará las cuentas de la oficina, hasta la fecha en que haga entrega del Consulado, y prestará cuenta ante la Contraloría General; hasta el último día de su comisión, conforme lo prescribe el acápite relacionado con "Rendición de cuentas". Igual procedimiento se observará en el caso de licencias, o de supresión de la oficina. El funcionario que reemplace al cesante, reabrirá las cuentas de la oficina, desde el día en que tome posesión del cargo.

Artículo 119°.- No se admitirá en ningún documento la expresión "sin timbres por carecer de ellos". Si por alguna circunstancia especial llegaren a faltar valores fiscales en el Consulado, no por eso se negará la actuación que se solicita, pero se hará constar en tal caso en el documento, el hecho de no disponer de timbres consulares con la inscripción "derechos a percibirse en Bolivia". Se debe percibirse comisión por la actuación se deducirá ésta de los demás ingresos, determinando los mismos de acuerdo con las comisiones consulares que prescribe el Arancel Consular.

Artículo 120°.- Los Cónsules solicitarán obligatoriamente a fines de cada año, y/o cuando sea necesario, a la Contraloría General de la República los timbres y valores que requieran para el normal desenvolvimiento de sus oficinas consulares, incurriendo en falta el Cónsul que llegase a carecer de valores por descuido o falta de previsión.

Capítulo XXXII Recaudaciones

Artículo 121°.- Los ingresos consulares por percepción de derechos pertenecen íntegramente al Estado, quedando terminantemente prohibido hacer uso de los fondos consulares en gastos no autorizados. Cualquier infracción a este respecto, será de exclusiva responsabilidad del cuentadante. Toda erogación de fondos deberá estar autorizada imprescindiblemente por el Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto y la Contraloría

General de la República. Los Cónsules honorarios descontarán de los ingresos las comisiones que les asigne el Arancel Consular.

Artículo 122°. Toda recaudación consular deberá ser depositada en un Banco de reconocido prestigio, en cuentas especiales que para el efecto abrirán los Cónsules y, que sólo podrá mover el Cónsul titular para efectuar las remesas correspondientes. Queda absolutamente prohibido incluir en estas cuentas especiales otros fondos que no sean de las recaudaciones consulares.

Artículo 123°.- Los Cónsules titulares son responsables por las sumas que recauden y los valores que manejen. En caso de supresión del Consulado los valores en existencia deberán ser devueltos al Tesoro General de la Nación, conforme inventario.

Capítulo XXXIII Rendiciones de cuentas

Artículo 124°.- Todo funcionario consular está en la ineludible obligación de presentar, ante la Contraloría General, su rendición de cuentas dentro de los 8 días posteriores al cierre de libros, debiendo adjuntar toda la documentación necesaria y acompañar un informe conciso del movimiento económico, la rendición de cuentas comprenderá:

- a. Ingresos y Egresos
- b. Movimiento de papeles valorados
- c. Estado demostrativo de facturas legalizadas

Artículo 125°.- En el formulario de Ingresos y Egresos se extractará el movimiento habido en la oficina consular durante el periodo del que se rinde cuenta, anotándose la cantidad de valores vendidos, con el precio de cada uno de ellos, en la moneda de recaudación. Asimismo se anotará el valor total de las facturas legalizadas, los derechos a percibirse en la Aduana de destino y las comisiones cobradas, tratándose de Cónsules Honorarios. Si se hubieran legalizado facturas en diversas monedas, se las reducirá a la moneda oficial del país de residencia. En los egresos se especificaran las comisiones percibidas por cada concepto, los gastos autorizados, si los hubieren, con sus respectivos comprobantes, y las remesas o depósitos, con el certificado bancario que acredita la operación. El detalle de los egresos se consignará en el dorso de dicho formulario.

Las cifras que se consignen en este estado deberán estar de acuerdo con las insertadas en los libros de movimiento de papeles valorados de caja.

Artículo 126°.- Los saldos a favor del Tesoro General de la Nación del final de cada período, deberán ser remesados a la Contraloría General juntamente con las cuentas consulares, preferentemente en cheque negociable en dólares y a la orden de dicho Tesoro Nacional. En su defecto, los Cónsules efectuarán sus remesas por intermedio de los bancos que, indique la Contraloría General.

Artículo 127°. Si surgieran dificultades para efectuar las remesas, ya sea por no existir instrucciones bancarias en plaza o por razones de control de cambios, se enviará las sumas recaudadas al Consulado General correspondiente. El que las ingresará en sus cuentas, franqueando un recibo en cuatro copias al Cónsul remitente. Estas recaudaciones serán remesadas conjuntamente con los ingresos del Consulado General. El Cónsul cuentadante acompañará a sus cuentas el recibo otorgado por el Cónsul General.

Artículo 128°.- Ningún Cónsul podrá cargar suma alguna por concepto de gastos de oficina u otros. Cualquier erogación deberá estar autorizada expresamente por el Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto y la Contraloría General de la República, a excepción de las comisiones bancarias por remesa de fondos. Los Cónsules harán conocer al Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto las sumas que precisan para atender los gastos de oficina, a fin de que este consigne en su presupuesto respectivo, las partidas fijas con que den contra cada oficina consular.

Los gastos que se efectúen sin autorización, serán imputados al Cónsul cuentadante, quien será responsable por la suma erogada.

Artículo 129°.- Los Cónsules que dispongan de asignación presupuestaria para gastos de oficina, tienen que sujetar sus gastos a las partidas que reciben para este objeto. La Contraloría General de la República no aceptará cuentas con saldo a favor del cuentadante. Si por circunstancias especiales se llegare a erogar mayor suma que la recaudada, se dará parte al Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto, y a la Contraloría General de la República, para que estas reparticiones determinen lo conveniente.

Artículo 130°.- La Contraloría de la República, de acuerdo con los estatuido en la <u>Ley de 5</u> <u>de mayo de 1928</u>, se reserva e derecho de aprobar o rechazar las rendiciones de cuentas,, girando en su caso los respectivos pliegos de cargo.

El Cónsul que no llevare los libros establecidos en los Artículos anteriores, que no presente su rendición de cuentas en los términos fijados o que remita cuentas mal confeccionadas, será sancionando conforme establece el capítulo pertinente.

Capítulo XXXIV Arancel consular

Artículo 131°.- Por toda actuación consular se cobrarán los derechos legalmente establecidos en el Arancel Consular y con carácter estricto.

Capítulo XXXV Sueldos – gastos de viaje remuneraciones – traslados y licencias

Artículo 132°.- Los sueldos, gastos de instalación y viaje, traslados y licencias de los Cónsules de la República están normados por el reglamento general del servicio de Relaciones Exteriores.

Capítulo XXXVI Disposiciones generales

Artículo 133°.- En todo lo que no haya sido expresamente normado por el presente Reglamento Consular, se regirá a las disposiciones legales complementarias que emitan autoridades de la República y a los establecido en la Convención de Viena sobre Relaciones Consulares de 24 de abril de 1963.

Artículo 134°.- Asimismo, todo lo concerniente al funcionamiento de Consulados Extranjeros en Bolivia, como a las gestiones de aceptación y reconocimiento de Cónsules extranjeros está también normado, por el capítulo concerniente del Reglamento General del Servicio de Relaciones Exteriores.

Reglamento Anexo al Decreto Supremo Nº 22243, promulgado a los once días del mes de julio de mil novecientos ochenta y nueve años. FDO. VICTOR PAZ ESTENSSORO, Valentín Abecia Baldivieso, Eduardo Pérez Beltrán, Alfonso Revollo Thenier, Fernando Romero Moreno, Ramiro Cabezas Masses, Enrique Ipiña Melgar, Alfonso Balderrama Maldonado, Luis F. Palenque Cordero, Luis A. Peña Rueda, Joaquin Arce Lema, Jaime Villalobos Sanjinés, José G. Justiniano Sandoval, Justiniano Sandoval, Fernando Illanez de la Riva, Roberto Roca Iriarte, Walter H. Zuleta Roncal, Herman Antelo Laughlin, Jaime Zegada Hurtado.

Ficha Técnica (DCMI)

Tiena Teemea (Deivii)					
Norma	Bolivia: Reglamento consular, 11 de julio de 1989				
Fecha	2015-10-22	Formato	Text	Tipo	RE
Dominio	Bolivia	Derechos	GFDL	ldioma	es
Sumario	Reglamento consular				
Keywords	Reglamento, julio/1989				
Origen	http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/normas/verGratis_gob/18537				
Referencias	1990.lexml				
Creador	FDO. VICTOR PAZ ESTENSSORO, Valentín Abecia Baldivieso, Eduardo Pérez Beltrán, Alfonso Revollo Thenier, Fernando Romero Moreno, Ramiro Cabezas Masses, Enrique Ipiña Melgar, Alfonso Balderrama Maldonado, Luis F. Palenque Cordero, Luis A. Peña Rueda, Joaquin Arce Lema, Jaime Villalobos Sanjinés, José G. Justiniano Sandoval, Justiniano Sandoval, Fernando Illanez de la Riva, Roberto Roca Iriarte, Walter H. Zuleta Roncal, Herman Antelo Laughlin, Jaime Zegada Hurtado.				
Contribuidor	DeveNet.net				

Publicador DeveNet.net

Enlaces con otros documentos

Véase también

[BO-L-19280505] Bolivia: Ley Orgánica de la Contraloría General de la República, 5 de mayo de 1928

Contraloría General.- Ley Orgánica.

[BO-COD-DL12760B] Bolivia: Código Civil, 6 de agosto de 1975

Código Civil

[BO-L-DL14933A] Bolivia: Ley Orgánica de la Contraloría General, 29 de septiembre de *1977*

> Establece la estructura y funciones de la Contraloría General de la República, con sujeción a las previsiones de la Constitución Política del Estado

[BO-DS-22243] Bolivia: Decreto Supremo Nº 22243, 11 de julio de 1989

Reglamento general del ministerio de relaciones exteriores y culto y del servicio diplomático de Bolivia, reglamento del escalafon diplomático nacional, reglamento consular, reglamento del ceremonial diplomático

[BO-L-1990] Bolivia: Ley General de Aduanas, 28 de julio de 1999

Ley General de Aduanas, publicado en Gaceta Oficial Nº 2152

Nota importante

Lexivox ofrece esta publicación de normas como una ayuda para facilitar su identificación en la búsqueda conceptual vía WEB.

El presente documento, de ninguna manera puede ser utilizado como una referencia legal, ya que dicha atribución corresponde a la Gaceta Oficial de Bolivia.

Lexivox procura mantener el texto original de la norma; sin embargo, si encuentra modificaciones o alteraciones con respecto al texto original, sírvase comunicarnos para corregirlas y lograr una mayor perfección en nuestras publicaciones.

Toda sugerencia para mejorar el contenido de la norma, en cuanto a fidelidad con el original, etiquetas, metainformación, gráficos o prestaciones del sistema, estamos interesados en conocerlas e implementarla.

La progresiva mejora en la calidad de Lexivox, es un asunto de la comunidad. Los resultados, son de uso y beneficio de la comunidad.

LexiVox es un Sistema Web de Información desarrollado utilizando herramientas y aplicaciones de**software libre**, por <u>Devenet SRL</u> en el Estado Plurinacional de Bolivia.

Contenido

Bolivia: Reglamento consular, 11 de julio de 1989

Capítulo I - Del servicio consular

Capítulo II - Del ingreso al servicio consular

Capítulo III - De los funcionarios consulares

Capítulo IV - De la fianza

Capítulo V - Inventarios

Capítulo VI - Subordinacion de los funcionarios consulares

Capítulo VII - Empleados consulares o funcionarios auxiliares

Capítulo VIII - Reemplazos

Capítulo IX - Inspecciones

Capítulo X - Atribuciones de los funcionarios consulares

Capítulo XI - Prohibiciones

Capítulo XII - Sanciones

Capítulo XIII - Deberes de los funcionarios consulares

Capítulo XIV - Actos notariales y del registro civil

Capítulo XV - Testamentos

Capítulo XVI -

Capítulo XVII - Protección a los nacionales e intereses bolivianos

Capítulo XVIII - Matricula de los residentes bolivianos

Capítulo XIX - Inscripción militar

Capítulo XX - Deberes judiciales

Capítulo XXII - Exhorto suplicatorios

Capítulo XXIII - Traducción de documentos

Capítulo XXIV - Sucesiones

Capítulo XXV - Obligaciones comerciales

Capítulo XXVI - Obligaciones administrativas - difusión correspondencia consular -

informes

Capítulo XXVII - Correspondencia consular

Capítulo XXVIII - Informes

Capítulo XXIX - Pasaportes

Capítulo XXX - Inmigración

Capítulo XXXII - Recaudaciones

Capítulo XXXIII - Rendiciones de cuentas

Capítulo XXXIV - Arancel consular

Capítulo XXXV - Sueldos - gastos de viaje remuneraciones - traslados y licencias

Capítulo XXXVI - Disposiciones generales

Ficha Técnica (DCMI)

Enlaces con otros documentos

Véase también

Nota importante

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

(Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969)

PREÂMBULO

Os Estados americanos signatários da presente Convenção,

<u>Reafirmando</u> seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos:

<u>Considerando</u> que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

<u>Considerando</u> que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

PARTE I DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

CAPÍTULO I ENUMERAÇÃO DE DEVERES

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

- 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
 - 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

CAPÍTULO II DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Artigo 3. Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Artigo 4. Direito à vida

- 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
- 2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.
- 3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.
- 4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.
- 5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.
- 6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

Artigo 5. Direito à integridade pessoal

- 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
- 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
 - 3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.
- 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

- 5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
- 6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão

- 1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
- 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.
- 3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:
 - a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
 - b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
 - c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e
 - d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

- 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
- 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
 - 3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
- 4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
- 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

- 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.
- 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Artigo 8. Garantias judiciais

- 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
- 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
 - comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
 - d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
 - e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
 - f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
 - g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;
 - h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.
- 3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

- 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
- 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Artigo 9. Princípio da legalidade e da retroatividade

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.

Artigo 10. Direito a indenização

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário.

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

- 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
- 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
- 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

- 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
- 2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
- 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
- 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente

ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

- 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
 - a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
- 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.
- 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
- 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Artigo 14. Direito de retificação ou resposta

- 1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.
- 2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.
- 3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial.

Artigo 15. Direito de reunião

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

Artigo 16. Liberdade de associação

- 1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.
- 2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da

segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

3. O disposto neste artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

Artigo 17. Proteção da família

- 1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.
- 2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.
- 3. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos contraentes.
- 4. Os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo. Em caso de dissolução, serão adotadas disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.
- 5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento como aos nascidos dentro do casamento.

Artigo 18. Direito ao nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

Artigo 19. Direitos da criança

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Artigo 20. Direito à nacionalidade

- 1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
- 2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
- 3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.

Artigo 21. Direito à propriedade privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

- 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.
- 3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.

Artigo 22. Direito de circulação e de residência

- 1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.
- 2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.
- 3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
- 4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.
- 5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar.
- 6. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei.
- 7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.
- 8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.
 - 9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

Artigo 23. Direitos políticos

- Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:
- a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
- b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e
- c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

Artigo 24. Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

Artigo 25. Proteção judicial

- 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
 - 2. Os Estados Partes comprometem-se:
 - a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
 - b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
 - c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

CAPÍTULO III DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 26. Desenvolvimento progressivo

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

CAPÍTULO IV SUSPENSÃO DE GARANTIAS, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO

Artigo 27. Suspensão de garantias

- 1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.
- 2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados seguintes artigos: 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade

- jurídica); 4 (Direito à vida); 5 (Direito à integridade pessoal); 6 (Proibição da escravidão e servidão); 9 (Princípio da legalidade e da retroatividade); 12 (Liberdade de consciência e de religião); 17 (Proteção da família); 18 (Direito ao nome); 19 (Direitos da criança); 20 (Direito à nacionalidade) e 23 (Direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.
- 3. Todo Estado Parte que fizer uso do direito de suspensão deverá informar imediatamente os outros Estados Partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, das disposições cuja aplicação haja suspendido, dos motivos determinantes da suspensão e da data em que haja dado por terminada tal suspensão.

Artigo 28. Cláusula federal

- 1. Quando se tratar de um Estado Parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.
- 2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinente, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.
- 3. Quando dois ou mais Estados Partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado assim organizado as normas da presente Convenção.

Artigo 29. Normas de interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Artigo 30. Alcance das restrições

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

_

Artigo 31. Reconhecimento de outros direitos

Poderão ser incluídos no regime de proteção desta Convenção outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos artigos 76 e 77.

CAPÍTULO V DEVERES DAS PESSOAS

Artigo 32. Correlação entre deveres e direitos

- 1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.
- 2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática.

PARTE II MEIOS DA PROTEÇÃO

CAPÍTULO VI ÓRGÃOS COMPETENTES

Artigo 33

São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção:

- a. a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e
- a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

CAPÍTULO VII COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Seção 1 — Organização

Artigo 34

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

Artigo 35

A Comissão representa todos os membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 36

1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembléia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados membros.

2. Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

Artigo 37

- 1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três membros.
- 2. Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado.

Artigo 38

As vagas que ocorrerem na Comissão, que não se devam à expiração normal do mandato, serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Comissão.

Artigo 39

A Comissão elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu próprio regulamento.

Artigo 40

Os serviços de secretaria da Comissão devem ser desempenhados pela unidade funcional especializada que faz parte da Secretaria-Geral da Organização e devem dispor dos recursos necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

Seção 2 — Funções

Artigo 41

A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;

- e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g. apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 42

Os Estados Partes devem remeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela vele por que se promovam os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

Artigo 43

Os Estados Partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

<u>Seção 3 — Competência</u>

Artigo 44

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.

Artigo 45

- 1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue haver outro Estado Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.
- 2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado Parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado Parte que não haja feito tal declaração.
- 3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.

4. As declarações serão depositadas na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados membros da referida Organização.

Artigo 46

- 1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:
 - que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;
 - que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
 - que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
 - d. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.
- 2. As disposições das alíneas \underline{a} e \underline{b} do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:
 - não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
 - não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
 - c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Artigo 47

A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

- a. não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;
- b. não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta

Convenção;

- c. pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou
- d. for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

Seção 4 — Processo

Artigo 48

- 1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:
 - a. se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;
 - recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;
 - c. poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes;
 - d. se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhes proporcionarão todas as facilidades necessárias;
 - e. poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso lhe for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e
 - f. pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção.
- 2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

Artigo 49

Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, f, do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados Partes nesta Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

Artigo 50

1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime

dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso $1, \underline{e}$, do artigo 48.

- 2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.
- 3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

Artigo 51

- 1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.
- 2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.
- 3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

CAPÍTULO VIII CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Seção 1 — Organização

Artigo 52

- 1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.
 - 2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.

Artigo 53

- 1. Os juízes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados Partes na Convenção, na Assembléia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.
- 2. Cada um dos Estados Partes pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado membro da Organização dos Estados Americanos. Quando se propuser uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

Artigo 54

- 1. Os juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. Imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três juízes.
- 2. O juiz eleito para substituir outro cujo mandato não haja expirado, completará o período deste.
- 3. Os juízes permanecerão em funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

Artigo 55

- 1. O juiz que for nacional de algum dos Estados Partes no caso submetido à Corte, conservará o seu direito de conhecer do mesmo.
- 2. Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados Partes, outro Estado Parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para fazer parte da Corte na qualidade de juiz *ad hoc*.
- 3. Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados Partes, cada um destes poderá designar um juiz *ad hoc*.
 - 4. O juiz *ad hoc* deve reunir os requisitos indicados no artigo 52.
- 5. Se vários Estados Partes na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma só Parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

Artigo 56

O quorum para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes.

Artigo 57

A Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte.

Artigo 58

- 1. A Corte terá sua sede no lugar que for determinado, na Assembléia Geral da Organização, pelos Estados Partes na Convenção, mas poderá realizar reuniões no território de qualquer Estado membro da Organização dos Estados Americanos em que o considerar conveniente pela maioria dos seus membros e mediante prévia aquiescência do Estado respectivo. Os Estados Partes na Convenção podem, na Assembléia Geral, por dois terços dos seus votos, mudar a sede da Corte.
 - 2. A Corte designará seu Secretário.
- 3. O Secretário residirá na sede da Corte e deverá assistir às reuniões que ela realizar fora da mesma.

Artigo 59

A Secretaria da Corte será por esta estabelecida e funcionará sob a direção do Secretário da Corte, de acordo com as normas administrativas da Secretaria-Geral da Organização em tudo o que não for incompatível com a independência da Corte. Seus funcionários serão nomeados pelo Secretário-Geral da Organização, em consulta com o Secretário da Corte.

Artigo 60

A Corte elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu regimento.

Seção 2 — Competência e funções

Artigo 61

- 1. Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.
- 2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

Artigo 62

- 1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.
- 2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte.
- 3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

Artigo 63

- 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.
- 2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Artigo 64

1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos

direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

Artigo 65

A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

Secão 3 — Procedimento

Artigo 66

- 1. A sentença da Corte deve ser fundamentada.
- 2. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual.

Artigo 67

A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

Artigo 68

- 1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.
- 2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

Artigo 69

A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados Partes na Convenção.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 70

1. Os juízes da Corte e os membros da Comissão gozam, desde o momento de sua eleição e enquanto durar o seu mandato, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo Direito Internacional. Durante o exercício dos seus cargos gozam, além disso, dos privilégios diplomáticos necessários para o desempenho de suas funções.

2. Não se poderá exigir responsabilidade em tempo algum dos juízes da Corte, nem dos membros da Comissão, por votos e opiniões emitidos no exercício de suas funcões.

Artigo 71

Os cargos de juiz da Corte ou de membro da Comissão são incompatíveis com outras atividades que possam afetar sua independência ou imparcialidade conforme o que for determinado nos respectivos estatutos.

Artigo 72

Os juízes da Corte e os membros da Comissão perceberão honorários e despesas de viagem na forma e nas condições que determinarem os seus estatutos, levando em conta a importância e independência de suas funções. Tais honorários e despesas de viagem serão fixados no orçamento-programa da Organização dos Estados Americanos, no qual devem ser incluídas, além disso, as despesas da Corte e da sua Secretaria. Para tais efeitos, a Corte elaborará o seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral, por intermédio da Secretaria-Geral. Esta última não poderá nele introduzir modificações.

Artigo 73

Somente por solicitação da Comissão ou da Corte, conforme o caso, cabe à Assembléia Geral da Organização resolver sobre as sanções aplicáveis aos membros da Comissão ou aos juízes da Corte que incorrerem nos casos previstos nos respectivos estatutos. Para expedir uma resolução, será necessária maioria de dois terços dos votos dos Estados Membros da Organização, no caso dos membros da Comissão; e, além disso, de dois terços dos votos dos Estados Partes na Convenção, se se tratar dos juízes da Corte.

PARTE III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO X ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, RESERVA, EMENDA, PROTOCOLO E DENÚNCIA

Artigo 74

- 1. Esta Convenção fica aberta à assinatura e à ratificação ou adesão de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.
- 2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.
- 3. O Secretário-Geral informará todos os Estados membros da Organização sobre a entrada em vigor da Convenção.

Artigo 75

Esta Convenção só pode ser objeto de reservas em conformidade com as disposições da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969.

Artigo 76

- 1. Qualquer Estado Parte, diretamente, e a Comissão ou a Corte, por intermédio do Secretário-Geral, podem submeter à Assembléia Geral, para o que julgarem conveniente, proposta de emenda a esta Convenção.
- 2. As emendas entrarão em vigor para os Estados que ratificarem as mesmas na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação que corresponda ao número de dois terços dos Estados Partes nesta Convenção. Quanto aos outros Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem eles os seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 77

- 1. De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31, qualquer Estado Parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados Partes reunidos por ocasião da Assembléia Geral, projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades.
- 2. Cada protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados Partes no mesmo.

Artigo 78

- 1. Os Estados Partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado um prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário-Geral da Organização, o qual deve informar as outras Partes.
- 2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado Parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

<u>Seção 1 — Comissão Interamericana de Direitos Humanos</u>

Artigo 79

Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário-Geral pedirá por escrito a cada Estado membro da Organização que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados membros da Organização pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

Artigo 80

A eleição dos membros da Comissão far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 79, por votação secreta da Assembléia Geral,

e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pela Assembléia Geral, os candidatos que receberem menor número de votos.

<u>Seção 2 — Corte Interamericana de Direitos Humanos</u>

Artigo 81

Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário-Geral solicitará por escrito a cada Estado Parte que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados Partes pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

Artigo 82

A eleição dos juízes da Corte far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 81, por votação secreta dos Estados Partes, na Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes do Estados Partes. Se, para eleger todos os juízes da Corte, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pelos Estados Partes, os candidatos que receberem menor número de votos.

[ÍNDICE | ANTERIOR | PRÓXIMO]